

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito

Aluizio Soares Junior

O MICROSSISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES EM DEMANDAS

**REPETITIVAS: a importância da ressalva de entendimento e a via da reclamação para
dar estabilidade aos padrões decisórios, mas sem perder a integridade e a coerência com
o Direito Jurisprudencial Brasileiro**

Belo Horizonte

2025

Aluizio Soares Junior

O MICROSSISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES EM DEMANDAS REPETITIVAS: a importância da ressalva de entendimento e a via da reclamação para dar estabilidade aos padrões decisórios, mas sem perder a integridade e a coerência com o Direito Jurisprudencial Brasileiro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, no âmbito do Minter/ESMAM como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Claudio Roberto Cintra Bezerra Brandão

Belo Horizonte

2025

FICHA CATALOGRÁFICA
Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S676m	<p>Soares Junior, Aluizio O microssistema brasileiro de precedentes em demandas repetitivas: a importância da ressalva de entendimento e a via da reclamação para dar estabilidade aos padrões decisórios, mas sem perder a integridade e a coerência com o Direito jurisprudencial brasileiro / Aluizio Soares Junior. Belo Horizonte, 2025. 101 f. : il.</p> <p>Orientador: Claudio Roberto Cintra Bezerra Brandão</p> <p>Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p> <p>1. Precedentes judiciais. 2. Decisão judicial. 3. Efeito vinculante. 4. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 5. Recurso (processo civil) - Brasil. 6. Reclamação (direito constitucional) - Brasil. 7. Princípio da segurança jurídica. I. Brandão, Claudio Roberto Cintra Bezerra. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p>
	 SIB PUC MINAS CDU: 347.95

Aluizio Soares Junior

O MICROSSISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES EM DEMANDAS

REPETITIVAS: a importância da ressalva de entendimento e a via da reclamação para dar estabilidade aos padrões decisórios, mas sem perder a integridade e a coerência com o Direito Jurisprudencial Brasileiro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Claudio Roberto Cintra Bezerra Brandão

Prof. Dr. Claudio Roberto Cintra Bezerra Brandão – PUC MINAS
Orientador

Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça – PUC MINAS
Banca Examinadora

Prof. Dr. Jorge André Carvalho de Mendonça – PPGD FADIC
Banca Examinadora

Belo Horizonte, 18 de junho de 2025.

Dedico esse trabalho a Deus, por ter me sustentado em
cada passo desta jornada, guiando-me com sabedoria,
força e fé nos momentos de dúvida e cansaço. À minha
família, pelo amor incondicional, paciência e
compreensão, especialmente nas ausências impostas pelas
exigências acadêmicas e profissionais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, cuja presença constante me sustentou em cada passo desta jornada, guiando-me com sabedoria, força e fé nos momentos de incerteza e cansaço. Sua proteção e graça foram fundamentais para a realização deste trabalho.

À minha família, que sempre me ofereceu amor incondicional, paciência e compreensão, especialmente nas ausências exigidas pelas demandas acadêmicas e profissionais, sou eternamente grato. O suporte de vocês foi imprescindível para a minha perseverança. Agradeço especialmente aos meus pais, José Aluizio da Silva Soares (in memoriam), que me ensinou, com seu exemplo de vida, que o conhecimento é o maior valor de um profissional, e à minha mãe, Maria Alacoque Brito Soares, por seu amor incondicional e por ser meu pilar de apoio afetivo, sempre refletindo a compaixão divina.

À minha amada esposa, Cleide Maria Macedo Pimenta, meu agradecimento profundo por seu companheirismo e paciência, que foram essenciais para que eu chegasse à conclusão deste trabalho. Sua dedicação à nossa família e a mim me deu o suporte necessário para manter o foco e a dedicação aos estudos. Aos meus filhos, Ana Lara, Daniel, Sarah e Alice, e aos meus netos, João Guilherme, João Rafael e Pedro Henrique, minha eterna gratidão. Vocês são minha fonte de inspiração e a razão de acreditar sempre na plenitude do amor à vida.

Aos meus colegas de trabalho no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pela convivência fraterna e apoio contínuo, e aos colegas da Escola da Magistratura Maranhense – ESMAM, pelas trocas de ideias e pelo aprendizado mútuo ao longo dessa caminhada, meu sincero agradecimento.

Aos professores da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, pela excelência no ensino, pela dedicação ao conhecimento jurídico e pelo compromisso com a formação crítica e humana, expresso minha profunda gratidão. Vocês foram essenciais para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

Aos meus orientadores, Dierle Nunes e Cláudio Brandão, agradeço pela orientação generosa, precisa e sempre disponível, que foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho e para o amadurecimento da minha pesquisa.

Agradeço ao desembargador Lourival Serejo, mentor e referência, pelo apoio constante, pela confiança depositada ao longo de tantos anos de trabalho conjunto e pelos valiosos ensinamentos que vão além do direito, abrangendo ética, sensibilidade e grandeza humana.

À minha madrinha de profissão, tia Janete, sou imensamente grato pelo apoio, pelos conselhos sábios e pelo exemplo de profissionalismo e amor à vida e à família. Seu impacto na minha carreira e vida pessoal será sempre lembrado.

A todos vocês, minha mais sincera e profunda gratidão.

*“Os que se encantam com a prática sem a ciência
são como os timoneiros que entram no navio sem
timão nem bússola, nunca tendo certeza do seu
destino”*
(Leonardo da Vinci)

RESUMO

O estudo propõe acolher o microssistema brasileiro de precedentes qualificados por demandas repetitivas, com objetivo específico de expor a vinculatividade do juízo de conformidade em segundo grau aplicar a tese impositiva, mas com a técnica da ressalva de entendimento, para viabilizar recurso especial e reclamação sobre a questão, nos casos de superação da tese. A justificativa reside na necessidade de aperfeiçoamento dos precedentes judiciais brasileiros conforme os parâmetros da integridade, coerência e estabilidade, mas respeitando-se a hierarquia das Cortes superiores e a isonomia dos padrões decisórios, principalmente em demandas repetitivas. O estudo emprega o método dedutivo das normas postas e indutivo dos estudos de casos, tendo por marco teórico as diretrizes do Código de Processo Civil de 2015 e a tese de um sistema brasileiro próprio de padrões decisórios vinculantes, defendida por Alexandre Freitas Câmara e Teresa Arruda Alvim. A base metodológica consiste na revisão bibliográfica da doutrina e na análise do Direito jurisprudencial brasileiro pelo método normativo-estruturante do microssistema de precedentes estruturado pelo CPC/2015. A hipótese levantada é o dever de observância do juízo de segundo grau na conformidade da tese impositiva em precedente qualificado por recurso repetitivo, permitindo distinguir o tema ou aplicá-lo com ressalva de entendimento, para viabilizar recurso ou outro meio processual para aperfeiçoamento da tese imposta. Espera-se demonstrar a necessária previsibilidade dos precedentes como regra geral para funcionamento do sistema, acolhendo-se a ressalva de entendimento como o meio adequado para o seu aperfeiçoamento, viabilizando a superação da tese via acolhimento do recurso ou reclamação à Corte formadora do precedente. As conclusões sustentam a previsibilidade dos precedentes, mas em conjunto com a integridade e a coerência dos fundamentos determinantes do tema discutido, suscitando-se a exposição clara e precisa de uma fundamentação disruptiva da ratio decidendi imposta, seja por contradição com novos padrões normativos, por sinalização de mudança de entendimento da própria Corte ou, ainda, por ausência de debates aprofundados dos fundamentos determinantes na criação da tese imposta, parâmetros pautados no processualismo constitucional democrático brasileiro.

Palavras-chave: precedentes judiciais; Direito jurisprudencial brasileiro; juízo de conformidade; ressalva de entendimento; fundamentação disruptiva.

ABSTRACT

The study proposes to debug the Brazilian microsystem of precedents qualified by repetitive demands, with the specific objective of exposing the necessary requirements for the second-instance conformity judgment to apply the mandatory thesis, but with the technique of the reservation of understanding, enabling special appeal and complaint on the issue. The justification lies in the need to improve Brazilian judicial precedents according to the parameters of integrity, coherence and stability, while respecting the hierarchy of the higher courts. The study uses the deductive method of the established norms and the inductive method of case studies, having as a theoretical framework the guidelines of the 2015 Code of Civil Procedure and the thesis of a Brazilian system of binding decision-making standards, defended by Alexandre Freitas Câmara and Teresa Arruda Alvim. The methodological basis consists of the bibliographical review of the doctrine and the analysis of Brazilian jurisprudential law through the normative-structuring method of the microsystem of precedents created by the CPC/2015. The hypothesis raised is that the second instance court has limited jurisdiction in accordance with the thesis of mandatory observance in precedents of repetitive appeals, allowing the distinction of the topic or its application with a reservation of understanding, to enable an appeal or other procedural means to improve the imposed thesis. It is expected to demonstrate the necessary predictability of precedents as a general rule for the functioning of the system, accepting the reservation of understanding as the appropriate means for its improvement, enabling the overcoming of the thesis by accepting the appeal or complaint to the Court that formed the precedent. The conclusions support the predictability of precedents, but together with the integrity and coherence of the determining grounds of the topic discussed, raising the clear and precise exposition of a disruptive grounding of the imposed ratio decidendi, whether by contradiction with new normative standards, or signaling a change in the understanding of the Court itself, or the absence of in-depth debates of the determining grounds in the creation of the imposed thesis, parameters based on Brazilian democratic constitutional proceduralism.

Keywords: judicial precedents; Brazilian case law; judgment of conformity; reservation of understanding; disruptive reasoning.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Fluxograma de evolução do Sistema <i>Common Law</i>	33
Figura 2 - Principais características do Sistema <i>Civil Law</i>	39
Figura 3 - Diferenças entre o Sistema <i>Civil Law</i> e o Sistema <i>Common Law</i>	44

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Sistemas jurídicos modelares e o papel dos precedentes

2.1.1 *Precedentes no common law: A força da tradição*

2.1.2 *O Direito jurisprudencial no civil law: A lógica da lei*

2.1.3 *A construção de um sistema brasileiro de precedentes: Diálogos entre common law e civil law*

2.2 O Direito jurisprudencial como protagonista no novo CPC

2.2.1 A imposição normativa de precedentes qualificados no CPC/2015

2.2.2 Distinções entre súmula, precedentes e jurisprudência no sistema de Direito jurisprudencial brasileiro

2.2.3 Os microssistemas de precedentes no Direito Jurisprudencial brasileiro: O mapa da justiça no CPC/2015

3 O MICROSSISTEMA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS EM DEMANDAS REPETITIVAS

3.1 O precedente qualificado por demandas repetitivas como mecanismo normativo de enfrentamento da litigiosidade repetitiva

3.1.1 Nota Técnica do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais n. 03/2022.

3.1.2 Recomendação CNJ n. 134/2022.

3.1.3 A competência dos tribunais recursais de segundo grau na conformidade da tese vinculante aos casos suspensos e futuros

3.2 Precedentes repetitivos qualificados por meio de IRDR, recursos especial repetitivo e recurso extraordinário com repercussão geral

4 A RESSALVA DE ENTENDIMENTO COMO INSTRUMENTO DE APERFEIÇOAMENTO DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS POR DEMANDAS REPETITIVAS

4.1 A estabilidade, coerência e integridade dos precedentes em demandas repetitivas como diretrizes normativas para a ressalva de entendimento

4.2 A ressalva de entendimento como diálogo institucional

4.3 Afinal, quando aderir, distinguir ou ressalvar? Técnicas possíveis de observância ao precedente vinculante em demandas repetitivas

4.3.1 Da estrita aderência à tese em precedente qualificado por demanda repetitiva

4.3.2 As possibilidades de distinção em precedente qualificado por demanda repetitiva.

4.3.3 A impossibilidade de distinção por injustiça, desproporcionalidade, irrazoabilidade, falta de equidade ou dissenso em relação à precedentes qualificados por Corte superior (REsp 1743330/AM, rel. min. Nancy Andrigui, 3^a Turma, j. 11.4.2023)

4.3.4 A aderência com a ressalva de entendimento como meio adequado para dar estabilidade ao precedente, mas viabilizando a revisão ou superação do precedente.

5 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O estudo tem por recorte temático os acórdãos e decisões no âmbito dos tribunais estaduais e regionais federais em juízo de conformidade dos precedentes em demandas repetitivas aos casos suspensos ou futuros à tese imposta. Têm-se por escopo geral e prévio depurar o microssistema brasileiro de precedentes qualificados por demandas repetitivas e, por fim específico, expor a possibilidade de viabilizar o seguimento dos recursos excepcionais quando se aplica a técnica da ressalva de entendimento, enfrentando-se a negativa de seguimento nas cortes estaduais e regionais por conta de interpretação restritiva do art. 1.030, V, “c”, do CPC e a viabilidade, nesses casos, de ajuizamento da ação reclamatória às Cortes superiores, conforme art. 988, §5º, II, do CPC. Aborda-se, no caso, o desvirtuamento técnico que muitas vezes o julgador, subordinado ao tema, faz para aplicar um falso distinguishing ou afastar o precedente sem fundamentação apropriada, deflagrando uma superação incidental inconsistente com o microssistema de precedentes qualificados, quando deveria enfrentar os fundamentos determinantes da tese imposta, mas sem afastar sua eficácia no caso concreto para não gerar ofensa à isonomia dos julgados.

Destacam-se os procedimentos formais e materiais das Cortes Estaduais e Regionais Federais¹ exercerem o juízo de conformidade, distinguindo ou aplicando o tema impositivo, mesmo que se sustente a ressalva de entendimento por divergência sobre a tese imposta por Corte ou Órgão superior. Aborda-se a assertiva de que o sistema processual brasileiro, pelo olhar da jurisprudência do STJ e do STF, se posiciona no sentido da impossibilidade de superação antecipada (*anticipatory overruling*), em sede de segundo grau de jurisdição, sobre teses firmadas em precedentes de observação obrigatória, qualificados nos artigos 927, III c/c 928, ambos do CPC. Nesses casos, de superação antecipada, mesmo que incidental, em Corte ou órgão subordinado, enfrenta divergência de boa parte da doutrina defender sua possibilidade, ainda que excepcional, afastando-se a tese em qualquer grau de jurisdição quando se apresentar em casos futuros fundamentação disruptiva de fundamento jurídico relevante, de fato ou de direito, não apreciado nas razões que embasaram a tese vinculante e/ou sinalização da Corte formadora do precedente de desgaste do tema. Contudo, além de mitigar substancialmente a segurança jurídica na estabilização dos precedentes, não é essa a tese acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, que impõem a estrita observância aos temas já julgados e a impossibilidade de superação por Cortes ou

¹ Faz-se um recorte temático de estudos voltados para a competência e análise na aplicabilidade de precedentes de recursos repetitivos em sede de segundo grau de jurisdição.

órgãos que não instituíram a tese imposta, acolhendo-se somente a possibilidade de distinção por fatos jurídicos que não se adaptam à tese firmada no precedente qualificado, preponderando a competência da Corte formadora do tema e a estabilidade e previsibilidade dos precedentes como regra imprescindível para o funcionamento do sistema de precedentes brasileiro (art. 927, §4º, CPC²). Esse posicionamento expõe de forma clara que o sistema de precedentes no Brasil adota uma forma hierarquizada de padronização e normatização dos julgados por meio de precedentes judiciais prospectivos e super rígidos. Restringe-se sua vinculação somente aos julgados proferidos por cortes de sobreposição e por procedimentos específicos, mantendo-se a não vinculação formal³ da jurisprudência, que não foi criada para ser precedente, e impondo a estrita observância das teses firmadas para os casos específicos tratados nos temas abordados.

Com base no processo constitucional democrático⁴ e nos procedimentos delineados pelo Código de Processo Civil brasileiro⁵, busca-se alertar para o ônus argumentativo de se manifestar, por meio de fundamentos jurídicos próprios e normatizados, sobre a distinção ou a ressalva de entendimento para superação de precedente (art. 489, V e VI, do CPC⁶), com o necessário cotejo analítico explícito entre os fundamentos determinantes do precedente e a nova tese contraposta, não apreciada na formação do padrão decisório vinculante, mas mantendo-se sua observância obrigatória até que a Corte competente o revogue ou suspenda. Levanta-se a hipótese de pressuposto processual de apresentação do cotejo analítico entre os fundamentos determinantes do tema e a tese disruptiva que busca o necessário aperfeiçoamento dos precedentes no tempo (acomodação subjetiva da sociedade em cada era) e no espaço (acomodação normativa das inovações legislativas), mas sem perder de vista a necessária previsibilidade dos precedentes, garantindo-se a estabilidade, a coerência e a integridade do sistema por meio das distinções e das ressalvas de entendimento para aprimoramento dos temas em sede recursal ou da reclamação direta à Corte formadora do

² §4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

³ A vinculação formal e material aqui aduzida se refere à normatização da observância obrigatória ou somente persuasiva dos juízes e tribunais subordinados aos julgados por Cortes superiores.

⁴ Modelo de sistema processual defendido por Dierle Nunes nas obras Processo Jurisdicional Democrático, Precedentes: a mutação do ônus argumentativo e Teoria Geral do Processo.

⁵ Em conjunto com a doutrina base já exposta, tem-se como marco teórico o Código de Processo Civil Brasileiro na formação do direito jurisprudencial e do microssistema de precedentes em demandas repetitivas criado no Brasil.

⁶ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

V - Se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

precedente para análises de superação ou releitura dos temas quando não é o caso de distinção.

Na aplicação dos precedentes judiciais, pontua-se que por meio do art. 1.030, I e II, do CPC, nega-se seguimento aos recursos especiais e extraordinários, barrando o envio às cortes superiores, quando o acórdão recorrido tiver por fundamento a adequação de tese firmada em precedente de observação obrigatória ao caso concreto analisado, primeiro juízo de conformidade delegado aos tribunais recursais de segundo grau, em regra⁷. Dessa forma, impõe-se aos tribunais estaduais e regionais federais importantíssima participação e policentrismo na adequação da tese aos casos suspensos e futuros pois, nos casos de acolhimento da incidência de tese vinculante ao caso exposto, impede-se o envio da questão, por meio dos recursos excepcionais, aos tribunais que formaram o precedente, resolvendo-se a aderência do tema aos casos futuros pelo tribunal de segundo grau, seja pelo Vice-Presidente responsável pela negativa de seguimento dos recursos excepcionais, seja em acórdão desprovendo agravo interno sobre sua decisão (art. 1.030, §2º, CPC). Assim, em regra, excepcionando-se as possibilidades de reclamação direta à Corte formadora do precedente, serão os tribunais de segundo grau que darão o último olhar quando se aplicar o juízo de conformidade impositivo da tese firmada em precedente qualificado, exaurindo-se o debate sobre as circunstâncias jurídicas apresentadas no novo julgamento, já que serão enviados à Corte superior somente os casos em que o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação (art. 1.030, V, “c” c/c art. 1.041, ambos do CPC⁸). Sob esse enfoque se apresenta a relevância deste trabalho, levantando-se a hipótese de viabilidade do recurso especial/extraordinário quando o acórdão recorrido aplica a tese, mas apresenta ressalva de entendimento ou, assim não procedendo, a viabilidade da reclamação direta à Corte formadora do precedente, quando já esgotadas as vias recursais ordinárias.

O modelo de construção do precedente prospectivo, atribuindo-se a um caso específico a formação de uma tese jurídica que vinculará os casos posteriores ao julgado paradigma,

⁷ Excepciona-se a possibilidade de acesso direto às Cortes superiores pela via da reclamação (art. 988, §1º, do CPC) ou, ainda, da *última ratio* processual do mandado de segurança.

⁸ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

V – Realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

[...]

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

apresentando-se neste ponto totalmente distinto do modelo de precedentes do *stare decisis*, no *common law*, contém uma objetividade declarada da importância daquele julgado e da formação de um pronunciamento judicial estruturado formalmente como a tese do precedente. Contudo, a facilidade de já se expor uma tese jurídica vinculativa, por disposição normativa e a partir de um julgado específico para esse fim, que transcende o caso paradigmático, gera dúvidas consistentes acaso não haja um aprofundamento dos institutos jurídicos e das circunstâncias relevantes aplicadas que deram coerência e integridade à tese vinculante, é o que se percebe em temas com absoluta falta de constrangimento epistemológico da literatura jurídica na fundamentação determinante do padrão decisório imposto. Destaca-se que a ausência de exposição do debate aprofundado, sem indicação segura dos fundamentos determinantes da tese firmada, causa relevante prejuízo de ordem material na adequação do tema aos casos futuros, abrindo-se margem para distinções não só de fatos relevantes mas de fundamentos jurídicos capazes de desconstituir a tese firmada quando omissa nesse ponto. Por outra perspectiva, teses firmadas com aprofundamento e especificidade dos fundamentos determinantes refletem coerência, integridade e estabilidade na adequação aos casos futuros, dando-se amplitude e previsibilidade ao sistema, entendendo-se que o Direito é dinâmico e a possibilidade de fundamentações disruptivas, seja por novo modelo social ou político, sempre podem se avizinhar na passagem do tempo.

O estudo parte da compreensão de que o Brasil adotou um sistema próprio de direito jurisprudencial, com padrões decisórios de observância obrigatória e outros somente persuasivos, distinguindo-se os precedentes de observância obrigatória da jurisprudência não vinculativa por meio da hierarquia das Cortes superiores e de procedimentos próprios de incidência, revisão e reforma para qualificar o julgado como precedente, tendo por exemplo maior a ação reclamatória que, em regra, terá efeito *per saltum*, será ajuizada direto para a Corte formadora do precedente. Ressalva-se somente os casos de reclamação em recursos repetitivos, que exigem o exaurimento das vias recursais ordinárias, justamente a hipótese aqui suscitada, na qual o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não querem aceitar. A pesquisa se desenvolve sobre os requisitos essenciais para a vinculatividade do precedente judicial brasileiro aos casos futuros, com foco específico nas possíveis ressalvas de entendimento para viabilizar a superação do julgado qualificado como de observância obrigatória na análise de casos repetitivos pela corte que o criou, mediante procedimentos específicos e circunstâncias excepcionalíssimas. Sem tentar equiparar os contornos doutrinários que cercam a definição e amplitude do *stare decisis* nos sistemas estrangeiros, mas acolhendo o aproveitamento da expertise desses institutos jurídicos no

microssistema brasileiro de precedentes em demandas repetitivas, ressalta-se que o modelo brasileiro de construção prospectiva dos padrões decisórios vinculantes (precedentes à brasileira⁹) facilitam em boa medida a indicação de qual é a *ratio decidendi* que forma a tese jurídica aplicada no precedente, problema de grande envergadura nos sistemas que adotam o *stare decisis*. Contudo, esse novo sistema jurisprudencial brasileiro de construção formal e hierárquica de impor a autoridade de um precedente, não se desobriga de expor com relevância os fundamentos determinantes da tese criada, com imprescindível clareza e objetividade no acórdão paradigma, devendo obediência aos critérios de coerência e integridade expressamente expostos no art. 926 c/c art. 489, §1º, “V”, ambos do CPC.

Nessa perspectiva, surge-nos o problema de outra ruptura em nossa escola jurídica, que se pautava no dever de observância somente às leis e à Constituição, no qual se julgava cada caso pela subsunção de seus fatos específicos à norma posta, com efeitos exclusivos interpartes, sem preocupação hermenêutica de criar fundamentos consistentes que transcendam de forma subjetiva o caso paradigma. Essa mudança na forma de julgar, com olhos voltados não somente para os fundamentos de fato e de direito apresentados no caso paradigma, mas na transcendência que aquele julgado implicará, é que se demonstra sérias preocupações sobre o modo de adequação e de aperfeiçoamento dos modelos decisórios criados, exigindo-se o aprofundamento e o debate amplo das teses conflitantes apresentadas e o devido constrangimento epistemológico sobre novas teses que podem, e certamente virão a se apresentar nos casos futuros, mormente nos casos de demandas repetitivas, na qual o efeito multiplicador de qualquer desajuste ou ruptura da incidência da tese firmada gera grande repercussão na isonomia dos julgados.

Têm-se, também, por um dos marcos teóricos, a teoria do processualismo constitucional democrático, defendida por Dierle Nunes, ressaltando-se não só na legitimação da força coercitiva do precedente pela comparticipação e pelo policentrismo na formação da tese vinculante mas, com mesma rigidez epistemológica, na efetiva estabilidade e alcance da tese aos casos futuros, quando possivelmente se enfrentará novas teses e fatos jurídicos ainda imprevisíveis, apresentados em recursos pelas partes e julgados, em geral, por acórdãos em grau recursal e decisões tomadas pela presidência/vice-presidência de negar seguimento aos recursos, barrando sua reapreciação pelas cortes superiores.

Essa nova sistematização dos precedentes qualificados brasileiros e competência para distinguir ou superar as teses vinculantes, apesar de já possuir expressiva doutrina brasileira

⁹ Nomenclatura usada por Teresa Arruda Alvim em sua obra *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores*.

sobre a questão, ainda se mostra precária de constrangimento epistemológico na abordagem que os advogados e os tribunais de segundo grau dão a essa técnica da ressalva de entendimento. Assim, deflagra-se novamente a necessidade de trabalho científico que explore requisitos essenciais para suscitar e julgar casos de distinção e, com mais rigor e excepcionalidade, os casos de ressalva de entendimento para oportunizar a superação ou adequação das teses firmadas, aprimorando-se o microssistema de precedentes qualificados em demandas repetitivas.

O tema será desenvolvido em três capítulos e conclusão dos estudos.

No primeiro capítulo, sem aprofundamento histórico e com o intuito somente de identificar o instituto do precedente judicial nas duas tradições jurídicas, abordarei os sistemas modelares com conceitos sobre precedentes e jurisprudência nas escolas de formação do direito *civil law* e *common law*, discorrendo sobre as especificidades de cada um na observância de seus julgados, possíveis convergências de aplicabilidade do termo “precedente” em ambas as escolas jurídicas, a nova concepção de sistemas híbridos e qual sistema foi adotado pelo Brasil pós normatização no Código de Processo Civil de 2015. Neste ponto, acolhe-se a tese do dr. Alexandre Freitas Câmara e de Teresa Arruda Alvim de que o Brasil adotou um sistema de precedentes próprio, absorvendo institutos jurídicos amplamente difundidos no *common law*, como o *stare decisis*, o *distinguishing* e o *overrruling*, mas sem se afastar de sua tradição de direito positivado, discorrendo, sem tentar exaurir a historiografia do sistema processual brasileiro, os modelos que se introduziram no Brasil, as críticas e as discussões doutrinárias de maior relevo sobre esse ponto e os microssistemas de precedentes elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, destacando-se os precedentes qualificados em controle concentrado de constitucionalidade, súmula vinculante e não vinculante e precedentes qualificados em recursos repetitivos.

No segundo capítulo adentramos na normatização do microssistema de precedentes qualificados em recursos especiais e extraordinários repetitivos, este sendo o recorte temático para análise do juízo de conformidade, com possíveis distinções, aplicação plena ou aplicação do tema com ressalva de entendimento, todas no âmbito dos tribunais de justiça. Dedicar-se atenção aos precedentes em demandas repetitivas por terem sido, como já observado antes, o foco da reforma operada pelo Código de Processo Civil de 2015 em sistematizar os precedentes de observância obrigatória no enfrentamento da alta litigiosidade de demandas repetitivas. Ademais, os efeitos vinculantes e o sistema recursal nos casos de controle concentrado de constitucionalidade já foram objeto de amplo estudo no direito processual

constitucional, devendo-se aproveitá-los como parâmetro, na medida do possível, neste trabalho sobre os precedentes em demandas repetitivas.

Ultrapassado o escopo geral de visão sobre o microssistema de precedentes qualificados em demandas repetitivas, no terceiro capítulo adentra-se ao objetivo específico do estudo sobre a ressalva de entendimento e as possibilidades da distinção (distinguishing) e falsa distinção, a superação incidental¹⁰ (anticipatory overruling) e a viabilidade de reclamação acaso exauridas as vias recursais ordinárias na aplicação dos precedentes em demandas repetitivas em sede de segundo grau de jurisdição.

Destaca-se a problemática da negativa de seguimento, ou devolução para retratação, em juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, somente quando não se aplica a tese ao caso concreto, mas quando se aplica com a ressalva de entendimento? Não haverá juízo de retratação pois a tese foi aplicada, mas há justa causa para viabilizar a subida do recurso? Destaca-se a função incumbida ordinariamente aos tribunais estaduais e regionais federais em apreciar os fatos e fundamentos jurídicos relevantes apresentados e a adequação ao tema imposto. Trabalha-se a integridade e a coerência como pressupostos imprescindíveis para a aplicabilidade e estabilidade do precedente judicial, mas sem perder de vista a previsibilidade do sistema. Socorre-se da doutrina de Nunes, Bahia e Pedron em sua obra Teoria Geral do Processo para acolher um modelo constitucional de processo que enfrente a problemática da alta litigiosidade de demandas repetitivas sem descurar dos princípios constitucionais cogentes, ponderando-se os extremos da desintegração e da hiperintegração do direito para se chegar à integridade de padrões decisórios coerentes com o enfrentamento das demandas repetitivas, mas sem descurar de possíveis distinções pertinentes em casos específicos (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021). Discorre-se sobre o processo constitucional democrático como modelo participativo de vinculação, distinção ou superação dos precedentes pela Corte Competente, legitimando-os como institutos jurídicos relevantes na defesa do Estado Democrático de Direitos.

Nessa perspectiva de construção de decisões jurídicas vinculadas não só à tese enunciada, mas aos fundamentos que embasaram o precedente vinculativo firmado, com base na obra de Aurélio Viana e Dierle Nunes “Precedentes, A mutação no ônus Argumentativo”, abordarei a vinculação e distinção dos precedentes impositivos a uma fundamentação

¹⁰Preferiu-se a utilização do termo “superação incidental” e não “superação antecipada” pois não há a viabilidade de um acórdão de segunda instância afastar a vinculatividade de precedente impositivo de forma generalizada, fora de seu caso concreto analisado e dentro dos pressupostos da excepcionalidade e dos riscos inerentes na aplicação do precedente naquele caso específico. Assim, preferiu-se utilizar incidental, aproveitando-se do termo já usado para a declaração incidental de inconstitucionalidade, mas sem querer equiparar dogmaticamente os dois institutos.

consistente e circunstaciada sobre os fatos jurídicos como novo ônus argumentativo, não só na criação do precedente, mas também na sua aplicação, diferenciação ou ressalva de entendimento em casos futuros apresentados perante o segundo grau de jurisdição que, em regra, é quem julgará a aderência dos temas aos casos em julgamento, mas que não poderá superá-los pela via recursal, cabendo à Corte formadora do tema abordar a viabilidade de superação ou realinhamento quando houver sinalização em casos equiparados e/ou tese disruptiva que não foi enfrentada na formação do precedente, ressaltando-se que nos casos em que não se enquadra a distinção, o tema deve ser aplicado com a ressalva de entendimento e só caberá à parte, pela via da reclamação, a reapreciação do tema.

Em conclusão, acolhe-se as particularidades do microssistema de precedentes brasileiros em demandas repetitivas e as possibilidades, em sede recursal das cortes regionais, somente de distinção de fato jurídico ou aplicação da tese, mas com ressalva de entendimento dos temas tanto nos acórdãos julgados quanto no juízo de admissibilidade exercido pelos tribunais estaduais e regionais federais em sede recursos especiais e extraordinários repetitivos, delegando-se ao segundo grau de jurisdição somente o juízo de conformidade da tese aos fatos jurídicos relevantes para aferir possíveis distinções nos casos concretos, mas com observância estrita da tese jurídica vinculante para os casos de precedentes em demandas repetitivas. Critica-se o posicionamento das cortes superiores STJ e STF, no qual não caberá ação reclamatória à Corte superior, com interpretação restritiva do texto legal (art. 988 do CPC) de inviabilidade de reclamação em adequação de tese em recursos excepcionais repetitivos¹¹ e ainda o não cabimento de recurso especial sobre negativa de seguimento pela Corte de segundo grau¹², inviabilizando o aperfeiçoamento dos precedentes pela participação dos atores envolvidos, partes e julgadores, na devida elasticidade e estabilização das teses firmadas em precedentes qualificados no direito jurisprudencial brasileiro, que enfrenta rompantes políticos e uma sociedade cada vez mais complexa e em constante mutação, defendendo-se a via da reclamação para análise de acórdãos que aplicaram as teses com ressalva de entendimento.

¹¹ (Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.)

¹² (AgInt no AREsp n. 2.543.079/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

2 O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Fredie Didier Jr e Leandro Fernandez, ressaltam que um dos pilares do novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 foi a estruturação dogmática de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios (DIDIER JUNIOR; FERNANDEZ, 2024).

Destacam doutrina de Ferraz Jr definindo que sistemas são compostos por um repertório (um conjunto de elementos) e por uma estrutura (um complexo de comandos que definem o modo de interação entre os elementos).

O dicionário de política apresenta o sistema judiciário na antropologia jurídica como sendo:

[...] um complexo de estruturas, de procedimentos e de funções mediante o qual o sistema político (do qual o Sistema judiciário é na realidade um subsistema) satisfaz uma das necessidades essenciais para a sua sobrevivência: a adjudicação das controvérsias pela aplicação concreta das normas reconhecidas pela sociedade. (...). A fim de que esta função seja corretamente cumprida, tem-se geralmente como necessária a presença de uma série de estruturas, procedimentos e papéis, que constituem o núcleo do Sistema judiciário (BOBBIO; MATEUCCI; PASQUINO, 2016).

Por sua vez, o sistema jurídico, núcleo normativo do sistema judiciário, com ele se auto-observa e se descreve¹³.

Conforme Nunes e Viana ressaltam em sua obra *Precedentes, a Mutação no Ônus Argumentativo*, há expressa e reiterada utilização pelos juristas elaboradores da Exposição de Motivos do CPC/2015 da palavra “sistema” e seus significados correlatos (organicidade, forma sistemática, coesão, subsistemas), com objetivo genérico voltado a imprimir organicidade às regras do processo civil brasileiro, dando maior coesão ao sistema constituído (NUNES; VIANA, 2018)

Os autores desenvolvem a análise de sistema (ou subsistema) para o estudo dos precedentes no CPC/2015, a despeito da quantidade de enunciados ou batismo jurídico dado pelo código, em três aspectos:

- a) a coerência de enunciados legais que convergem em prol de uma finalidade específica;
- b) a estrutura organizacional de emissão de pronunciamentos;
- c) a autoridade exercida pela estrutura organizacional anteriormente mencionada.

(NUNES; VIANA, 2018. p. 202)

¹³Viana e Dierle (2018. p. 199) citam que “Para Niklas Luhmann, expoente da teoria dos sistemas aproveitável no direito, a vantagem dessa teoria reside no fato de que, por ela, possibilita-se a descrição do próprio limite do sistema em relação ao ambiente [...]. Em complemento, para Luhmann, é possível descrever o sistema jurídico como um sistema que se auto-observa e se descreve (O direito da sociedade. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016. p. 31).

Sob esse enfoque e com respaldo na ideia basilar já demonstrada pela exposição de motivos do código de processo civil, cremos, em consonância com os doutrinadores citados, que os arts. 926 e 927 do CPC configuram um microssistema de precedentes conforme os parâmetros há pouco expostos. Os autores ainda fazem um importante ressalva na utilização do termo “precedente” e “sistema de precedentes”:

O CPC/2015 menciona pouco a palavra ‘precedente’. No texto vigente, é verdade, contam apenas quatro passagens¹⁴. Lado outro, numerosas são as referências à súmula e à jurisprudência, e talvez isso possa justificar a defesa de Streck e Abboud sobre o sistema de vinculação jurisprudencial. Em outra oportunidade nos valemos da expressão direito jurisprudencial como gênero¹⁵, muito embora compactuamos com a utilização da palavra ‘precedente’ e ‘sistema de precedentes’ (Nunes; Viana, 2018. p. 218).

Marcelo Elias Naschenweng, em sua obra Hermenêutica do Precedente o Cuidado da Coerência e da Integridade, ressalta a importância de divisar os sistemas modelares em suas notas características do modo de atuação que estrutura a prática jurídica respectiva. Defende que essa perspectiva se “[...] faz necessário para que nosso sistema possa ser revisitado e, se necessário, repositionado no horizonte dos sistemas jurídicos contemporâneos com os eventuais acertamentos que tal recambiamento exige.” (Naschenweng, 2020. p. 121)

Destaca-se que não há dissenso entre as ideias, mas consenso de que os institutos jurídicos que compõem um sistema de provimentos judiciais vinculantes devem ser analisados em sua essência, para adequá-los novamente em cada quadra da história política processual adotada em cada País, sejam dentro de um sistema de precedentes já difundidos nos países que adotam o *stare decisis*, seja em sistemas mais vinculados ao *civil law*, com o direito jurisprudencial somente persuasivo, seja em sistemas de direito jurisprudencial que comportam microssistemas de precedentes qualificados próprios, que convivem com a jurisprudência somente persuasiva (modelo brasileiro), como defende Alexandre de Freitas em sua obra Levando os Padrões decisórios a sério (Câmara, 2018).

Esse trabalho de definir expressamente e com maior propriedade o que se adotou como precedente judicial no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, havia sido realizado pela comissão de juristas da Câmara dos Deputados, e respectivamente acolhido pelos deputados em fase própria, incorporando ao texto legal, por meio do substitutivo da Câmara dos

¹⁴Como as reformas na legislação processual são recorrentes e às vezes abruptas, vale a pena lembrar que a referência é ao texto do CPC/2015 no mês de setembro de 2016.

¹⁵Como afirmam, trata-se de um “gênero que reúne todo e qualquer ato jurisdicional com carga decisória, ou com potencialidade para resolver casos concretos. Reúne, portanto, teses elaboradas por meio de julgamentos de casos repetitivos, enunciados sumulares, sentenças e acórdão” (Theodoro Junior, *et. al.*, 2016)

Deputados (PL – Projeto de Lei, SBT – Substitutivo n. 8046/2010), um capítulo denominado “Do Precedente Judicial”.¹⁶

Contudo, pode-se constatar que o substitutivo da Câmara dos Deputados foi acolhido somente em parte na redação final do novo CPC, pelo Congresso Nacional, subtraindo-se o capítulo específico, mas mantendo-se boa parte dos comandos ali inseridos. Retirou-se a especificidade da titulação de um capítulo do texto que versava expressamente sobre “o precedente judicial” e alguns poucos parâmetros expressamente delineados, mas se readequou quase todos os preceitos contidos naquele capítulo específico para inseri-los nos artigos 926 e 927 c/c 489, §1º, do texto promulgado. Merece ainda destaque que o texto original advindo do

¹⁶CAPÍTULO XV DO PRECEDENTE JUDICIAL Art. 520. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º É vedado ao tribunal editar enunciado de súmula que não se atenha às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas: I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os juízes e tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; III – os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em 197 matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; IV – não sendo a hipótese de aplicação dos incisos I a III, os juízes e tribunais seguirão os precedentes: a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade; b) da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional. § 1º O órgão jurisdicional observará o disposto no art. 10 e no art. 499, § 1º, na formação e aplicação do precedente judicial. § 2º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. § 3º O efeito previsto nos incisos do caput deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado. § 4º Não possuem o efeito previsto nos incisos do caput deste artigo os fundamentos: I – prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que presentes no acórdão; II – não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão. § 5º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do caput deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se 198 tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa. § 6º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se: I – por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante; II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante; III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a IV do caput. § 7º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida. § 8º A decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 9º O órgão jurisdicional que tiver firmado a tese a ser rediscutida será preferencialmente competente para a revisão do precedente formado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 199 § 10. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos. § 11. A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Art. 522. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I – incidente de resolução de demandas repetitivas; II – recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Senado Federal não fazia qualquer menção aos precedentes, mas somente à jurisprudência dominante e súmula¹⁷.

Como se expôs, o Poder Legislativo em sua função precípua de conciliar os conflitos políticos para se chegar ao senso majoritário de promulgação da lei, retira a força de um capítulo específico, expresso e pormenorizado, que acolhia amplamente o termo precedente em nosso sistema processual codificado, mas o mantém no texto legal de forma esparsa em alguns artigos e, pelos estudos aqui alinhavados, de forma substancial, como padrões decisórios vinculantes expressos por teses em precedente qualificado por força dos artigos 927 e 928, ambos do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

¹⁷Art. 847. Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte: I – sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante; II – os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem; III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados; IV – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia; V – na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. §1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas. §2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria. (BRASIL, 2010).

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
 II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Nesse sentido, procura-se permear este trabalho com a problemática de como manter a coesão do subsistema de precedentes brasileiro¹⁸, mais especificamente do microssistema de precedentes qualificados em demandas repetitivas, que se apresenta de forma hierarquizado e impositivo, com barreiras legais e jurisprudenciais de não cabimento de reclamação ou recurso à Corte superior sobre acórdãos que negam seguimento ao recurso especial/extraordinário, em conflito, pelo menos aparente, com a efetividade e extensão dos padrões decisórios vinculantes no tempo e no espaço¹⁹. Assim, sem perder de vista a previsibilidade e estabilidade dos temas, busca-se pela ressalva de entendimento a atenção na estabilidade do sistema, mas com a imprescindibilidade de viabilizar o acesso à Corte formadora do precedente pela via da admissibilidade do recurso extremo ou da reclamação, com a possibilidade de sustentar a superação ou aperfeiçoamento da tese impositiva, quando há ressalva de entendimento com fundamentos relevantes, dando-se integridade e coerência ao precedente vinculante em conjunto com todo o sistema jurídico brasileiro que, por sua vez, também está vinculado aos mandamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, este se apresentando, a cada dia, mais complexo e dinâmico.

2.1 Sistemas jurídicos modelares e o papel dos precedentes

O Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 consolida uma mudança progressiva que já vinha ocorrendo pontualmente, por meio de leis esparsas, no direito jurisprudencial brasileiro, que albergava, em regra²⁰, padrões decisórios advindos das Cortes superiores somente como jurisprudência persuasiva, para normatizar um sistema jurídico que ampara, com procedimentos específicos e hierarquizado, precedentes vinculantes qualificados normativamente²¹.

¹⁸ Sem desconsiderar que o próprio Poder Judiciário é um subsistema da Política, para fins destes estudos, parte-se da ideia de que temos um sistema de direito jurisprudencial que possui subsistemas de pronunciamentos jurídicos, pautados por precedentes judiciais, súmulas e jurisprudência, e ainda microssistemas qualificando cada subsistema do Direito Jurisprudencial brasileiro. (NUNES; VIANA, 2018. p. 218)

¹⁹ Utiliza-se aqui das expressões de tempo, como acomodação subjetiva da sociedade em cada era, e de espaço como a acomodação normativa das inovações legislativas.

²⁰ Destaca-se que o sistema jurídico brasileiro já possuía padrão decisório vinculante nas decisões em controle concentrado de constitucionalidade e nas decisões em uniformização de jurisprudência (art. 470, CPC/73), bem como procedimentos especiais de negativa de seguimento em recursos contrários à súmula e jurisprudência dominante (art. 557, CPC/73).

²¹ Por já se ter tornado amplamente divulgada a nomenclatura “precedentes”, adotá-la-emos como referência à “padrões decisórios vinculantes”, conforme nos aponta Alexandre Freitas Câmara em suas conclusões: “Não se

Positiva-se a construção, por meio de julgados formalmente afetados às Cortes competentes para esse fim, precedentes judiciais que instituem teses jurídicas vinculantes. Como já é da essência brasileira a miscigenação de povos e culturas, esse sistema jurídico brasileiro ressignifica institutos jurídicos estrangeiros, como o *stare decisis*, nos apresentando um modelo próprio de precedentes judiciais, a partir de casos julgados especificamente para criar teses jurídicas vinculantes, num movimento de prospecção para casos pendentes e futuros, formados exclusivamente por Cortes recursais, pautado em procedimentos específicos, definidos por bases normativas positivadas no código de processo civil e com o intuito claro de enfrentamento da litigiosidade repetitiva e da dispersão jurisprudencial por imposição hierarquizada do direito aplicável aos casos concretos especificados. Assim, sem fugir de sua tradição normativa de *civil law*.

Segundo Viana e Nunes (2018, p. 261-262), merece destaque, que as técnicas procedimentais de análise jurisprudencial foram idealizadas sem qualquer vínculo com a teoria dos precedentes, mas tão somente buscando dimensionar a questão da litigiosidade repetitiva mediante julgamentos por amostragem. O que reforça a necessária pesquisa científica para qualificação específica do microssistema brasileiro de precedentes judiciais em demandas repetitivas. Apesar das aprofundadas e reiteradas críticas da doutrina especializada, esse é o sistema em vigência no Brasil, cabendo-nos enfrentá-lo com a criticidade necessária, mas com a esperança desbravadora que cabe à ciência jurídica no aperfeiçoamento dos embates que se apresentarão.

Dierle Nunes, em sua obra *Processo Jurisdicional Democrático* (2012), já havia alertado sobre a implementação do neoliberalismo no Brasil construir um sistema processual tão somente sob a ótica da produtividade, tomando o cidadão como mero espectador privado da prestação jurisdicional, que deve fornecer soluções do modo mais rápido à medida que os insumos (pretensões dos cidadãos) fossem apresentados (judicializados). No caso da implementação do sistema de precedentes no Brasil pelo Código de Processo Civil de 2015, a crítica não só se repete como se intensifica quando se percebe, mais uma vez, a intenção neoliberal de se aplicar institutos estrangeiros de forma seletiva e parcial, nestes termos:

Ao contrário do que se passa no *common law*, a utilização no Brasil, dos precedentes e, em maior medida, do direito jurisprudencial na aplicação do direito é fruto de um discurso de matiz neoliberal, que privilegia a sumarização da cognição, a padronização decisória superficial e uma justiça de números (eficiência tão somente quantitativa), configurando um quadro de aplicação equivocada (fora do paradigma

adotou no Brasil o *stare decisis* como ele é conhecido nos Estados Unidos da América ou no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, mas se construiu um “sistema brasileiro de precedentes (*rectius*, de padrões decisórios)”. (CÂMARA, 2018, p. 349.)

constitucional) desse mesmo direito jurisprudencial que dá origem ao que se pode chamar de hiperintegração do direito. (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021, p. 810)

Assim, a crítica sobre a imprescindibilidade de participação efetiva das partes na construção das teses vinculantes em precedente de observância obrigatória, e a hipótese apresentada de necessário cotejo analítico sobre os fundamentos determinantes do precedente já firmado, para distingui-lo ou suscitar a ressalva de entendimento e viabilizar sua superação por meio recursal ou nos casos futuros (art. 489, IV e V, ambos do CPC), se mostra primordial para o aperfeiçoamento desse microssistema brasileiro de precedentes.

Segundo Scheleider e Noschang (2018), o sistema judicial brasileiro, sobrecarregado por um volume crescente de casos, tem passado por diversas reformas para otimizar a eficiência dos processos legais. Essas mudanças significativas visam aprimorar as técnicas de julgamento, garantindo direitos constitucionais como o acesso à justiça, a segurança jurídica e a duração razoável dos processos.

Cabe frisar, que um dos maiores desafios do sistema judicial é adaptar a lei às transformações sociais, preservando a segurança jurídica. Neste sentido, os novos modelos processuais buscam esse equilíbrio, de forma que promova a atualização dos marcos legais de forma estável e previsível.

Neste sentido, visando adaptar-se às novas realidades sociais o sistema brasileiro sofreu mudanças estruturais em seu sistema jurídico, especificamente em 2015 com o advento do Código de Processo Civil, conforme aduz Didier Junior e Fernandez (2024, p. 82):

Em março de 2015 foi promulgado o novo Código de Processo Civil brasileiro (CPC), com vigência a partir de março de 2016. Um dos pilares do novo Código é a estruturação dogmática de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios. Essa transformação deve-se muito ao modo pelo qual a jurisdição vem sendo examinada pelos estudiosos do Direito no Brasil.

A novidade introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 tem influenciado o legislador em outras áreas do Direito e, também, o modo de compreensão do sistema de solução de problemas jurídicos no Brasil.

Logo, a principal mudança trazida pelo novo Código de Processo Civil (CPC), em vigor desde 2016, é a consolidação de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios. Com isso, os juízes devem seguir decisões anteriores em casos equiparados por fatos e direitos com a mesma identidade de matéria, o que influencia significativamente a forma como os problemas jurídicos serão suscitados e resolvidos no Brasil.

Neste diapasão, Cristiano Duro ressalta que a relação entre precedentes e sua vinculação ganharam grande relevância com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que estruturou e buscou emprestar maior racionalidade aos precedentes ou padrões decisórios (DURO, 2020).

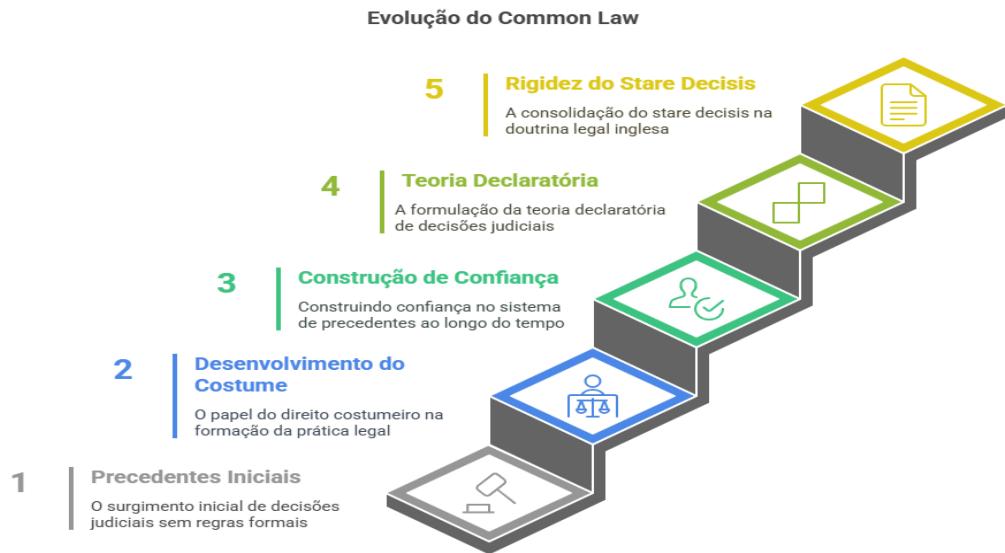
Nesta perspectiva, Galio (2016, p. 17), enfatiza que a análise do contexto histórico em que se formaram e desenvolveram o *civil law* e o *common law* é o ponto de partida para a compreensão da teoria do precedente judicial. Enfim, para entender como os precedentes judiciais funcionam, é fundamental conhecer a história e a evolução das duas principais escolas jurídicas: o *civil law* e o *common law*.

2.1.1 *Precedentes no common law: A força da tradição*

A doutrina de Silva e Silva, assenta que, após a conquista normanda, ocorrida no século XI, a Inglaterra passou por uma profunda transformação social, política e jurídica, principalmente entre os séculos X e XIII. Nesse período, o país abandonou progressivamente as antigas estruturas tribais de organização social, dando lugar ao sistema feudal, que se espalhava por grande parte da Europa. No campo jurídico, essa transição foi marcada pela centralização da justiça nos Tribunais Reais de Westminster, que passaram a desempenhar papel fundamental na unificação e consolidação do direito inglês. Com base na prática e na experiência normativa, foi sendo construída uma tradição jurídica própria. Ao longo dos séculos seguintes, especialmente após eventos marcantes como a Revolução Gloriosa de 1688 — que restringiu significativamente os poderes do monarca — o sistema conhecido como "*common law*" se firmou como um dos pilares do direito britânico. Diferentemente do "*civil law*", que se fundamenta em códigos legais escritos e sistematizados, o "*common law*" baseia-se na jurisprudência, ou seja, nas decisões anteriores dos tribunais, com os juízes exercendo um papel ativo na formação do direito, em constante diálogo com o Parlamento.

De acordo com Scheleder e Noschang (2018), a prática de adotar precedentes vinculantes no sistema do *common law* não surgiu de maneira expressa ou repentina. Pelo contrário, foi um processo gradual, quase imperceptível, influenciado fortemente pelo direito costumeiro vigente à época. Inicialmente, os juízes recorriam a decisões anteriores por conveniência e coerência, mas sem a obrigatoriedade formal de segui-las. Com o tempo, essa prática passou a ser vista como essencial para garantir estabilidade e previsibilidade jurídica, dando origem à teoria declaratória. Nessa concepção, os juízes não criavam novas normas, mas apenas reconheciam e declaravam o direito que já existia de forma consuetudinária, ou seja, com base nos costumes estabelecidos. Foi apenas na segunda metade do século XIX que essa doutrina ganhou rigidez e formalização com o surgimento da teoria do *stare decisis*, segundo a qual os tribunais inferiores passaram a estar obrigados a seguir as decisões dos tribunais superiores. Esse momento representou uma consolidação do sistema de precedentes como elemento central do *common law*, conforme ilustrado na Figura 1 do fluxograma.

Figura 1 - Fluxograma de evolução do Sistema *Common Law*



Fonte: O autor em Criação no app.napkin.ai (2025)

A Figura 1, chamada “Evolução do Sistema *Common Law*”, apresenta uma representação visual da evolução do *Common Law*, um sistema jurídico que se desenvolveu na Inglaterra e influenciou diversos países ao redor do mundo. A evolução é mostrada em cinco etapas, cada uma representada por um degrau em uma escada, simbolizando o progresso gradual do sistema, a primeira Precedentes Iniciais simbolizando que o primeiro degrau representa o surgimento inicial de decisões judiciais sem regras formais, prosseguindo nos esclarecimentos, a implicação, aduz que nessa fase, as decisões eram tomadas de forma mais casuística, sem um sistema de precedentes vinculantes, pelo menos formalmente.

O segundo degrau, chamado desenvolvimento do Costume, destaca o papel do direito consuetudinário na formação da prática legal, pois os costumes locais começaram a influenciar as decisões judiciais, criando uma base para o desenvolvimento do *Common Law*. Já no terceiro degrau chamado construção de Confiança, representa a construção de confiança no sistema de precedentes ao longo do tempo, significando que à medida que as decisões se tornavam mais consistentes, a confiança no sistema de precedentes aumentava.

No quarto degrau temos a Teoria Declaratória, enfatizando a formulação da teoria declaratória de decisões judiciais, pois essa teoria defendia que os juízes não criavam o direito, mas apenas declaravam o direito já existente nos costumes e precedentes. No quinto degrau, chamado Rigidez do *Stare Decisis*, representa a consolidação do *stare decisis* na doutrina legal inglesa, ou seja, é o princípio que obriga os juízes a seguir os precedentes, tornou-se mais rígido, consolidando a importância dos precedentes no *Common Law*.

Em suma, a Figura 1, ilustra a evolução gradual do *Common Law*, desde suas origens informais até a consolidação do *stare decisis*. Cabe frisar, que o sistema evoluiu de decisões casuísticas para um sistema baseado em precedentes vinculantes, proporcionando maior previsibilidade e segurança jurídica.

Assim, no *common law*, os precedentes vinculantes surgiram gradualmente a partir dos costumes, sem uma declaração formal. Neste sentido, a teoria declaratória sustentava que os juízes apenas declaravam o direito já existente nos costumes, somente em meados do século XIX a doutrina do *stare decisis* se tornou mais rígida, consolidando a obrigatoriedade de seguir precedentes.

Concomitantemente ao desenvolvimento do *common law*, emergiu no sistema jurídico inglês um corpo de normas denominado *equity*. Neste sentido, segundo Barbosa (2018, p. 1459), afirma que os insatisfeitos com as decisões judiciais podiam dirigir petições ao monarca, pleiteando a revisão dos julgados, em um procedimento análogo a um pedido de clemência. O aumento de petições ao Rei levou à criação da Corte da Chancelaria, onde o Chanceler, agindo como a "consciência do Rei", podia decidir de forma diferente do *common law* para buscar a justiça, emitindo mandados quando as petições eram consideradas válidas.

O direito inglês desenvolveu um sistema processual complexo baseado em "*writs*", ordens reais que funcionavam como ações judiciais. A resolução de litígios dependia da identificação do *writ* correto, priorizando o processo sobre o direito material. A efetivação de direitos era, portanto, condicionada à localização do remédio processual adequado. Logo, segundo Estefânia Maria de Queiroz Barboza, a "*equity*" do direito inglês contou com o apoio político das dinastias Tudor e Stuart, que buscavam fortalecer o poder monárquico. Essas dinastias viam no direito romano um aliado contra o "*common law*", especialmente no que diz respeito às restrições ao poder legislativo do rei e do Parlamento. (Barbosa, 2018, p.1460)

Durante séculos, a Inglaterra abrigou dois sistemas jurídicos distintos: as Cortes de Justiça, com o *common law*, e a Corte da Chancelaria, com a *equity*. Neste viés, a *equity* servia como um complemento ao *common law*, buscando soluções mais justas quando o sistema tradicional falhava. Sendo assim, inspirada no direito canônico e romano, a *equity* operava de forma escrita e secreta, contrastando com a oralidade e publicidade do *common law*.

Com o tempo, os Chanceleres, tornaram-se juristas, e sistematizaram suas decisões, aplicando doutrinas equitativas de maneira suplementar ou corretiva ao *common law*. Atualmente, o direito inglês, além do direito europeu, deriva de atos parlamentares (*statute law*) e decisões judiciais (*common law lato*). Dessa forma, o *common law*, em sentido lato,

abrange o *common law* estrito e a *equity*, que desempenhou um papel crucial na formação do direito inglês, estabelecendo princípios gerais e promovendo a justiça.

Outro ponto a ser frisado no sistema jurídico do *common law* foram os debates intensos sobre o papel das decisões judiciais, ou seja, se os juízes criam novas leis ou apenas declaram leis já existentes. Essa discussão se concentrou em duas teorias principais: a teoria declaratória e a teoria constitutiva.

Nesta perspectiva Marinoni, afirma que:

A suposição de que o *common law* consiste nos costumes gerais faz sentir a teoria declaratória em outra perspectiva, isto é, a própria teoria declaratória sob disfarce. Se o *common law* está nos costumes gerais observados entre os "Englishmen", o juiz não cria o *common law*, mas sim o declara. Nessa linha, dizia Blackstone que as decisões das Cortes constituíam a demonstração do que o *common law* é.

Não obstante, a natureza declaratória também era frisada quando a decisão se baseava em anterior precedente judicial. Se os precedentes se destinam a desenvolver o *common law*, decisões iguais sobre um ponto de direito também significariam *common law*. Para a teoria declaratória, o juiz estava limitado a declarar o direito fixado nos precedentes. A sua autoridade não lhe dava poder para criar um novo direito, porém apenas para manter e declarar um direito já conhecido. (MARINONI, 2009, p. 13).

Segundo essa visão preconizada pelo autor, o "*common law*" é formado por costumes gerais, e as decisões dos tribunais servem para demonstrar e confirmar esse direito preexistente. Portanto, os juízes, seriam como "descobridores" do direito, e não como legisladores. Nesta perspectiva, a divergência entre as teorias declaratória e constitutiva, que debatem se os juízes revelam ou criam o direito, impacta a compreensão do *stare decisis*. Enquanto a teoria declaratória sugere que precedentes são meras evidências, revogáveis a qualquer tempo, a teoria constitutiva os vê como consequência da autoridade judicial. Contudo, o respeito ao passado, central na teoria declaratória, não impede a evolução do direito, e ambas as teorias admitem a revogação de precedentes injustos, demonstrando que o *stare decisis* não depende da criação judicial do direito.

Já nos Estados Unidos da América, Alexandre Câmara (2018) reporta que a vinculação aos precedentes, pelo sistema do *stare decisis*, fez parte da experiência americana desde antes da revolução americana, no fim do século dezoito, de acordo com o qual os juízes têm o dever de conformar-se aos precedentes da Corte. Contudo, destaca, também, que essa obrigação pode ser ultrapassada se oferecerem uma razão cogente para fazê-lo, ressaltando-se a vinculação, mas não absoluta, dos precedentes judiciais.

O autor assenta que os ordenamentos jurídicos que se filiam à tradição jurídica do *common law* adotam a técnica de vinculação aos precedentes (*stare decisis*) na qual conferem estabilidade e previsibilidade aos padrões decisórios já constituídos, entendendo-as como uma virtude primária, mas não de forma absoluta. A grande batalha consiste em dosar uma

flexibilidade interpretativa para não resultar em um sistema jurídico rígido, inflexível ou infenso a modificações no tempo e no espaço em que são aplicados, engessando o Direito (Câmara, 2018).

Alexandre Câmara (2018, p. 11) ressalta a importância do estudo do *common law* pela tradição jurídica do Direito Inglês (restringindo-o, nesse ponto, à Inglaterra e País de Gales), entendendo-o como de grande influência nos ordenamentos jurídicos vigentes no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, na Irlanda, nos Estados Unidos da América, no Canadá, na Austrália e na Nova Zelândia, além de ter influenciado diversos ordenamentos africanos e asiáticos.

O autor destaca ainda que foi no *common law* que surgiu a doutrina dos precedentes judiciais, conhecida por *stare decisis*, denominação extraída da frase latina *stare decisis et quietera nom movere*, que significa, pela doutrina de Henry Campbell Black, em tradução livre, “aderir a precedentes e não perturbar coisas que estão estabelecidas” (Câmara, 2018 p. 15).

Jorge André de Carvalho Mendonça, em sua tese de doutorado, *O papel do Supremo Tribunal Federal no sistema de justiça penal e a teoria dos precedentes obrigatórios: uma análise comparada com a Suprema Corte dos Estados Unidos* (2019), ressalta que, “na teoria, até segunda metade do século XIX a maioria dos advogados, juízes e comentaristas entendia que a mudança do *common law* era um processo de descoberta e não de criação.” Exemplifica com a doutrina de Blackstone, que mencionava, ainda no século XVIII, que ao se apurar nos casos ajuizados “os costumes conhecidos em determinado tempo e lugar, e não o seu próprio julgamento privado, o magistrado não pronunciava um novo direito, apenas mantendo e interpretando o antigo,” (Mendonça, 2019, p.149)

Contudo, o autor nos expõe que no início do século XX, “surgiu a ideia de que os juízes faziam escolhas políticas não ditadas pela lógica, nem pelo direito preexistente.” Destaca que hoje “o *common law* não é mais um direito consuetudinário, nem um reflexo da prática do povo, mas sim um direito desenvolvido pelos juízes.” Ainda discorrendo sobre o poder criativo do judiciário, afirma que na tradição jurídica estadunidense os juízes expressamente “declararam que criam o direito, não apenas o descobrindo, havendo pouca dificuldade teórica em dizer que as cortes, como os legisladores, em princípio têm o poder de estabelecer novas regras oriundas do *case law*.” (Mendonça, 2019, p. 150)

Mendonça nos reporta ainda que, seguindo a tradição jurídica do *common law*, a Suprema Corte dos Estados Unidos não vislumbra a admissibilidade do recurso como um direito subjetivo da parte, “não é uma questão de direito, mas de expressa discricionariedade

judicial, submetida à demonstração do interesse público no seu julgamento.” (Mendonça, 2019, p. 93)

Percebe-se, a nosso ver, que a evolução do *common law*, concretizando-se a teoria do *stare decisis* na imposição normativa dos precedentes e no acolhimento da teoria constitutiva do direito, equipara-se, pelo menos em termos de observância da norma oriunda do Poder Judiciário, à evolução do direito jurisprudencial no Brasil, com a normatização de padrões decisórios vinculantes por meios de súmulas vinculantes ou precedentes qualificados, construindo-se e pacificando-se padrões normativos aplicáveis aos casos concretos e acolhendo-se a constitucionalidade de construção da norma jurisprudencial ser fonte de direitos. Contudo, no caso brasileiro, pautando-se por expressas disposições legais e constitucionais conferindo tal poder, no caso estadunidense, sendo uma construção e evolução histórica emanada majoritariamente por precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos.

2.1.2 *O Direito jurisprudencial no civil law: A lógica da lei*

O sistema jurídico no *civil law*, diferentemente do experimentado pelo *common law* em sua trajetória histórica, onde o judiciário não se opôs ao parlamento na luta contra os excessos de poder dos monarcas, não se confundindo, na experiência histórica do *civil law*, se deu em momento totalmente o oposto, onde se dizia que os juízes estavam ao lado do rei e em favor ao absolutismo que fez surgir as distintas concepções do que seria o melhor aplicável ao momento (Silva; Silva, 2022).

Neste viés, a tradição do “*civil law*” se fundamenta em princípios derivados da Revolução Francesa de 1789, um período marcado pela luta contra o poder absoluto do rei. Naquela época, os juízes eram vistos como aliados da monarquia, o que gerou uma profunda desconfiança por parte dos revolucionários. Essa desconfiança levou à ideia de que os juízes deveriam ser estritamente vinculados à lei escrita, sem qualquer margem para interpretação ou alteração do texto legal. Assim, a lei se tornou o ponto central do sistema, e o juiz foi reduzido a um mero aplicador da lei, conhecido como “*bouche de la loi*”.

Destaca-se, também, segundo Scheleeder e Noschang,

No sistema do *civil law*, construiu-se a ideia de previsibilidade. Ou seja, desde a Idade Média, era o valor da repetição que garantia a estabilidade dos processos. Logo, o costume (um acordo por meio do qual se manifestava a repetição do passado) não era suficiente para disciplinar os conflitos. Se havia conflito, isto significava que não havia mais consenso sobre o costume. Aos poucos, no entanto, o costume passou a ter autoridade judiciária, aplicando-se a todos os homens de um mesmo lugar. Este sistema é caracterizado pela individualidade do litígio; o juiz é visto como mero aplicador da lei ao caso concreto. (Scheleeder; Noschang, 2018, p. 26)

Em suma, no sistema do *civil law*, a previsibilidade sempre constituiu um valor fundamental. Historicamente, desde a Idade Média, a reiteração de costumes garantia a estabilidade social, configurando uma espécie de acordo tácito entre os indivíduos, até aqui, não muito diferente do *common law*. Contudo, o juiz, nesse novo contexto pós revolução francesa, atuava como um estrito aplicador da lei ao caso concreto, sem a prerrogativa de criar normas para outros casos, mesmo que idênticos, buscando-se a previsibilidade pela lei e não pelo julgador, conforme a Figura 2.

Figura 2 - Principais características do Sistema *Civil Law*



Fonte: O autor em Criação no app.napkin.ai (2025)

A Figura 2, apresenta um diagrama que explora os conceitos de previsibilidade e individualidade no contexto do sistema jurídico de *Civil Law*. O diagrama está dividido em quatro seções principais, cada uma representando um aspecto fundamental do sistema chamado Previsibilidade, a qual é alcançada através da aplicação consistente da lei e da autoridade judicial, isso significa que, em um sistema de *Civil Law*, espera-se que casos semelhantes sejam decididos de maneira semelhante, proporcionando segurança jurídica e previsibilidade para os cidadãos.

Ademais, o sistema chamado Autoridade Judicial, significa que os juízes desempenham um papel crucial na aplicação da lei de forma imparcial e uniforme, pois a autoridade dos juízes é central para garantir a aplicação correta da lei e manter a integridade do sistema jurídico. Por sua vez, o sistema chamado Individualidade do Litígio demonstra que cada caso é tratado de forma única, refletindo a natureza pessoal do processo legal, pois, embora a lei seja aplicada de forma consistente, o sistema de *Civil Law* reconhece que cada litígio tem suas próprias particularidades e deve ser avaliado individualmente. E por fim, o sistema de Limitação dos Efeitos Diretos, representa que as decisões judiciais afetam apenas as partes envolvidas, garantindo resultados justos e específicos, pois diferentemente do

sistema de *Common Law*, onde os precedentes podem ter um impacto mais amplo, no *Civil Law*, as decisões são geralmente limitadas aos casos específicos em questão.

Em suma, o diagrama destaca a tensão entre a necessidade de previsibilidade e a importância de reconhecer a individualidade de cada caso no sistema de justiça. Através da autoridade judicial e da aplicação consistente da lei, o sistema busca garantir a previsibilidade, ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de tratar cada litígio de forma única e limitar os efeitos das decisões às partes envolvidas.

Para garantir a aplicação correta da lei e evitar interpretações arbitrárias, foi criada a Corte de Cassação na França. Essa corte tinha a função de anular decisões que não seguissem a lei, mas não podia estabelecer a interpretação correta. No entanto, logo se percebeu que a ideia de um juiz que apenas aplica a lei era irrealista, pois nenhum legislador pode prever todas as situações jurídicas. A Lei Revolucionária de 1790 reforçou a proibição de interpretação judicial, exigindo que leis confusas fossem submetidas ao Legislativo para interpretação.

Portanto, ainda segundo Silva e Silva (2022) ao contrário do "*common law*", onde o judiciário se aliou ao parlamento contra o absolutismo, o "*civil law*" surgiu em um contexto oposto. Na Revolução Francesa, os juízes eram vistos como apoiadores do rei, o que levou à desconfiança no judiciário. Para limitar o poder dos juízes e garantir a aplicação estrita da lei, surgiu a ideia do juiz como "boca da lei", sem poder de interpretação, a Corte de Cassação foi criada para corrigir interpretações incorretas, mas não para definir a interpretação correta. A impossibilidade de prever todas as situações jurídicas levou à necessidade de interpretar a lei, o que contradiz a ideia inicial do "*civil law*", sem contar, que a Lei Revolucionária de 1790 reforçou a proibição de interpretação judicial, exigindo que leis confusas fossem submetidas ao Legislativo para interpretação.

No contexto do Direito Penal, Cláudio Brandão faz interessante diferenciação entre as tradições de civil law e common law ao analisar a possibilidade de enquadramento penal de inteligência artificial que produziu conteúdo penalmente relevante no experimento da Microsoft denominado Tay²², chatbot de bate-papo que produziu conteúdo ofensivo e abusivo depois de interagir com usuários do twitter, fazendo apologia ao nazismo. O professor nos

²²O autor nos reporta que a "Microsoft desenvolveu, desenvolveu um experimento a partir do sistema denominado Tay: a inteligência artificial seria combinada com o processamento de linguagem coloquial e as mídias sociais. Nesse experimento, a IA interatuava dialogicamente com um ser humano, para interação comunicativa. Tay deveria interagir de forma divertida, mas expressando uma opinião honesta, com padrão de sinceridade, porquanto o objetivo do experimento era fazer com que a IA fosse confundida com um humano. Desse modo, Tay era um chatbot que desenvolveria padrões de linguagem a partir de uma decisão autônoma que realizaria emissão de diálogos gerados por escolha da própria IA." (AMATO, 2024, p. 37)

expõe que o Direito Penal no ocidente se estabelece sob base principiológica, constituindo-se como “Direito Humano de primeira geração no plano internacional e, excetuando-se os sistemas do Common Law, é condição prévia para a existência das teorias do crime e da pena, nomeadamente o Princípio da Legalidade.” (AMATO, 2024, p.39)

Brandão destaca que no sistema penal Norte Americano e Inglês, que possuem um modelo de responsabilização diverso dos países ocidentais, sem influência do sistema tripartido de crime oriundo da Alemanha, há três sistemas de imputação de responsabilidade criminal, “a saber; Perpetration-by Another; Natural-Probable-Consequence; e Direct Liability.” (AMATO, 2024, p. 41) Em sua conclusão de estudo de caso, assenta que na maioria dos países do ocidente, com base no atual conceito tripartido do crime e de seus requisitos, não há incriminação para as escolhas da inteligência artificial, pois se exige “uma modificação do mundo exterior dominável ou dominada pela vontade. Tal não ocorre com os resultados de danos penalmente relevantes, produto de escolhas autorreferentes algorítmicas.” (AMATO, 2024, p. 45) Já para Estados Unidos da América e Inglaterra, acolhe-se a possibilidade pelo modelo defendido por Hallevy, o Direct Liability, adequado para o caso citado do experimento Tay²³.

Assim, destaca-se diferenciação importante sobre os modelos jurídicos civil law e common law no sistema penal.

Merece destaque, pelo que vimos, que ambas os modelos jurídicos, civil law e common law, contém a busca pela previsibilidade como fundamento normativo. Contudo, uma tendo como fonte primordial os julgados já proferidos em casos concretos e a outra a lei normatizada pelo legislativo, embora que em ambos essa premissa não é absoluta²⁴.

Jorge André de Carvalho Mendonça nos reporta que já se tinha conhecimento sobre o instituto do precedente no direito medieval canônico, mais particularmente no “Rota Romana”. Afirma que, “na verdade, teriam existido significativas variações entre common law e o civil law de tempos em tempos, como também de lugar em lugar dentro de cada uma dessas famílias jurídicas. (Mendonça, 2019, p. 186)

²³ “O arremate dessa investigação pode ser feito a partir da compreensão do terceiro modelo proposto, que é a Direct Liability. Ele enfoca a responsabilidade penal da própria máquina e permite considerá-la como sujeito ativo do delito, responsabilizá-la e cominar penas em face do resultado da lesão dos bens jurídicos penalmente tutelados. Primeiramente, deve-se registrar que a maioria dos algoritmos permitem a IA separar o que é permitido do que é proibido, por isso, baseado nos elementos do crime no sistema penal do Direito Comum, nomeadamente o *actus réus* (que representa a produção exterior do dano) e a *mens era* (que o elemento subjetivo que supõe a cognição e escolha por desiderato).” (AMATO, 2024, P. 44)

²⁴ Abboud defende que “a compreensão do modelo processual brasileiro não deve ser vista como um embate doutrinário sobre common law vs civil law. Até mesmo porque, com a globalização, não é possível afirmar que determinado ordenamento pertence puramente/exclusivamente a uma das tradições, se é que isso foi possível em algum momento. (ABBOUD, 2021, p. RB-6.1)

2.1.3 A construção de um sistema brasileiro de precedentes: Diálogos entre common law e civil law

Alvim e Dantas (2023, RB-3-8) destacam a busca por maior previsibilidade e estabilidade das interpretações dadas pelo judiciário no sistema processual brasileiro, ponderando a importância teórica dos precedentes no *civil law*, mas ressaltando a necessária adequação desse sistema à realidade brasileira, devendo ser construído à luz da doutrina nacional e do modelo normativo brasileiro:

Na mesma linha, com os mesmos objetivos que foram almejados, mas provavelmente não plenamente alcançados, pela criação da súmula vinculante, o legislador do CPC de 2015 engendrou aquilo que a doutrina vem, a nosso ver, acertadamente, chamando de sistema de precedentes.

A necessidade de respeito aos precedentes dos Tribunais Superiores é discussão que vem de longe no Brasil. Já dissemos com mais vagar, nas partes I e II deste trabalho, que essa necessidade, que vem sendo sentida no nosso país de forma mais aguda nas últimas décadas, em nosso ver, nada tem a ver com o common law.

O que caracteriza o common law é o judge made law, como dissemos anteriormente. Das decisões judiciais se extrai a norma jurídica: o direito nasce no bojo das decisões dos juízes. Como assim é, é natural que “casos iguais sejam decididos da mesma forma”. Decorreu dessa necessidade, naturalmente sentida pelos ingleses, a regra de que os precedentes deveriam ser respeitados. Pode parecer excessivamente simples esse resumo da essência do common law, de que nos ocupamos longamente nos itens 4.5.1, 4.6 e 4.6.1, mas, a nosso ver, o que aqui se diz é, realmente, o principal.

Aos mesmos objetivos visa o civil law: juízes decidem de acordo com a lei. Logo – e seria até mais provável –, casos iguais deveriam ser decididos do mesmo modo, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Evidentemente, isso não ocorre se cada juiz puder interpretar a lei à sua maneira, comprometendo a credibilidade do Poder Judiciário. A variabilidade de decisões sobre idêntica questão é um tema que preocupa a todos, com efeitos nocivos para o próprio direito: o respeito à isonomia e a previsibilidade podem ficar severamente prejudicados. Interessante observar que esta variabilidade de “julgamentos” de situações idênticas ocorre em todas as áreas.²⁵ [...] Temos sempre insistido no

²⁵Há uma recente e muito interessante obra sobre o tema, escrita em coautoria por Daniel Kahneman, Olivier Sibony e Cass Sunstein, traduzido para o português como Ruído: uma falha no julgamento humano, pela editora Objetiva, publicado em 2021. A obra parte da premissa de que “a discordância é inevitável onde quer que haja julgamento envolvido”, ocorre que “o ruído de sistema, ou seja, a variabilidade indesejada em julgamentos que deveriam em termos ideais, ser idênticos, gera injustiça generalizada, altos custos econômicos e erros de muitos tipos”, e, por fim, afirmam, “o atual nível de ruído é inaceitável”, apresentando soluções para tentar reduzi-lo. De acordo com os autores, há várias espécies de ruídos: de ocasião, de sistema, de nível, de padrão... e todos geram consequências nefastas para o sistema.

Os autores apresentam exemplos curiosos em que foi medido, empiricamente, o grau de variabilidade das decisões sobre o mesmo objeto: “Na realidade, nossas opiniões mudam sem razão aparente. Isso é fato até nas questões de julgamento cuidadoso e deliberado envolvendo especialistas profissionais. Por exemplo, é comum obter dois diagnósticos significativamente diferentes de um mesmo médico que é apresentado duas vezes ao mesmo caso (ver capítulo 22). Quando os enólogos em um importante concurso de vinhos nos Estados Unidos provaram o mesmo vinho duas vezes, suas pontuações foram idênticas apenas em 18% dos casos (em geral, para os piores vinhos). Um especialista forense pode chegar a conclusões diferentes examinando a mesma digital duas vezes, com apenas algumas semanas entre uma análise e outra (ver capítulo 20). Desenvolvedores de software experientes podem oferecer estimativas marcadamente diferentes do prazo para uma mesma tarefa em momentos distintos. Simplificando, assim como um jogador de basquete nunca arremessa a bola da mesma maneira duas vezes, nem sempre elaboramos julgamentos idênticos quando confrontado com os mesmos fatos em ocasiões diversas”. (Kahneman; Sibony; Sunstein, 2021).

sentido de que esse sistema de precedentes trazido pelo Código de 2015 deve ser visto com bons olhos porque tem o potencial de gerar um ambiente de mais segurança jurídica. Entretanto, é necessário que tenhamos presente o quanto nós ainda não sabemos sobre precedentes. É imprescindível que o atual sistema seja compreendido à luz da doutrina nacional já produzida e também usando, na medida do oportuno, jurisprudência dos países de common law. Ainda há muito para ser compreendido e também para ser criado, para que o nosso sistema de precedentes seja inteiramente adaptado às nossas reais dificuldades. (Alvim; Dantas, 2023).

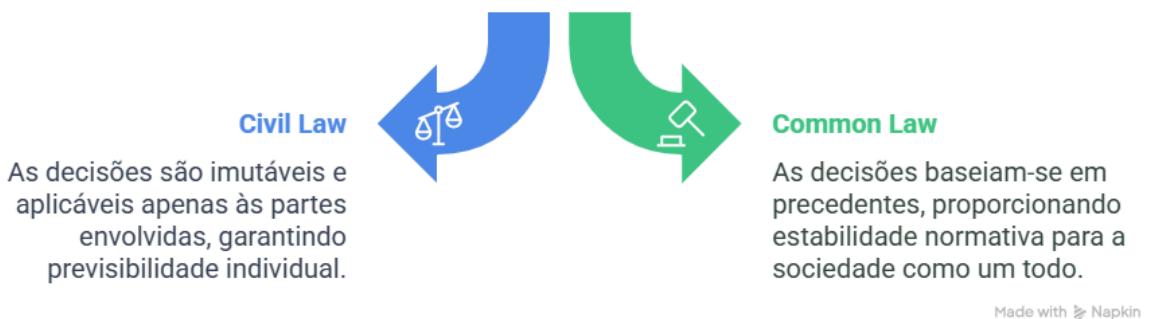
Para Marinoni (2016), a garantia de previsibilidade das decisões judiciais não é algo afeto exclusivamente ao sistema *common law*, e desvinculado do *civil law*. O doutrinador pontua que tanto as decisões que afirmam direitos independentemente da lei quanto às decisões que interpretam a lei, quer dizer, seja no *common law* quanto no *civil law*, as decisões judiciais devem gerar previsibilidade, pois ambas se proferidas em desconformidade com o precedente ou com interpretações díspares da lei geram insegurança jurídica e se afastam do Estado de Direito.

Paulo Sérgio Velten Pereira, em sua obra *Contratos Tutela Judicial e Novos Modelos Decisórios* (2018, p.172) destaca que a doutrina de Miguel Reale, ainda na década de 1960, sustentava a evolução da teoria das fontes à teoria dos modelos do Direito, que não se substituem, mas se correlacionam, “a partir da observação fundamental de que as fontes são retrospectivas (volvem-se para a origem das normas) enquanto que os modelos são prospectivos: referem-se à norma enquanto ela se atualiza”. Assim, assumem distintos valores semânticos e podem se complementar sem sequer haver mudança no enunciado verbal da norma originária. Com base na teoria dos modelos do direito, de Miguel Reale, Pereira afirma que perante a “elasticidade do enunciado normativo, cabe ao intérprete ajustá-lo às circunstâncias do momento presente por meio de um processo hermeneutico-evolutivo ‘inserido concretamente na dialeticidade da experiência social’”. (Pereira, 2018, p. 172)

É mister ainda realizar distinção essencial entre o *civil law* e o *common law* quanto aos efeitos das decisões judiciais no sistema jurídico, tendo em vista que suas diferenças não residem somente na forma como as decisões judiciais são criadas, mas dos efeitos vinculativos de cada decisão judicial. Logo, no *civil law*, em regra, a decisão possui efeitos restritos às partes envolvidas no litígio, assegurando-lhes a imutabilidade da decisão inter partes. Enquanto no *common law*, o foco recai sobre o respeito aos precedentes judiciais (*stare decisis*), ou seja, decisões anteriores em casos análogos servem de base para novas decisões, garantindo a estabilidade na interpretação da lei para a coletividade. (Scheleider; Noschang, 2018), conforme representação da Figura 3.

Figura 3 - Diferenças entre o Sistema *Civil Law* e o Sistema *Common Law*

Como as decisões judiciais devem ser tratadas?



Fonte: O autor em criação no app.napkin.ai (2025)

A Figura 3, compara as abordagens do *Civil Law* e do *Common Law* em relação ao tratamento de decisões judiciais. A imagem apresenta duas setas que se opõem, representando as duas abordagens, e cada seta está associada a um breve texto explicativo. Nesta perspectiva, a *Civil Law* representada pela seta azul, aduz sobre: as decisões imutáveis naquele caso concreto, entre as partes envolvidas, ou seja, não podem ser exigidas para vincular os casos futuros envolvendo outras partes, mesmo que as circunstâncias de fato e de direito sejam iguais ou equivalentes, funcionando como referência persuasiva, somente.

Abordando assim, a aplicabilidade limitada, na qual as decisões se vinculam apenas às partes envolvidas no caso específico, não criando precedentes vinculativos para outros casos. A eficácia do julgado é individualizada, na qual o sistema busca garantir a previsibilidade para as partes envolvidas no caso, mas não necessariamente para a sociedade como um todo.

Em contrapartida, a *Common Law*, representada pela seta verde, enfatiza os precedentes que são as decisões judiciais baseadas em julgados passados, ou seja, em decisões anteriores de casos semelhantes, vinculando a interpretação dada ao Direito naquele caso concreto, mas podendo atingir a todos os casos idênticos ou equiparados que surgirem. Assim, além da estabilidade dada às partes em seu caso, os precedentes proporcionam estabilidade normativa para a sociedade como um todo, pois garantem que casos semelhantes sejam decididos de maneira consistente, com previsibilidade da interpretação dada a partir do caso concreto, onde o sistema busca garantir a previsibilidade de a mesma interpretação seja proferida para a sociedade como um todo, ao criar um corpo de padrões decisórios baseados em precedentes.

Em resumo, a Figura 3 destaca a principal diferença entre as duas escolas jurídicas, *Civil Law*, que foca na aplicação da lei escrita de forma generalizada, partindo-se do texto

legal para aplicá-lo na individualidade do julgado para cada caso judicializado, com decisões que afetam apenas as partes envolvidas. E também, no *Common Law*, que parte de um caso concreto para formar precedentes judiciais que vincularão decisões futuras, buscando estabilidade e previsibilidade para a sociedade como um todo.

Ainda, pode-se frisar que a imagem também utiliza ícones para representar os conceitos, representando o martelo de juiz (*Common Law*), que enfatiza a autoridade dos julgados em precedentes vinculantes e sua aplicação generalizada, preponderando-se a estabilidade e previsibilidade do sistema e a Balança da justiça (*Civil Law*) que representa a busca por equilíbrio na aplicação do Direito em cada caso concreto, ponderando-se a lei e o caso particularizado. Destacando-se ainda que não se está a afastar ambos os conceitos das escolas jurídicas, que aplicam a segurança jurídica e a ponderação de justiça nas especificidades de cada caso concreto, mas de somente preponderar com maior ênfase a estabilidade dos julgados para o *common law* e a ponderação da lei em cada caso concreto para o *civil law* como características marcantes de cada escola jurídica.

Ademais, conforme Bruno Philippe Werneck Soares,

[...] reconhece o sistema jurídico da common law que o Poder Judiciário possui um papel de relevância na própria construção do direito, razão pela qual os entendimentos fixados devem servir como parâmetros para a sociedade, consolidando, assim, as interpretações possíveis acerca de determinado tema objeto de julgamento. Nesse sentido, o sistema jurídico da civil law, de origem romano-germânica, no entanto, teve origem distinta e reconheceu, inicialmente, papel de menor destaque aos pronunciamentos judiciais. (SOARES, 2023, p. 35).

Cabe frisar, ainda, que essas diferenças estruturais das tradições jurídicas não são empecilhos para entrelaçamentos de aplicabilidade dos sistemas *common law* e *civil law* no cenário brasileiro, isso se deve ao grande avanço do direito jurisprudencial, pois os tribunais superiores em um esforço desenfreado têm se apropriado de um fenômeno conhecido como “precedentes à brasileira” para proferir decisões monocráticas fundamentadas em seus julgamentos pretéritos. Todavia, a aplicação de tal fenômeno no cenário brasileiro não teve em suas raízes uma teoria de precedentes devidamente consolidada conforme a doutrina do *stare decisis*. (Sena; Nunes; Pedron, 2017, p. 41).

Portanto, apesar das diferenças entre as escolas jurídicas *common law* e *civil law*, o Brasil tem conseguido utilizar elementos de ambos, mas sem refletir na commonização do Direito brasileiro, ou de uma superação das diferenças entre essas duas tradições jurídicas, como já ressaltado por Alexandre Freitas Câmara (2018).

Destaca-se, ainda, a perspicaz diferença suscitada por Lenio Streck (2021, p. 42) na própria identificação dos precedentes no sistema brasileiro e no sistema de *common law*. A

citação dos precedentes nos modelos que aplicam o *stare decisis* em sua plenitude são tratados como casos fáticos e conhecidos pela menção aos nomes das partes envolvidas, como, por exemplo, no caso London Country Council v. Palmer. Já no modelo brasileiro de precedentes, nos referimos aos precedentes de observância obrigatória pelo número do tema (Temas 1.234/STF), firmado para o caso de fornecimento de medicamentos, identificando-se a matéria discutida pela numeração na ordem de criação do precedente.

Alexandre Câmara (2018) nos alerta que o Direito brasileiro, desconsiderando o período colonial e partindo da Independência decretada em 1822, desde seu início conviveu com os precedentes como fonte do direito, não sendo, assim, a vinculação de padrões decisórios elemento exclusivo do *common law*.

O doutrinador destaca a leitura do art. 12 do Decreto n. 738/1850, expondo que os assentos “[...] estabelecerão regras de direito para decisão de questões, que no futuro se suscitarem sobre os usos [comerciais] a que mesmos assentos se referirem” (BRASIL, 1850). Ressalta ainda que o artigo 13 previa a participação de *amici curiae* no procedimento de formação dos assentos. Aponta que essa competência dos Tribunais do Comércio perdurou até a edição do Decreto Legislativo n. 2.684, de 1875, passando ao Supremo Tribunal de Justiça a competência para tomar assentos em matéria criminal, civil e comercial. Por força do art. 1º deste decreto, os assentos tinham “força de lei em todo o Império”, e que o §3º do art. 2º proibia a revogação dos assentos pelo próprio tribunal (BRASIL, 1875). O autor nos reporta que tais assentos da época do Império são muito similares aos enunciados de súmula de jurisprudência dominante surgida no Brasil na década de 1960. Destaca, já no período republicano, o surgimento do *prejulgado*, citando a doutrina de Pontes de Miranda:

[m]ediante o *prejulgado*, o exame de uma questão, que deverá ficar a cargo de um tribunal (Câmara ou turma), é devolvido a tribunal superior, para que pre[e]viamente decida. Se o ponto em discussão foi resolvido em primeira instância, e o corpo onde se suscitou o *prejulgado* havia de conhecer d[e]lle em grau de recurso, o *prejulgado*, apreciação da matéria do recurso, se bem que limitado àquele ponto, recurso é. Em verdade, parte do que se devolvera ao conhecimento do tribunal do recurso escapa a [e]sse e sobe ao julgamento de outro, que lhe é superior. (Câmara, 2018, p.118)

Com a constituição do Código de Processo Civil de 1939, o art. 861 regulamentou o *prejulgado*, nestes termos:

Art. 861. A requerimento de qualquer de seus juízes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas. (BRASIL, 1939).

Ressalta-se ainda que entre o Código de Processo Civil de 1939 e o Código de Processo Civil de 1973 surgiu a súmula de jurisprudência predominante do STF, na qual se expandiria para o Código de Processo Civil de 2015 e ganharia status constitucional com a Emenda Constitucional n. 45/2004.

Dessa forma, afere-se que o Brasil sempre possuiu em sua história jurídica padrões decisórios vinculativos, equiparáveis ao sistema do *stare decisis*, até certo ponto, mas sempre sob a base legal previamente constituída e atribuindo-se essa competência às cortes superiores ao seu tempo na história. Assim, distingue-se do *common law* na competência para atribuir a função e capacidade de vincular os padrões decisórios, num pelo direito consuetudinário que cria a observância obrigatória aos precedentes e outro por força de lei que atribui competência à Corte superior. Contudo, se aproximando do *stare decisis* quanto à imperatividade de certos julgados proferidos pelas Cortes superiores.

Para Alexandre Câmara (2018, p. 348), o Brasil construiu um sistema próprio de precedentes judiciais, utilizando-se de alguns conceitos do sistema de precedentes já costumeiramente aplicado nos países de tradição do *common law*, apresentando-nos suas conclusões finais em sua obra:

O ordenamento jurídico brasileiro, forjado segundo as tradições jurídicas romano-germânicas, incorporou-se àquilo que se costuma chamar de *civil law*, e que o fato de se ter, de algum tempo para cá, buscado construir um sistema de padronização decisória, no qual têm sido empregados alguns conceitos mais conhecidos dos ordenamentos de *common law*, como são os de precedente, distinção (distinguishing), superação (overruling), fundamento determinante (ratio decidendi) ou elementos não vinculantes (obter dicta), não implica dizer que se estaria diante de uma commonização do Direito brasileiro, ou de uma superação das diferenças entre essas duas tradições jurídicas.

- 1) Não se adotou no Brasil o *stare decisis* como ele é conhecido nos Estados Unidos da América ou no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, mas se construiu um “sistema brasileiro de precedentes (rectius, de padrões decisórios)”.
- 2) Existe um modelo constitucional de processo no Código de Processo para o Brasil, construído a partir da Constituição da República de 1988, e o sistema de padronização decisória estabelecido especialmente a partir do Código de Processo Civil de 2015 precisa ser, é, inteiramente compatível com esse modelo.
- 3) O modelo constitucional de processo civil brasileiro é desenvolvido a partir do princípio do devido processo constitucional, e é formado por uma série de outros princípios, todos eles levando à necessidade de construção de mecanismos de padronização decisória.

2.2 O Direito jurisprudencial como protagonista no novo CPC

Analizando o novo CPC de 2015, cabe reconhecer que alguns avanços significativos e consistentes passaram a existir. Neste diapasão, Lenio Luiz Streck, aborda que:

Não obstante, há de se ter muito cuidado para evitar que a própria dogmática jurídica, a partir de uma hermenêutica de bloqueio, proporcione retrocessos ao novo texto que aí vem. Como exemplo, lembremos sempre do o

Poder Judiciário fez com o art. 212 do CPP (ou seja, mesmo que o legislador tenha dito que “o juiz somente poderá fazer perguntas complementares”, nem juízes, nem STJ e nem o STF levaram em conta essa inovação legislativa). Ou seja, não adianta simplesmente alterar a lei. Travei uma batalha contra o poder discricionário, travestido de livre convencimento, que infestava o Projeto do CPC em sua redação original. Dizia eu que de nada adiantará exigir do juiz que enfrente todos os argumentos deduzidos na ação (vejam-se os artigos 499 e seguintes do Projeto) se ele tiver a liberdade de invocar a “jurisprudência do Supremo” que afirma que o juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões arguidas pelas partes. Dá-se com uma mão e tira-se com a outra... De há muito venho alertando a comunidade jurídica para esse problema do protagonismo judicial, que deita raízes em uma questão paradigmática e não meramente “técnica”. (STRECK, 2016, p. 147)

Nessa perspectiva, é crucial reconhecer o risco de que a interpretação rígida da lei possa impedir o progresso jurídico. A história nos mostra exemplos, como a aplicação do artigo 212 do CPP, em que a jurisprudência ignorou as mudanças legislativas. A simples alteração da lei não garante sua efetividade se não houver uma mudança na mentalidade jurídica. A luta contra o poder discricionário dos juízes, que se manifesta na liberdade de ignorar argumentos das partes, é fundamental.

Essa liberdade, muitas vezes justificada pela "jurisprudência do Supremo", impede a efetiva aplicação das novas leis. Logo, a questão do protagonismo judicial, que se manifesta na liberdade de ignorar argumentos das partes, é fundamental. Esse problema, que tem raízes profundas na cultura jurídica, exige uma mudança de paradigma, e não apenas uma alteração das normas, neste viés, a formação de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente atua como protagonista no novo CPC.

Para Abboud (2021) “[...] a compreensão do modelo processual e constitucional brasileiro não deve ser vista como um embate doutrinário sobre *common law versus civil law*.”. Destaca ainda que com as influências e proximidades causadas pela globalização, “não é possível afirmar que determinado ordenamento pertence puramente/exclusivamente a uma das tradições, se é que isso foi possível em algum momento.” Sob esse paradigma, sem considerar o rompimento da nossa tradição jurídica, mas o seu aperfeiçoamento, o autor nos alerta que o diálogo entre as tradições de *civil law* e *common law* é fundamental para a observância da unidade e integridade que a utilização do *stare decisis* confere ao sistema jurídico, mas pondo em relevo, também, a estabilidade, universalidade e segurança que a regulamentação legislativa fornece ao sistema jurídico da tradição *civil law*. “Assim, idealizar o *common law* como tradição superior ao *civil law* ou, pura e simplesmente, tratar como precedentes todos os incisos do art. 927 do CPC, em nada contribui para propiciar modelo de aplicação do direito mais coerente, coesa e íntegra.” (Abboud, 2021)

Enfim, segundo (Turbay Junior; Orsi, 2019), o Novo Código de Processo Civil de 2015 traz uma nova perspectiva para o sistema de Direito Jurisprudencial Brasileiro, com vários dispositivos que trazem métodos de uniformização da jurisprudência a fim de estabelecer coerência, integridade e estabilidade ao ordenamento, sendo justamente estes dispositivos objetos de análise da pesquisa.

Nessa perspectiva, de um sistema brasileiro próprio e com o intuito de enfrentamento de problemas típicos do Brasil, destaco a doutrina de Anderson de Paiva Gabriel e Felipe Carvalho Gonçalves da Silva, na obra *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: panorama e perspectivas*, coordenada por Aluísio Mendes e José Roberto Melo Porto, que apresentam capítulo sobre o cabimento do IRDR na seara penal e processual penal, abordando inicialmente aspectos gerais sobre o instituto. Os doutrinadores ressaltam a maturidade jurídica brasileira, instituída pelo Código de Processo Civil de 2015, nos casos do incidente de resolução de demandas repetitivas, em não simplesmente reproduzir a legislação de outros países, mas de acolher os ensinamentos e a experiência de cada escola estrangeira, adequando-as à nossa realidade jurídica, “[...] o que nos leva a adjetivá-lo como antropofágico, em alusão ao análogo movimento literário modernista de 1922²⁶.“

Os autores nos conduzem a uma conciliação entre a jurisprudência e os diplomas legais, fundindo a busca por “pacificação dos litigantes (*conflict-solving process*) com a implementação de políticas públicas (*policy-implementing process*) e uma maior efetividade, sem descurar da observância das garantias fundamentais processuais.” (Porto; Mendes, 2020,

²⁶O autor nos remete à interessante citação: “Podemos aqui, traçar um paralelo com o movimento modernista que marcou nossa literatura, em especial, o “Manifesto Antropófago” ou “Antropofágico”. Trata-se de um manifesto literário escrito por Oswald de Andrade, publicado em maio de 1928, que tinha por objetivo repensar a dependência cultural brasileira... Propunha, basicamente, a devoração da cultura estrangeira e das técnicas importadas e sua reelaboração com autonomia, transformando o produto importado em exportável... No manifesto antropofágico, Oswald de Andrade fez uso de teorias de diversos autores e pensadores mundiais, como Freud, Marx, Breton, Francis Picabia, Rousseau, Montaigne e Hermann Keyserling, retomando características dos primórdios da formação cultural brasileira, quais sejam; a combinação das culturas primitivas (indígena e africana) e da cultura latina, formada pela colonização européia. Havia, ainda, a preocupação de que houvesse efetiva absorção cultural e não mera utilização de elementos importados, de modo que a cultura brasileira não se tornasse um amontoado de fragmentos de culturas exteriores. Nesse diapasão, o Manifesto Antropofágico foi um marco no Modernismo brasileiro, pois propôs a alteração da forma com que o brasileiro encarava o influxo de elementos culturais do mundo, ensejando a ascendência de uma identidade nacional e o orgulho da produção cultural própria. O novo Código, em verdade, também busca assimilar as melhores qualidades de cada uma das tradições, exsurgindo em seu bojo institutos próprios e que almejam ser adequados a nossa realidade, tornando-se passível de verdadeira ‘exportação’, ou seja, de se tornar um referencial para outros países acatarem ao criar novos diplomas. Resgata-se, assim, como metáfora, a crença cultural tupinambá, que através da antropofagia ritualística buscava incorporar as qualidades dos inimigos das mais variadas etnias. Pois bem, também nós, com o CPC/2015, buscamos abarcar as virtudes do modelo europeu e do modelo americano, criando um diploma próprio e vanguardista com espírito único. GABRIEL, Anderson de Paiva. O contraditório participativo no processo penal; uma análise da fase pré-processual à luz do contraditório participativo. Rio de Janeiro: Gramma, 2017. p. 21-30.

p.402-403) Assim, defendem que “[A] melhor doutrina aponta a existência de um microssistema construído para a formação de teses jurídicas centrais aplicáveis a ações e recursos seriados.” (Porto; Mendes, 2020, p. 403).

A comparação sobre o “Manifesto Antropofágico” de Oswald de Andrade com a criação de um sistema de precedentes próprio das “terras tupiniquins”, é um tema que se mostra atualizado pelos movimentos de decolonialidade apresentados na África e na América Latina, apresentados no artigo do professor Lucas de Alvarenga Gontijo em parceria com Adalberto Antonio Batista Arcelo²⁷, ressaltando-se um olhar crítico sobre o risco da imposição de um certo padrão de estabilidade e de regularidade social, “alcançando apenas subjetividades pretensamente tidas como aptas para a promoção da ordem e da razão de Estado modernocoloniais”.

Temos ainda o trabalho de Tainá Aguiar Junquilho e Geovany Cardoso Jeveaux, “TUPI, OR NOT TUPI”: A necessária e definitiva adaptação da teoria dos precedentes ao Brasil²⁸, destacando-se como objetivo do artigo “[...] a antropofagia da teoria dos precedentes. Entendida como necessidade de importação responsável e adaptação imperiosa da teoria com referência aos elementos tradicionais da jurisdição brasileira.” (Junquilho; Jeveaux, 2016).

²⁷Na obra O LAWFARE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO E A DIFERENÇA COLONIAL: da intransitividade dos processos justransicionais à sedimentação da bio-necro-política, de Adalberto Antonio Batista Arcelo e Lucas de Alvarenga Gontigo (publicado em 2022 nos anais do evento "El Lawfare en América Latina y su impacto en la vigencia de los derechos humanos", realizado na Argentina. plataforma-cpe.org.) trabalha-se com profundidade essa influência estrangeira e ressignificação do Direito brasileiro com os parâmetros nacionais. "Neste cenário os ordenamentos jurídicos internos, os ordenamentos regionais e até aquele pretensamente global se expõem ao risco de repercutirem como artifícios coloniais que impõem um certo padrão de estabilidade e de regularidade social, alcançando apenas subjetividades pretensamente tidas como aptas para a promoção da ordem e da razão de Estado modernocoloniais. Percebe-se em tal panorama que os direitos (subjetivos, fundamentais e humanos) tendem a ser extremamente fragilizados, determinados pelo Direito (ordenamento jurídico estatal). Por tal perspectiva o “direito oficial”, antes de garantir a complexificação e a performatividade do discurso dos direitos por meio da especificação/concretização dos sujeitos de direitos, garante a contenção e a neutralização das subjetividades individuais e coletivas com a reprodução de uma dinâmica jurídica identificada a uma tecnologia eficiente (FERRAZ JR., 2001). A perspectiva decolonial subjacente ao projeto intercultural não descarta completamente as categorias e práticas discursivamente impostas como ocidentais. Contudo, tais saberes devem ser ressignificados a partir da referência a outros saberes historicamente subalternizados. Daí a emergência de “epistemologias de fronteira”. Assim “postulados disseminados a partir da lógica colonial podem assumir um sentido decolonial conforme o contexto em que estão inseridos” (MIGNOLO, 2013); (COLAÇO; DAMÁSIO, 2012, p. 191). O pensamento decolonial possibilita uma profunda transformação do direito e do jurídico, posto que assume o direito como muito mais do que aquilo que está nas normas, sendo construído a partir das mais variadas e básicas formas de conhecimento: “perspectivas que surgem nas fronteiras, nas margens”, que retratam a emergência de saberes locais até então tidos como “lugares de não pensamento”, mas que atualmente se insurgem contra o histórico processo da colonialidade do saber-poder (COLAÇO; DAMÁSIO, 2012, P. 197-198).”

²⁸Artigo aprovado em 11 de novembro de 2016, de acordo com a fonte: SALDARRIAGA, M. G.; LEE, M.; FARQUHAR, S. Does drone-facilitated revegetation work? A case study from Taiwan. *Academia Environmental Sciences and Sustainability*, [Online], v. 2, n. 2, 2025. Disponível em: https://www.academia.edu/33158266/_TUPI_OR_NOT_TUPI_A_NECESS%C3%81RIA_E_DEFINITIVA_A_DAPTA%C3%87%C3%83O_DA_TEORIA_DOS_PRECEDENTES_AO_BRASIL_TUPI_OR_NOT_TUPI_THE_REQUIRED_AND_DEFINITIVE_ADAPTATION_OF_PRECEDENTS_THEORY_TO_BRAZIL?email_work_card=title. Acesso em: 1 maio 2025.

Essa percepção de que o precedente judicial é importante para termos a clara disposição de partirmos para um olhar mais acurado do produto constituído pelo Código de Processo Brasileiro de 2015, que concretizou mudanças que já vinham ocorrendo por meio de leis esparsas, sobre o microssistema de precedentes brasileiro, que está inserido no sistema de Direito Jurisprudencial brasileiro.

2.2.1 A imposição normativa de precedentes qualificados no CPC/2015

Para Viana e Nunes (2018, p. 202) o Código de Processo Civil de 2015, em consonância com sua exposição de motivos, compendia um sistema de precedentes qualificados tendo por base os artigos 926 e 927, nucleares da própria compreensão do tema. Porém, destacam que os precedentes qualificados por esses institutos irradiam efeitos por todo o sistema processual brasileiro, como por exemplo no art. 311, II (concessão de tutela provisória de evidência), art. 322 e seus quatro incisos (julgamento de improcedência liminar do pedido), art. 489, §1º (exigência de fundamentação analítica e cotejo). Destacam ainda que todo o sistema recursal foi redimensionado para reprimir a dispersão jurisprudencial, possibilitando decisões monocráticas de relatores em julgar o mérito recursal quando há precedentes qualificados (artigos 932, IV, “b” e V, “b” c/c art. 1.011, I), ressaltando ainda reflexos na remessa necessária (art. 496), no cumprimento de sentença (art. 521) e até para os casos de cabimento de ação rescisória:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

Ainda merece destaque, pois concernente ao tema aqui proposto, os mecanismos de negativa de seguimento, ou imposição de juízo de retratação, em sede de recursos especial e extraordinário quando há precedente qualificado aderente ao caso em julgamento, conforme o art. 1.030 e seus incisos, do CPC:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior

Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
- c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

Por outro ponto, deve-se analisar que o sistema de direito jurisprudencial trazido no CPC/2015, além dos precedentes qualificados e de observância obrigatória, ratifica a influência da jurisprudência (persuasiva) no nosso sistema processual, conforme Gomes e Galio:

em relação a uniformização da jurisprudência, consiste em um conjunto de entendimentos de determinado tribunal acerca de uma questão jurídica. Neste ínterim, necessita de reiteradas decisões dos tribunais no mesmo sentido, a fim de consolidar o posicionamento que será utilizado apenas como orientação para julgamentos futuros. Logo, o Novo CPC ao trazer à tona o art. 926 do Código de Processo Civil de 2015: “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Prevê, deveres gerais para os tribunais, sendo eles: a) o dever de uniformizar sua jurisprudência; b) o dever de manter a jurisprudência estável; c) o dever de integridade; d) o dever de coerência; e) o dever de dar publicidade adequada aos seus precedentes. Dessa forma, o dever de uniformização da jurisprudência parte do pressuposto que o tribunal não pode ser omissivo diante da divergência interna sobre a mesma questão jurídica. O tribunal tem o dever de resolver essa divergência, uniformizando o seu entendimento sobre o assunto. (Gomes; Galio, 2019, p. 264).

Logo, a padronização do entendimento dos tribunais sobre questões jurídicas, conhecida como uniformização da jurisprudência, é crucial para a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões. O CPC de 2015 exigiu que os tribunais mantenham uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, resolvendo divergências internas e consolidando um entendimento comum. A adoção de decisões reiteradas no mesmo sentido orienta julgamentos futuros, garantindo previsibilidade e evitando decisões conflitantes, pois a publicidade adequada dos precedentes é fundamental para o conhecimento e orientação das partes e seus advogados.

Desta feita, o artigo 926 do CPC/2015 busca uniformizar todo o Direito jurisprudencial brasileiro, exigindo que os tribunais mantenham decisões estáveis, íntegras e coerentes para garantir a previsibilidade jurídica, tanto em precedentes qualificados quanto na

jurisprudência persuasiva. A uniformização implica evitar ambiguidades, revisar entendimentos antigos com cautela e garantir a harmonia com a Constituição, demonstrando lógica e regularidade nas decisões. (Turbay Junior; Orsi, 2019)

Cabe ainda frisar, conforme Ramos (2024, p. 79), no CPC/2015 o artigo 926, em conjunto com o artigo 927, demonstra a intenção do legislador de estabelecer um sistema de precedentes judiciais vinculantes no processo civil brasileiro. Logo, o artigo 926 tem como referência o revogado instituto da uniformização de jurisprudência do artigo 476, do CPC/1973. Pelo dispositivo do código anterior os tribunais podiam uniformizar sua jurisprudência, editar enunciados formando a súmula de sua jurisprudência predominante. O instituto, na sistemática do CPC/1973, foi pouco utilizado.

Mendonça (2019) entende que o CPC de 2015, principalmente por meio de seus artigos 926 e 927, estabeleceu um sistema de precedentes judiciais obrigatórios, mas adotando somente de forma parcial a teoria do *stare decisis*, inclusive para as decisões emanadas pela Suprema Corte. Destaca que a previsão normativa contida no CPC de 2015 aplica-se perfeitamente ao processo penal. Dogmaticamente, por não confrontar com as suas normas específicas, conforme art. 3º, do CPP. Filosoficamente, porque o combate às incertezas sobre os padrões normativos a serem seguidos, aumentando a previsibilidade e isonomia na aplicação do direito tem ainda maior razão de ser no âmbito criminal, mormente quando se adota a legalidade penal como base normativa.

Nunes e Viana nos reportam cinco correntes sobre a construção de um precedente partindo do enunciado normativo do art. 927 do CPC, conforme a doutrina de Ronaldo Cramer. Destacam a primeira corrente citada por Cremer, mas com ponderável crítica sobre o rol de doutrinadores elencados nesta primeira linha doutrinária, acolhendo-se a tese de que o referenciado artigo contém um rol de precedentes vinculantes, “valendo-se de um critério prioritariamente semântico²⁹.” (Nunes; Viana, 2018. p. 215)

²⁹Segundo o autor, a referida corrente seria integrada por processualistas como Freddie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael de Alexandria, Hermes Zaneti Jr., Humberto Theodoro Jr., Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia, Flávio Quinaud Pedron, Cândido Rangel Dinamarco, Bruno Vasconcellos Carrilho Lopes, Araken de Assis, Arruda Alvim, Eduardo José da Fonseca Costa e Rodolfo Kronemberg Hartmann (CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 183-184). Sobre o citado grupo, discordamos de Cramer, pois, em nossa visão, o autor comete equívoco ao agrupar autores com linhas de pensamento completamente dispares entre si. Ademais, em nota de rodapé, o autor menciona ainda os nomes de Lenio Luiz Streck e Georges Abboud, incluindo-os no referido grupo, pois, em sua visão, Streck e Abboud teriam apenas “trocado” o termo “precedentes” por “provimentos”. Parece-nos uma leitura bastante superficial, porque, entre os processualistas mencionados, diferentemente do afirmado por Cramer, há vários que procuram problematizar a noção de precedente, deixando de lado o aspecto meramente semântico. Para ilustrar melhor a assertiva lançada, fornece-se, como exemplo, o livro de Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron. A noção de precedentes para estes não se restringe ao critério semântico. Ao contrário daquilo que fora afirmado por Cramer, em Theodoro Jr., Nunes, Bahia e Pedron, a “noção de precedente” decorre da proposta dworkiniana de integridade e coerência. Conferir: THEODORO

A segunda corrente, ainda na linha exposta por Cremer, “defende a inexistência de precedentes vinculantes no art. 927, sendo, de fato vinculantes, apenas aqueles acobertados pela proteção da reclamação.” A terceira corrente considera que o referenciado artigo não poderia “estabelecer força vinculante aos ‘precedentes’ ali listados, mas apenas exige, dos juízes e tribunais, a observância dos precedentes, embora o seu defensor reconheça a força vinculante em razão do próprio regime de cada um dos ‘precedentes’.” (Nunes; Viana, 2018. p. 216)

Na sequência, a quarta corrente defende que “a tentativa de estipular força vinculativa aos precedentes enumerados no art. 927 seria inconstitucional, na medida em que somente o texto constitucional poderia agasalhar outras hipóteses de vinculatividade, atribuição dada somente às decisões em controle direto de constitucionalidade e aos enunciados de súmula vinculantes emanados pelo STF.

Para a quinta corrente, segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Arenhart e Daniel Mitidiero, “quaisquer decisões emanadas das Cortes Supremas (STJ e STF) são hábeis a serem consideradas precedentes obrigatórios.” Assim, não estariam contidos somente no rol do art. 927, que seria exemplificativo, pois “a força vinculativa decorreria da autoridade desses órgãos (entendidos como cortes supremas).” (Nunes; Viana, 2018. p. 216)

Nunes e Viana ainda ressaltam mais uma corrente “que se trata da impossibilidade de falar em precedentes no CPC/2015.” Destacam que para Streck e Abboud “estar-se-ia, genuinamente, diante de um sistema de vinculação jurisprudencial e não de precedentes.” Assim, no Brasil, não se teria um modelo de precedentes, “mas apenas alguns provimentos vinculantes”. (Nunes; Viana, 2018. p. 216)

Cristiano Duro, em seu artigo, Entre Autoridade, Método e Argumento: uma proposta para superação dos precedentes (2020), expõe três vertentes para a vinculação aos precedentes: i) da autoridade, retirando-se a obrigatoriedade em razão da autoridade da corte que o formou; ii) metodológica, em razão da metodologia empregada na formação dos precedentes; iii) argumentativa, em que a força dos precedentes emerge da construção argumentativa dos fundamentos determinantes. O autor faz críticas pontuais sobre cada

JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC: fundamentos e sistematização. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 393-425. A inclusão de Lenio Streck nesse rol é ainda mais extravagante, pois esse último, há longa data, posiciona-se de forma muito clara, no sentido de não ter o Brasil um “sistema de precedentes”. Há linearidade no pensamento de Streck, contudo, em tempos mais recentes, publicou uma série de artigos (segundo o próprio Streck, uma verdadeira saga) no sítio eletrônico “Conjur”, nos quais combate com veemência o denominado “sistema de precedentes” no Brasil. Portanto, repita-se, respeitosamente entendemos ter havido uma leitura deturpada por parte de Ronaldo Cramer. Conferir: STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto: O precedente judicial e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 45-46; 52-75.” (NUNES; VIANA, 2018. p. 215)

vertente se aplicada isoladamente ou sem a devida compreensão epistemológica de suas funções.

Quanto ao discurso de autoridade, Cristiano Duro ressalta que ao se acolher a mera hierarquia das Cortes de Vértices ou Cortes Supremas ser capaz de outorgar vinculação às suas decisões levaria a inúmeras hipóteses de enviesamentos cognitivos já reconhecidos pela ciência, como o viés de autoridade (authority bias), “que representa a predisposição de se atribuir maior precisão à autoridade e, ainda, de ser mais influenciado por esta opinião.” Lembra que “Stanley Milgram, em estudo sobre a obediência, aponta que a autoridade serve a inúmeras funções produtivas, em uma tendência a obediência da autoridade, ainda que estas contradigam o bom senso individual.” (2020, p. 6-7) Afirma que a “desconstrução dessa visão passa necessariamente pela diferenciação entre o discurso de autoridade e a autoridade do discurso, que somente pode ocorrer com a democratização da discursividade.” Alerta que não se trata de suprimir o discurso da autoridade, mas democratizá-lo, mediante a comparticipação dos sujeitos processuais, reconhecendo que a argumentação é sempre transitória e deve estar sujeita à reanálise e possível superação.

Nessa vertente, destaca-se que a técnica da ressalva de entendimento, aqui defendida nestes estudos, resguarda a comparticipação e a discursividade necessária para reanálise do precedente, pois exige do julgador o ônus argumentativo para romper com a autoridade do discurso, por mais que se submeta, de início, ao discurso de autoridade por manter, naquele caso concreto, os precedentes em demandas repetitivas.

Sobre a proposição metodológica, Cristiano Duro expõe que vinculação decorre do método, procedimentos disponíveis para impugnar julgados contrários ao precedente, vindo o art. 927 do CPC necessitar ser respaldado por outra disposição normativa, como a reclamação, para se acolher a vinculatividade. Aduz que a “mera observância de um método para construção ou proteção de um precedente não é capaz de torná-lo vinculante, exigindo-se o reconhecimento da importância e problematização da consciência histórica das partes e sua legitimação.” (Duro, 2020, p.8)

Já, quanto à vinculação pelo argumento, ressalva que as decisões proferidas pelos tribunais, em regra, contam com argumentos apresentados em contraditório e decisão fundamentada. Assim, “a vinculação pelo argumento levaria ao cenário de que todos os julgados seriam precedentes vinculantes ou, caso contrário, seriam meramente persuasivos.” (Duro, 2020, p.8)

Em suma, Cristiano Duro defende que o rol contido no art. 927 do CPC, ao exigir observância obrigatória, “não estabelece qualquer vinculação, mas apenas a obrigação de

consideração dos julgados produzidos por aqueles procedimentos, enquanto que, a vinculação será estabelecida argumentativamente.” (Duro, 2020, p. 9)

A despeito das várias correntes aqui apresentadas, ressalta-se que o procedimento da ressalva de entendimento, na hipótese defendida neste trabalho, como procedimento alternativo, de enfrentamento da alta litigiosidade em demandas repetitivas e com devido ônus argumentativo capaz de desconstituir a integridade vinculativa do precedente e viabilizar a reanálise do precedente qualificado, pela via recursal ou da reclamação, ampara as proposições vinculativas da argumentação, do procedimento e da hierarquia.

2.2.2 Distinções entre súmula, precedentes e jurisprudência no sistema de Direito jurisprudencial brasileiro

Alexandre Câmara (2018, p. 220) define precedente, tomando por base o conceito pautado pelo estudo do *stare decisis*, como sendo “[...] uma decisão judicial, proferida para resolução de um caso concreto, e que é empregada como *principium* argumentativo na construção de da decisão de um caso posterior.”.

Já a súmula, é “[...] um repositório de enunciados que representam um resumo da jurisprudência dominante de um tribunal.” (Câmara, 2018, p. 2020). Em síntese, o autor afirma que o enunciado de súmula não é precedente e nem mesmo jurisprudência, mas somente o extrato da jurisprudência dominante daquele tribunal. Destaca doutrina afirmando que a súmula tem pretensão de abstração e generalidade, firmando-se mais pela tese repetida nos julgados, em geral se distanciando das circunstâncias apresentadas nos casos julgados. Contudo, critica esse posicionamento, que é pautado mais pelo costume sedimentado na jurisprudência brasileira, pois ressalta que a leitura do art. 926, §2º do CPC/15 expressamente estatui que “[...] [a] o editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.” Porém, Câmara (2018, p. 222) reafirma que a prática forense é de formulação dos textos em enunciados sumulados são em regra dotados de generalidade, redigidos de forma rigorosamente equivalente à de um texto de lei.

Cassio Scarpinella Bueno ressalta, de início, que “[...] dúvida não há de que a jurisprudência, os precedentes judiciais e as súmulas são pronunciamentos produzidos exclusivamente pelos tribunais colegiados, possuindo, portanto, uma gênese comum.” Nesse ponto, destaca que “[...]~as sentenças monocráticas, quando invocadas em casos análogos, constituem exemplos e importante subsídio, mas não são consideradas “jurisprudência” na acepção do termo.” (Bueno, 2024, p. 20).

O autor discorre sobre o conceito de jurisprudência, destacando ser um termo polissêmico, mas que “[...] encerra geralmente uma noção dinâmica, indicando uma pluralidade de decisões relativas a vários casos concretos, atinente a determinado assunto, mas não necessariamente sobre uma idêntica questão jurídica (Bueno, 2024, p. 20). Ressalta que, de um modo geral, as decisões justapostas causam dificuldade para estabelecer qual tese foi realmente relevante para a interpretação dada à causa. Já o precedente judicial (em sentido estrito), corresponde a um pronunciamento judicial emergente de um caso concreto, composto por duas partes distintas: “a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório, que aspira certo grau de universalidade.” Para súmula, trata-se da “enunciação, em algumas linhas ou numa frase, de uma ‘regra jurídica’, de conteúdo preceptivo. Trata-se de verdadeira redução substancial do precedente.” (Bueno, 2024, p. 20).

Conforme Ramos (2024, p. 46-47) é mister não misturar os conceitos de precedente com os de decisão judicial, jurisprudência e súmula.

Nesta perspectiva, a **decisão judicial** é a consequência do exercício da jurisdição pelos membros do Poder Judiciário. Jurisdição é a atividade exercida pelo juiz de dizer o direito que se aplica ao caso concreto com o objetivo de resolver uma controvérsia levada à apreciação do judiciário. [...] O **precedente** dá uma orientação geral para o futuro, [...] A **jurisprudência**, em outras palavras, é a reiteração de decisões que gera uniformidade, prestando-se a parâmetro de controle, sem força vinculante. E por fim, [...] **Súmula** é um coletivo que significa o conjunto dos enunciados representativos da jurisprudência de um tribunal. (RAMOS, 2024, p. 46-47, grifo nosso).

Portanto, diferenciar os quatro conceitos jurídicos é crucial, cada um desempenha um papel distinto no sistema jurídico, e confundi-los pode levar a interpretações equivocadas. Pois, Decisão judicial é o resultado do trabalho do juiz ao aplicar a lei a um caso concreto, ou seja, é a resolução de um conflito específico levado ao sistema judiciário. Precedente é uma decisão judicial anterior que serve como modelo ou orientação para casos futuros semelhantes, ele estabelece um padrão a ser seguido em situações análogas.

Ademais, a Jurisprudência é o conjunto de decisões reiteradas dos tribunais sobre um determinado assunto. Ela reflete o entendimento consolidado dos tribunais sobre uma questão jurídica, servindo como parâmetro de controle, embora não tenha força vinculante. E por fim, Súmula é um enunciado que resume a jurisprudência dominante de um tribunal sobre um determinado tema. Ela consolida o entendimento do tribunal e serve como guia para decisões futuras. Em resumo, a decisão judicial é a resposta a um caso específico, o precedente é um modelo para casos futuros, a jurisprudência é o conjunto de decisões reiteradas e a súmula é o resumo da jurisprudência dominante.

Feitas essas considerações, cabe salientar que os preceitos contidos no artigo 926 do CPC, de estabilidade, integridade e coerência são aplicados ao Direito Jurisprudencial Brasileiro, no qual estão inseridos a jurisprudência não vinculativa, as súmulas ordinárias e vinculante e os precedentes qualificados por demandas repetitivas, de repercussão geral e de controle de constitucionalidade exercido pelo STF.

2.2.3 Os microssistemas de precedentes no Direito Jurisprudencial brasileiro: O mapa da justiça no CPC/2015

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece mecanismos para a formação de precedentes, que vinculam as demais instâncias do Judiciário. Dentre eles, destacam-se as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade, que possuem efeito vinculante para todos os órgãos do Judiciário. Essas decisões abrangem ações como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e outras, mas não incluem o controle incidental de constitucionalidade. Além disso, o STF também pode editar súmulas vinculantes em matéria constitucional, que têm efeito vinculante para todo o Judiciário e para a administração pública. Essa previsão constitucional é mais abrangente do que a do CPC, que restringe a vinculação a juízes e tribunais. (Vasques; Oliveira, 2024).

Bahia, Nunes e Pedron (2021) destacam que o art. 1.029 do CPC, que institui regras gerais aos recursos especial e extraordinário, em seus parágrafos primeiro e segundo, já impõe regra do ônus argumentativo da distinção circunstanciada nos casos de dissídio jurisprudencial, “[...] não bastando alegar ‘fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes.’” Apontam que essa premissa orienta “[...] os profissionais nessa nova forma de lidar com o Direito por meio de precedentes.” Destacam, também, que o “[a] partir do art. 1.036, o CPC/15 aborda o uso da técnica de causa-piloto para julgamento de recursos repetitivos e para aqueles em que incide o filtro da repercussão geral.” Constituiu-se, assim, a base do microssistema de precedentes qualificados em sede das Cortes de sobreposição em matéria constitucional e infraconstitucional.

Segundo, (Koehler; Baptista Filho, 2021, p. 93), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi concebido para integrar os microssistemas dos julgamentos repetitivos e de formação dos precedentes vinculantes. Com isso, pretendia-se estabelecer uma forma de racionalizar o julgamento das questões repetitivas, fixando precedentes de observância obrigatória e, consequentemente, oportunizando que os juízes de primeiro grau e

tribunais pudessem julgar todos os processos sobre o assunto decidido no incidente de forma mais ágil e isonômica.

Portanto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi criado para unificar o julgamento de casos repetitivos e com posicionamentos conflitantes e pacificar a questão por meio de precedente vinculante, buscando agilizar e uniformizar as decisões judiciais em todo o sistema. Dessa forma, abriu-se a possibilidade de os tribunais de segundo grau, regionais, poderem pacificar por meio de precedente qualificado e impositivo, teses em processos que tratam de matérias equiparadas, com julgamentos de maneira mais rápida e isonômica sobre matérias circunstanciadas pela igualdade de fatos e de direito contraditado, particularizadas por demandas regionais ou por legislação própria de seu Estado ou região.

Merece destaque que o STJ acolhe a possibilidade de aplicação dos precedentes qualificados ao processo penal brasileiro. Nesse sentido foi o acórdão proferido no Recurso Especial em Habeas Corpus n. 75.768/RN (2016/0238625-5), pelo Ministro Antonio Saldanha Palheiro, ao analisar incidente de assunção de competência na seara criminal. Julgado reproduzido em sua integralidade na obra coordenada por Aluísio Mendes e Roberto Porto sobre Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (2020). O eminente ministro aponta em seu voto o caráter supletivo do art. 3º do Código de Processo Penal, no qual “[A] lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.” Ressalta a “existência total de lacuna normativa, o que demanda procedimento de integração do ordenamento por parte desta Corte Superior.” Ressalta, ainda, “que, para utilização da analogia, não importa a natureza do diploma do qual se pretende extrair a norma reguladora. Destarte, nada impede o uso, por analogia, de regra constante da Lei n. 13.105/2015, a ser aplicada de forma supletiva.” (Porto; Mendes, 2020, p. 113)

Nesse sentido e na mesma coletânea de artigos coordenada por Aluísio Mendes, Anderson de Paiva Gabriel e Felipe Carvalho Gonçalves da Silva destacam a teoria do diálogo das fontes, idealizada pelo germânico Erik Jayme e aplicada inicialmente no Brasil por Cláudia Lima Marques, na seara do microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Os autores destacam que “o diálogo se mostra não só possível como necessário, para um processo penal efetivo e ao mesmo tempo garantista. Imperiosa a leitura do vetusto CPP à luz da Constituição Federal e do vanguardista CPC/2015.” (Porto; Mendes, 2020, p.414)

Essa integração das normas processuais, observando-se o caráter impositivo do devido processo constitucional acolher o microssistema de precedentes qualificados também na seara

processual penal, reforça a tese de um sistema próprio de precedentes judiciais qualificados e próprios do ordenamento jurídico brasileiro.

3 O MICROSSISTEMA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS EM DEMANDAS REPETITIVAS

Discorrido sobre o contexto em que está inserido o microssistema de precedentes qualificados em demandas repetitivas, cabe-nos aprofundar sobre os pressupostos legais, jurisprudenciais e doutrinários que envolvem a construção, eficácia e amplitude de um precedente qualificado em demandas repetitivas.

3.1 O precedente qualificado por demandas repetitivas como mecanismo normativo de enfrentamento da litigiosidade repetitiva

Alvim e Dantas destacam na obra *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais superiores - Precedentes no Direito Brasileiro*, que o CPC/2015 criou hipóteses de precedentes vinculantes, com ênfase nas ações repetitivas:

A solução corajosamente incorporada pelo legislador de 2015, além de prestigiar de forma evidente a isonomia – igualdade de todos não apenas perante a lei, já que isso nada significa, mas perante o direito -, cria maior previsibilidade, dose mais elevada de segurança jurídica e proporciona, a toda evidência, maior eficiência ao Poder Judiciário e, por consequência, maior celeridade aos processos individualmente considerados.

Deve-se ter sempre em mente, ademais, que o legislador de 2015 criou hipóteses em que precedentes serão vinculantes no sentido forte (porque o seu desrespeito pode gerar reclamação) em circunstâncias especiais: no seio de dois institutos, cuja razão de ser é a de uniformizar o entendimento da tese que se adota em ações repetitivas (recursos repetitivos e IRDR) e de um instituto em que a decisão se dá por órgão colegiado mais numeroso, o que lhe confere mais “legitimidade”, neutralizando o eventual deficit democrático que se possa enxergar nesses mecanismos. (Alvim; Dantas, 2019, p. 280).

Como já exposto na introdução, as técnicas procedimentais de análise e aplicação das teses qualificadas formadas por Cortes de sobreposição foram idealizadas sem qualquer vínculo com a teoria dos precedentes, mas tão somente buscando dimensionar a questão da litigiosidade repetitiva mediante julgamentos por amostragem³⁰. A percepção desse fato reforça a necessária pesquisa científica para qualificação específica desse microssistema brasileiro de precedentes judiciais em demandas repetitivas.

Os autores ressaltam sobre o que denominaram de precedentes à brasileira, que o código de 2015 delineou diretrizes específicas para enfrentar a litigiosidade de massa, constituindo “um ‘**microssistema de casos repetitivos**’, com a definição exata dessas técnicas de tutela pluri-individual, a partir de sua conceituação, disposição de seu procedimento e

³⁰Viana e Dierle (2018, p. 261-262) destacam que Marcelo Abelha Rodrigues afirma: “A mágica inventada pelo legislador são os filtros redutores de ações e recursos, peneiras de eliminação não apenas das demandas e recursos que estão em curso, mas daquelas que ainda estão por vir” (Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angustias e desconfianças. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 259, p. 316, set. 2016)

apresentação de consequências práticas do resultado dos julgamentos dos casos repetitivos.” (Alvim; Dantas, 2023, p. 310, grifo nosso).

Bahia, Nunes e Pedron nos alertam que a ciência processual para viabilizar uma aplicação legítima e eficiente dos precedentes judiciais deve observar e distinguir três tipos de litigiosidade:

- a) individual ou “de varejo”: sobre o qual o estudo e dogmática foram tradicionalmente desenvolvidos, envolvendo alegações de lesões e ameaças a direito isoladas;
- b) a litigiosidade coletiva: envolvendo direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, nos quais se utilizam, v.g., procedimentos coletivos representativos, normalmente patrocinados por legitimados extraordinários (órgão de execução do MP, associações representativas etc.) mediante as Class Actions, Defendant Class Actions, Verbandsklage etc.; e
- c) em massa ou de alta intensidade: embasadas prioritariamente em direitos individuais homogêneos que dão margem à propositura de ações individuais repetitivas ou seriais, que possuem como base pretensões isomórficas, com especificidades, mas que apresentam questões (jurídicas e/ou fáticas) comuns para a resolução da causa. (Bahia, Nunes, Pedron, 2021, p. 808).

Os autores ressaltam que para além da atenção aos princípios comuns do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, demandas de massa, ao serem analisadas e impostas a todos os casos equiparados por meio de precedente vinculante, precisam de técnicas específicas para o enfrentamento das questões jurídicas ali abordadas, ponderando-se que a eficácia da litigiosidade individual, ou mesmo algumas coletivas, restringem-se às partes que atuaram por meio de suas representatividades naquela causa, com o efetivo contraditório e a ampla defesa das partes ali envolvidas.

Já as demandas de massa que sejam afetadas por precedentes qualificados, de alta intensidade e de múltiplas e indeterminadas pessoas no tempo e no espaço, sua participação nos debates de julgamento das causas pilotos formadores dos precedentes é, em geral, diferida e restrita³¹, mas estarão subordinadas à interpretação ali assentada. Contudo, deve-se ponderar entre a resolutividade das demandas de forma isonômica e diferir o efetivo contraditório e a ampla defesa ou resguardar a reabertura incessante de novas análises em casos que se sucedem *ad infinitum*? Nesses casos, o microssistema de precedentes qualificados nos artigos 926 e seguintes do Livro III, Título I, Capítulo I do CPC se posicionou pela estruturação normativa do precedente qualificado em demandas repetitivas, diferindo o efetivo contraditório e a ampla

³¹ Ressalta-se que este trabalho reforça a impositividade da participação, dentro do máximo viável para resolução no tempo adequado, para enfrentamento dos debates jurídicos e científicos que darão legitimidade democrática e aprofundamento científico em causas complexas, que muitas vezes fogem da seara jurídica, na formação de tese em precedente qualificado. Contudo, é evidente que as causas futuras e as demandas repetitivas represadas em segundo grau não terão condições de participar dos debates na formação do precedente.

defesa para análise das distinções, adequações ou superações aos casos futuros, pelo menos em tese.

Por outro ponto, merece ainda ser observado que muitas vezes o dimensionamento do problema em casos julgados individualmente só é realmente compreendido depois que a multiplicidade de demandas se avoluma nas Cortes recursais, ponderando-se, por exemplo, sobre ações predatórias e a distribuição do ônus probatório de forma diferenciada e específica para certos casos equiparados, ou a dimensão do valor médio imputado ao dano moral em casos de má prestação de serviços ao consumidor ou por responsabilidade civil em desfavor de ente federativo, por exemplo.

Nesses casos, deve-se dar a devida dimensão aos processos de massa e seus reflexos nos procedimentos a serem adotados pelo juízo. Podemos destacar, nesse ponto, que o Superior Tribunal de Justiça afetou recurso repetitivo advindo de acórdão em IRDR firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ainda pendente de publicação de acórdão de mérito, sobre a possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. (Tema Repetitivo 1198³²). Nesses casos, de demandas predatórias que assolam o trabalho de toda a máquina judiciária, com ajuizamento de centenas de ações num mesmo dia e em comarcas muitas vezes de instância inicial, demonstra-se a preocupação e necessária discussão aprofundada na Corte superior sobre a difícil questão de viabilizar o acesso à justiça sem obstaculizar a prestação jurisdicional com a efetividade devida para esta e outras demandas de massa ou de alta intensidade.

Nesse sentido, repisa-se ser imprescindível a preocupação com o efetivo contraditório e a ampla defesa por meio da comparticipação de teses jurídicas aprofundadas pela representação qualificada das partes e por audiências públicas, dando-se a maior representatividade possível e o necessário cotejo analítico das teses jurídicas apresentadas no julgamento de demandas repetitivas que vincularão os casos futuros, ressaltando-se a comparticipação e o policentrismo como técnicas de qualificação dos julgados em demandas repetitivas.

³² Questão submetida a julgamento: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

Viana e Nunes discorrem sobre o artigo 927 do CPC/2015 relatando que o código enumera diversas técnicas e institutos a serem observados pelos juízes e tribunais, mas ressaltam que há diferenças nítidas entre eles tanto pelo procedimento de formação quanto pelos efeitos, revelando o intento do legislador em não possibilitar incremento da padronização decisória já referenciada no texto legal. Os autores destacam a ênfase dada ao direito jurisprudencial pelo CPC/15 em todas as fases processuais, mas ressaltam que “[...] há imperiosa necessidade de se perceber que a roupagem normativa direcionada ao uso do direito jurisprudencial é que prefigura aquilo que vem sendo chamado de sistema de precedentes.” (Vieira; Nunes, 2018, p. 262).

Abordam a possibilidade da tutela de evidência trazida pelo art. 311 do CPC, excepcionando-se a possibilidade de tutela de provisória “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo” quando, dentre outras restritas possibilidades, “II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”. Assim, afastam-se os requisitos temporais da tutela de urgência (*periculum in mora* e do *fumus boni juris*) em prol da efetividade da prestação jurisdicional na aplicação do precedente qualificado em casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ainda na fase postulatória, apresenta-se a possibilidade de julgamento de mérito *initio litis*, ou improcedência liminar do pedido, conforme art. 332 do CPC.³³ Configura-se o julgamento antecipadíssimo de mérito. Em análise ao dispositivo, Viana e Nunes referenciam coautoria com Theodoro Júnior, Bahia e Pedron (2018, p. 263-264):

A aludida técnica mantém a possibilidade de julgamento sem oitiva do réu em hipóteses nas quais já existia entendimento modelar dos Tribunais Superiores acerca da matéria (ou de Tribunal que tenha julgado um incidente de resolução de demandas repetitivas). De imediato já se percebe um aprimoramento em relação ao sistema então existente diante da necessidade de promover o julgamento liminar do mérito somente na hipótese de haver entendimento modelar no âmbito dos Tribunais Superiores (Theodoro Junior; Bahia; Pedron, 2016, p. 263-264 *Apud* Viana; Nunes, 2018).

Revela-se nesse ponto a ampliação normativa dos precedentes qualificados pelos novos institutos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e da Assunção de Competência (IAC) em sede de tribunais de segunda instância, novidade trazida pelo Código.

³³ Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contraria:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Os autores ressaltam ainda a doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni apontando típica conduta não cooperativa, passível de multa, em função de manifesta má-fé em desprezar o precedente no ajuizamento de ação contrária à precedente de observância obrigatória, possibilidade referendada a partir do art. 77, II e art. 80, I, III e VII, ambos do CPC. (Theodoro Junior; Bahia; Pedron 2016, p. 264 *apud* Viana; Nunes, 2018). Nesse mesmo sentido, o próximo item aborda a nota técnica emitida pelo centro de inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

3.1.1 Nota Técnica do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais n. 03/2022.

Sobre essa possibilidade de multa e dever de fundamentação qualificada por distinção ou superação de precedente, o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais emitiu a Nota Técnica n. 03/2022, com a seguinte conclusão:

Configura litigância de má-fé a dedução de pretensão ou de defesa em juízo, como autor ou réu, contrariamente a precedente vinculante, sem sustentar, fundamentadamente, distinção, superação ou fundamento novo, não discutido na formação do precedente e que seja, por si só, capaz de infirmar a tese que constitui o precedente. Recomenda-se a aplicação da multa por litigância de má-fé nos casos em que a parte demandar, em postulação ou defesa, contra precedente vinculante firmado por este Tribunal ou pelos Tribunais Superiores, sem que haja sustentação de distinção, de superação (quando cabível) ou de fundamento essencial verdadeiramente novo. (CIJMG, 2022, p. 1).

A nota técnica do CIJMG foi emitida em 24.8.2022, apresentou como justificativa o novo regime jurídico dos precedentes obrigatórios, instituído pelo CPC de 2015, imputando observância aos juízes e tribunais (art. 927 do CPC), como também aos órgãos da administração pública e entidades prestadoras de serviços públicos (artigos 985, §2º e 1.040, IV, ambos do CPC). Destacam que o sistema de precedentes adotados pelo CPC/2015 assume um caráter de fonte primária do Direito brasileiro, assim como as normas legislativas, com a mesma força vinculante e eficácia. Dessa forma, deve a parte, em princípio, não demandar contra entendimento já pacificado e impositivo ou demonstrar a existência de distinção ou de superação da tese firmada ou, ainda, sustentar argumento novo, não analisado na formação do precedente e capaz de infirmar a fundamentação determinante que constitui a tese imposta, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé, com base no art. 77, II, e art. 80, I e V, ambos do CPC.

A nota técnica ainda ressalta em sua fundamentação:

O precedente, por sua vez, é objetivo e ultrapassa os limites do caso concreto. No microssistema de precedentes do CPC, determinadas teses firmadas por tribunais já nascem com a natureza de precedentes vinculantes, por resultarem de ritos especiais de julgamento/formação, e servirão de base para julgamentos futuros sobre casos idênticos ou semelhantes.

[...]

Não há dúvida, pois, de que o dever de observância aos precedentes vinculantes alcança os jurisdicionados, seus advogados e todos os demais agentes do sistema de justiça, impondo-lhes o dever de atuação conforme o decidido. Sendo o precedente uma decisão que transcende o caso concreto, fonte primária do Direito, servindo de parâmetro de aplicação para outros casos idênticos, caberá às partes amoldar sua conduta ao entendimento consolidado pelos tribunais ao qual o CPC conferiu obrigatoriedade. (CIJMG, 2022, p. 1).

Merece destaque ainda, que a nota técnica ressalta a possibilidade de superação e distinção dos precedentes por nova fundamentação:

As técnicas do distinguishing e do overruling, previstas no art. 489, §1º, inciso VI, do CPC, cumprem exatamente o papel de conferir dinamicidade e plasticidade ao sistema jurídico que adota a sistemática dos precedentes vinculantes, permitindo aos aplicadores do direito realizar distinções entre os casos em julgamento e aqueles anteriormente julgados ou superar o entendimento plasmado no precedente, em razão de profunda alteração na conjuntura social, cultural, econômica, jurídica e/ou tecnológica, intensa o suficiente para tornar “obsoleta”, superada a tese do precedente. (CIJMG, 2022, p. 1).

Apesar da possibilidade relatada de superação, sendo essencial a apresentação de fundamentação adequada, particularmente a fim de demonstrar essa profunda alteração social, econômica, cultural, tecnológica e/ou jurídica, a nota técnica ressalta que apenas pode ser efetuada pelo próprio tribunal que formou o precedente ou corte hierarquicamente superior. Com efeito, esse posicionamento de órgão técnico advindo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, corrobora com o acolhimento desse microssistema de precedentes em demandas repetitivas, ressaltando-se a importância das cortes de justiça no juízo de conformidade e na participação do ônus argumentativo para suscitar distinções ou superações de teses qualificados por precedentes impositivos. Contudo, ressalta a competência exclusiva da corte formadora do precedente para exercer o *overruling*.

Com efeito, percebe-se a importância da técnica da ressalva de entendimento nos casos em que não comportam distinção, mas tese disruptiva da *ratio decidendi* formadora do precedente em demandas repetitivas. Nesses casos, não tendo a corte regional competência para superar a tese, deve ser oportunizada a via da reclamação para não romper com o sistema processual criado, mas sem deixar de ter observância ao sistema maior, o do devido processo constitucional e do Estado Democrático de Direitos. Quanto à possibilidade de reclamação para suscitar a superação de precedentes teremos tópico específico no item 4.6.4.

3.1.2 Recomendação CNJ n. 134/2022.

Nesse contexto do microssistema de precedente brasileiro no enfrentamento de demandas repetitivas, destaca-se ainda a Recomendação CNJ n. 134/2022, que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro, ressaltando-se:

Art. 1º O sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição, em que o Poder Judiciário procura não apenas resolver de modo atomizado e repressivamente os conflitos já instaurados, mas se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica.

[...]

Art. 5º Recomenda-se que a uniformização da jurisprudência seja realizada, preferencialmente, mediante a formulação de precedentes vinculativos (qualificados), previstos no art. 927 do CPC/2015.

[...]

Art. 12. Recomenda-se que os acórdãos proferidos no julgamento do incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e no julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos contenham:

- I – indicação de todos os fundamentos suscitados, favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;
- II – delimitação dos dispositivos normativos relevantes relacionados à questão jurídica;
- III – identificação das circunstâncias fáticas subjacentes à controvérsia, em torno da questão jurídica;
- IV – enunciação da tese jurídica firmada pelo órgão julgador em destaque, evitando a utilização de sinônimos de expressões técnicas ou em desuso.

Art. 13. Recomenda-se que as teses:

- I – sejam redigidas de forma clara, simples e objetiva;
- II – não contenham enunciados que envolvam mais de uma tese jurídica;
- III – indiquem brevemente e com precisão as circunstâncias fáticas as quais diz respeito;

O inciso I, do artigo 12 da recomendação reflete bem a preocupação com os fundamentos jurídicos debatidos no julgamento do tema posto, importantíssimo para exposição clara e segura da *ratio decidendi* do precedente, sua fundamentação determinante é imprescindível para o devido juízo de conformidade a serem exercidos pelos tribunais aos casos futuros. A preocupação não se apresenta somente para expor a tese vencedora, mas na importância de exposição das teses vencidas, dando segurança e coerência para se afastar, de plano, teses futuras que já foram abordadas pelo precedente.

Por outro ponto, dá-se importância para as circunstâncias fáticas subjacentes à controvérsia, em torno da questão jurídica, indicando com brevidade e precisão sua correlação com os dispositivos normativos relevantes e a tese impositiva.

Alvim e Dantas (2023), ratificam que a Recomendação 134/2022 também orienta a respeito da imprescindível fundamentação adequada nos casos de *distinguishing*, devendo o juiz explicar de maneira clara e precisa a situação material relevante e diversa capaz de afastar a tese jurídica (*ratio decidendi*) do precedente tido por inaplicável, ressaltando-se também que a distinção não deve ser usada para afastar a legislação vigente, estabelecer tese jurídica heterodoxa e em descompasso com a jurisprudência consolidada ou simples mecanismo de superação do precedente ou recusa à aplicação de tese consolidada.

Destaca-se, mais uma vez, a importância da fundamentação determinante do precedente (*ratio decidendi*) para viabilizar o devido juízo de conformidade na aplicação da

tese impositiva, na distinção para casos com fundamentos fáticos divergentes, ou na excepcionalidade da superação, com o imprescindível ônus argumentativo que poderá, pelo menos em tese, romper com a fundamentação jurídica já consolidada.

3.1.3 A competência dos tribunais recursais de segundo grau na conformidade da tese vinculante aos casos suspensos e futuros

O papel dos tribunais estaduais e regionais federais na conformação e distinção de precedentes qualificados apresenta desafios significativos. Entre eles, destaca-se a necessidade de uma análise técnica profunda, que respeite os fundamentos determinantes do precedente, ao mesmo tempo em que se atente às especificidades do caso concreto, exercendo juízo de conformidade nos julgamentos dos recursos, ou casos originários. Destaca-se ainda o papel importante das Presidências ou vice-Presidências dos tribunais em negar seguimento aos recursos excepcionais ou, ainda, devolver ao órgão julgador para que exerça o juízo de retratação ou especifique a distinção no caso julgado, apresentando-se como instância recursal final para análise aperfeiçoada das circunstâncias fáticas que moldam cada caso concreto, circunstância importantíssima para aplicação da distinção (*distinguishing*), ou não aderência dos fatos jurídicos em análise à normaposta (o precedente impositivo).

Conforme art. 1.030 do CPC, recebido recurso especial ou extraordinário pela secretaria do tribunal estadual ou regional federal, o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido deverá negar seguimento a recurso que contenha tese contrária à precedentes qualificados exarados no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. Ainda, acaso o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, deve-se encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação. Não realizado o juízo de retratação e estando apto os demais pressupostos recursais, aí sim deve-se encaminhar o recurso excepcional à corte superior competente.

Nota-se que o código somente abre a possibilidade de envio dos recursos especial/extraordinário às cortes formadoras do precedente nas três hipóteses do art. 1.030, V, do CPC: “[...] a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.”, nos exatos termos do art. 1.030, V, “c” do CPC. Nos casos em que o tribunal de segundo grau acolhe a conformidade entre a tese vinculante e o caso em julgamento, o sistema recursal impede a subida da questão às cortes superiores, resolvendo a controvérsia sobre a adequação ou não da

tese ao caso pelas cortes estaduais e regionais federais. Esse procedimento está contido nos parágrafos primeiro e segundo do referido dispositivo: “[...] § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Cassio Scarpinella Bueno, em seu *Código de Processo Civil Comentado*, ressalta que, no âmbito do juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, “[...] foi repassado à competência do presidente ou vice-presidente do TJ ou do TRF pela redação dada ao art. 1.030, *caput*, pela Lei n. 13.256/2016, está incluída para além da aferição dos pressupostos objetivos (prazo ...) e subjetivos (...) uma clara faixa de certeza negativa.” (Bueno, 2024, p. 505).

O autor discorre que “[...] através da interpretação sistemática dos textos de regência no CPC/2015, enfatizando a produção de *precedentes*, idôneos a prevenir ou superar a *dispersão jurisprudencial* excessiva que hoje grassa na experiência judiciária brasileira” (Bueno, 2024, p. 505), verifica-se expressivo rol de procedimentos judiciais que deverão ser observados por juízes e tribunais. Destaca-se esse posicionamento, principalmente pelo dispositivo do art. 1.040, que merece sua transcrição:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrerestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Nesses termos, a competência, e a consequente responsabilidade em manter estável, íntegro e coeso o sistema de precedentes, para os casos pendentes e futuros, foi delegada aos tribunais estaduais e regionais federais.

Esse posicionamento é assente no STJ e STF, que afastam alegada supressão de competência e reconhece que a sistemática operada pelo código de processo civil de 2015 dá às cortes estaduais e regionais federais a competência para realizar, em última instância recursal, a conformidade da tese jurídica qualificado por precedente judicial ao caso concreto posterior ao tema já definido:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DE

TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. MANEJO DE NOVO RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. MANOBRA PROCESSUAL RECHAÇADA. FORMA REFLEXA DE BURLAR A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. REPROVABILIDADE. MULTA.

1. A manobra processual utilizada pela agravante de interpor novo recurso especial contra o acórdão que julga o agravo interno e, consequentemente, mantém a higidez da negativa de seguimento em razão da incidência de precedente qualificado é amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ e do STF, pois configura forma oblíqua de intentar a análise de questão cuja competência é restrita aos tribunais ordinários, a quem cabe promover o juízo de conformação e aferir a correta aplicação do repetitivo ou da repercussão geral à hipótese dos autos. Precedentes.

2. A atuação temerária e inadequada da agravante, com o manejo de novo recurso especial do acórdão que expressamente consignou ser a hipótese de incidência de tese qualificada, recurso esse que, a teor dos precedentes já citados, se mostra manifestamente incabível e que efetivamente demonstra o desprezo da agravante com a ordem legal, legitima a aplicação de sanção nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.543.079/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese de que novo recurso especial, contra o acórdão que nega provimento a agravo interno contra a negativa de seguimento do primeiro recurso especial, em razão da incidência de precedente qualificado, não deve ser conhecido, aplicando-lhe ainda a multa por litigância de má-fé contida no art. 81 do CPC. A Corte superior entende que se configura uma forma oblíqua de intentar a análise de questão “cuja competência é restrita aos tribunais ordinários, a quem cabe promover o juízo de conformação e aferir a correta aplicação do repetitivo ou da repercussão geral à hipótese dos autos.”

No mesmo sentido temos acórdão do STF:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIRMADA NO JULGAMENTO DO ARE 748.371 (TEMA 660) E DO AI 791.292 (TEMA 339), SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, PELA VICE-PRESIDÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM. MANTIDA A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO EXAME DO AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO EXTREMO E POSTERIOR ARE. RECURSOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 727/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO. 1. A decisão reclamada está em consonância com o entendimento firmado por esta Casa quanto à sistemática recursal estabelecida no Código de Processo Civil de 2015 para o recurso extraordinário, ausente usurpação de competência desta Suprema Corte. 2. Incabível a interposição de novo recurso extraordinário ou de agravo em recurso extraordinário da decisão que negou provimento ao agravo interno, no bojo do qual mantida a inadmissão do apelo extremo fundamentada em precedente firmado sob o regime da repercussão geral. Precedentes. 3. Inaplicável a Súmula 727/STF – que determina o encaminhamento pelo magistrado a esta Suprema Corte do agravo interposto da decisão que não admite recurso extraordinário –, nas hipóteses em que aplicada a sistemática da repercussão geral ou quando interposto recurso manifestamente incabível. Precedentes. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da

penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 43570 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 20-05-2021 PUBLIC 21-05-2021).

Com efeito, destaca-se mais uma vez a importância que as cortes estaduais e regionais federais têm no microssistema de precedentes em demandas repetitivas de repercussão geral instituído pelo CPC de 2015. Afinal, acaso acolhida a conformidade de tese vinculante ao caso em julgamento, não haverá pela parte vencida a possibilidade de recurso especial ou extraordinário que possa refutar essa adequação, por mais que destaque cotejo analítico aprofundado sobre tese inovadora, disruptiva com o posicionamento dos fundamentos determinantes do precedente qualificado, acaso a corte estadual entenda que não há distinção e acolha a conformidade do tema ao caso analisado, só restará à parte a tentativa da ação reclamatória, outra barreira processual na qual o STJ possui posicionamento de não cabimento em sede de teses em recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE EM PRECEDENTES REPETITIVOS DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO MEIO PARA REVISÃO DA APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Rede Brisas Premium Comércio de Combustíveis Ltda. e outra contra decisão que não conheceu de reclamação constitucional, extinguindo o feito sem resolução de mérito. As agravantes sustentam que os precedentes jurisprudenciais aplicados pelo Tribunal de origem (Temas 25, 576 e 620/STJ) não possuem similitude fático-processual com o caso concreto, buscando, assim, a revisão da decisão e o provimento do recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se é cabível a reclamação constitucional para revisar a aplicação de precedentes firmados em julgamento de recursos especiais repetitivos; e (ii) determinar se a sistemática recursal do CPC/2015 admite o uso da reclamação como sucedâneo recursal para questionar decisões de tribunais locais que negam seguimento ao recurso especial com fundamento em precedentes repetitivos do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamação constitucional não se presta à revisão da aplicação de precedentes repetitivos (art. 988, IV, do CPC/2015), pois o Código de Processo Civil de 2015, com a alteração promovida pela Lei n. 13.256/2016, suprimiu o cabimento da reclamação para a observância de precedentes oriundos de recursos especiais repetitivos.

4. O entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ no julgamento da Reclamação n. 36.476/SP reconhece que a aplicação de precedentes repetitivos deve ser discutida no âmbito da própria Corte local, por meio de agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015), não cabendo reclamação ao STJ para esse fim.

5. A sistemática dos recursos repetitivos visa à uniformização da interpretação da lei federal, delegando às instâncias ordinárias a aplicação individualizada das teses jurídicas firmadas pelo STJ, sendo incabível a reclamação como sucedâneo recursal para revisar tais aplicações.

6. A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, diante da inadequação da via eleita e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre o tema.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt na Rcl n. 48.227/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado Tjrs), Segunda Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Essa opção legislativa de delegar a competência do juízo de conformidade às cortes estaduais e regionais federais, criando barreira procedural intransponível de recursos e reclamação às instâncias superiores quando é realizado o juízo de conformidade pelos tribunais regionais, reforça a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a importância da atuação dos tribunais estaduais e regionais federais na conformidade dos precedentes qualificados, principalmente quando não há distinção de fatos jurídicos, mas há ressalva de entendimento consistente da Corte subordinada sobre a tese de observância obrigatória. Esse posicionamento acerca da inviabilidade da reclamação, deve ser mitigado nos casos de ressalva de entendimento, pois só assim afasta-se a conduta, desviada de rigor técnico, de um tribunal aplicar a distinção falsa, não aplicando o precedente ao caso em questão, para viabilizar o recurso especial por não ter exercido o juízo de retratação.

3.2 Precedentes repetitivos qualificados por meio de IRDR, recursos especial repetitivo e recurso extraordinário com repercussão geral

O microssistema de recursos repetitivos foi expressamente delimitado, em *numerus clausus*, no Código de Processo Civil em seu art. 928: “Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.”. Por outro lado, em seu parágrafo único, expande seu objeto para que possa conter questões de direito material ou processual.

Para Bahia, Nunes e Pedron (2021, p. 854-855) “[O] art. 927 serve de pressuposto para o microssistema normativo de litigiosidade repetitiva que traz como uma das espécies o ‘Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas’ (IRDR)”. Destacam o seu cabimento pelo art. 976, que possui dois requisitos: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ressalvam que é imprescindível a exposição de uma efetiva discordância jurídica interpretativa nos casos apresentados e não uma potencial discordância, “[...] sob a pena de se instaurar a possibilidade da vedada padronização preventiva, o que é corroborado pela já aludida necessidade de enfrentamento ‘de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida’ (art. 984, §2º).”

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, em coletânea de artigos sob sua coordenação, denominada Incidente de resolução de Demandas Repetitivas: panorama e perspectivas (PORTO; MENDES, 2020, p. 398-399), ressalta que o Código de Processo Civil sofreu uma clara inovação com a criação do IRDR, a partir de um sistema semelhante ao do *Musterverfahren*, adotado na Alemanha para litígios do mercado de capitais. Contudo, defende que “[...] no modelo brasileiro, o tribunal de segundo grau decide apenas em relação à questão jurídica, fixando a tese respectiva, para que haja a apreciação dos casos concretos pelo juiz natural.” (Porto; Mendes, 2020, p. 398-399). Assim, fixada a tese, “[...] o órgão competente perante o qual tramita o processo, seja ele de primeira instância ou o próprio tribunal.” (Porto; Mendes, 2020, p. 398-399) julgará o caso concreto. O autor defende que o IRDR deve ser suscitado com base em causas ainda pendentes, inerente ao seu caráter incidental, “[...] mas as causas poderão estar pendentes tanto no primeiro grau como no segundo grau de jurisdição.” (Porto; Mendes, 2020, p. 398-399).

Contudo a posição é controversa no Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se, também, como alertam Alvin e Dantas (2023) que o art. 978. parágrafo único do CPC atribui ao órgão que decidiu o IRDR a competência para também julgar o recurso, remessa necessária ou processo de competência originária a partir do qual o incidente foi suscitado. Esse parece ter sido um dos fundamentos do STJ ao acolher a tese de causa-piloto também para o Incidente de Recursos Repetitivos, com assim o são os recursos especiais repetitivos e extraordinários com repercussão geral, estes sem controvérsia quanto a esse ponto.

Alvin e Dantas (2023, p. 12-13) abordando os recursos especial e extraordinários repetitivos, ressaltam que a técnica de tutela pluri-individual, consistente no julgamento de recursos repetitivos, mediante casos representativos de uma macrolide, decorrentes de mudanças pontuais já ocorridas no CPC revogado, “[...] não foram precedidas de elaborações teóricas mais aprofundadas, pois tiveram como objetivo oferecer soluções práticas para dificuldades reais e urgentes.” Nesse ponto, acolhem a tese defendida por Nelson Nery Junior e Georges Abboud de que, quando se define previamente a vinculatividade de um padrão decisório, “pode-se estar tratando de diversas coisas, exceto de precedentes na acepção consagrada no *common law*. São, sem qualquer demérito, os precedentes à brasileira.” (Abboud, 2021). Esse efeito prospectivo, próprio do sistema de precedentes brasileiro, já foi abordado em várias passagens deste estudo.

Os autores explicam que a técnica recursal pluri-individual fortalece a função nomofilácica dos recursos especiais repetitivo e extraordinário com repercussão geral, ao permitir que sejam analisados separadamente dois interesses distintos: de um lado, o interesse

público; de outro, o interesse individual do recorrente. No primeiro momento, busca-se definir, de forma abstrata, a questão jurídica central do conflito, estabelecendo um comando normativo com efeitos que se estendem a todos os recursos que foram suspensos. Em um segundo momento, o próprio colegiado aplica esse comando normativo diretamente ao caso concreto, sem que haja necessidade de devolução do processo ao relator para decisão monocrática.

Destaca-se que o objeto deste estudo não é abordar as peculiaridades e discussões sobre a constitucionalidade ou a forma como o precedente qualificado pelo IRDR é formado, o que demandaria uma dissertação própria e olhar crítico sobre o posicionamento do STJ em acolher o IRDR como procedimento de “causa-piloto”³⁴ ao invés de “procedimento-modelo”, defendido por boa parte da doutrina especializada, como os autores aqui já citados, Bahia, Nunes e Pedron (2021, p. 856). Neste estudo, busca-se abordar sobre a garantia da tese formadora do precedente qualificado em IRDR se manter estável, íntegra e coerente, ressalvando-se a hipótese de viabilidade de reclamação à corte formadora do precedente

³⁴ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SERVIDORES ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DE LEI DE SERVIDORES DE UNIVERSIDADE ESTADUAL. ADOÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM DO SISTEMA DA CAUSA-MODELO. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISTINGUIGHING EM RELAÇÃO AO RESP 1.798.374/DF, JULGADO PELA CORTE ESPECIAL. ADOÇÃO, PELO CPC, EM REGRA, DA SISTEMÁTICA DA CAUSA-PILOTO. EXIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APRECIAÇÃO DO IRDR SEM JULGAMENTO CONCOMITANTE DE CAUSA PENDENTE. NÃO CABIMENTO. NULIDADE.

1. O acórdão recorrido foi proferido em IRDR instaurado no Tribunal de origem como procedimento-modelo, ou seja, sem que houvesse uma causa-piloto que lhe subsidiasse. Portanto, houve a fixação de tese abstrata sem o julgamento concomitante de um caso concreto.
2. Não se desconhece que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.798.374/DF, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, decidiu que "não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de 'causa decidida', mas apenas naquele que aplica a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema".
3. Na ocasião, todavia, a Corte Especial analisou a admissibilidade de um Recurso Especial da Defensoria Pública do Distrito Federal contra acórdão fundado em pedido de revisão de tese em IRDR, onde, nas palavras do em. Ministro Mauro Campbell Marques, "sequer existe parte contrária e, consequentemente, qualquer espécie de contraditório".
4. O Superior Tribunal de Justiça, então, concluiu que "a tese jurídica fixada em abstrato no julgamento do IRDR, ainda que no âmbito da interpretação de norma infraconstitucional federal, não pode ser considerada como causa decidida sob a ótica constitucional, o que somente ocorreria com a aplicação da referida tese jurídica ao caso selecionado para o julgamento ou na aplicação nas causas em andamento/sobrerestadas (caso concreto) que versem sobre o tema repetitivo julgado no referido incidente".
5. [...]
20. Dá-se provimento ao Recurso Especial interposto pelos Sindicatos recorrentes para declarar nulo o acórdão recorrido e reconhecer a inadmissibilidade do IRDR em razão da ausência dos requisitos legais que autorizam sua instauração, prejudicadas as demais questões veiculadas em ambos os recursos.
(REsp n. 2.023.892/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 16/5/2024.)

quando as vias recursais ordinárias foram exauridas, mormente quando houver ressalva de entendimento pelo juízo originário.

4 A RESSALVA DE ENTENDIMENTO COMO INSTRUMENTO DE APERFEIÇOAMENTO DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS POR DEMANDAS REPETITIVAS

Abro este capítulo destacando a importância da estabilidade do precedente judicial, principalmente no Brasil, quando já se expôs, de forma mais consistente nos capítulos passados, que o microssistema de precedentes qualificados em demandas repetitivas no Brasil foi criado para dimensionar e enfrentar dois problemas que se correlacionam, a questão da litigiosidade repetitiva e a da dispersão jurisprudencial. Assim, mediante julgamentos por amostragem e construção da tese impositiva³⁵, procura-se gerar uniformidade e previsibilidade na interpretação e aplicação da norma a todos os casos igualados na essência do direito aplicado, enfrentando-se a dispersão jurisprudencial e a litigiosidade repetitiva, na busca por segurança jurídica e maior celeridade nos julgados, construindo-se padrões decisórios de observância obrigatória, vinculando a interpretação dada para todos os casos essencialmente idênticos.

Contudo, como será discorrido neste capítulo, a coerência com o padrão decisório já instituído, dando-se estabilidade aos julgados, deve observância também à integridade do direito e suas possíveis mutações normativas e argumentativas, garantindo-se um contraditório comparticipativo não só pelas partes na interposição de recursos e fundamentações direcionadas à adequação ou superação do precedente, mas pelo próprio juízo julgador, por meio da ressalva de entendimento ou de distinções na aderência do tema ao caso em análise.

Conforme a doutrina de Bahia, Nunes e Pedron (2021, p. 461), ressalta-se que “[...] essa possibilidade de diálogo entre os juízes é uma das grandes virtudes dos países que usam precedentes com força gravitacional há bem mais tempo que nós.”. Destacam nesse ponto o Enunciado 172 do III Fórum de Processualistas Civis do Rio de Janeiro, de 25 a 27 de abril de 2014, que contém o seguinte dispositivo: “A decisão que aplica precedentes, com a ressalva de entendimento do julgador, não é contraditória (Grupo: Precedentes)”. Pontuam ainda a Resolução n. 106 do CNJ, de 06.04.2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de segundo grau:

Art. 10 Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

Parágrafo único. A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de

³⁵Viana e Dierle (2018, p. 261-262) destacam que Marcelo Abelha Rodrigues afirma: “A mágica inventada pelo legislador são os filtros redutores de ações e recursos, peneiras de eliminação não apenas das demandas e recursos que estão em curso, mas daquelas que ainda estão por vir”

eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (BRASIL, 2010).

Alvim e Dantas (2023) destacam capítulo específico sobre a vinculatividade (força normativa da jurisprudência e dos precedentes no Código de Processo Civil ressaltando a busca por maior previsibilidade e estabilidade das interpretações dadas pelo judiciário no sistema processual brasileiro³⁶.

Os autores nos expõe a imprescindibilidade de o sistema de precedentes brasileiro construir bases teóricas partindo da problemática da dispersão jurisprudencial brasileira, escancaradamente exposta nas decisões proferidas em todos os graus de jurisdição, com a possível contribuição da jurisprudência dos países de *common law*, que já construíram sólidos parâmetros com a técnica do *stare decisis*, mas que esse sistema nacional, brasileiro, que enfrenta problemas bem diferentes da maioria dos países que adotaram a *common law* em sua cultura jurídica, seja compreendido à luz da doutrina nacional. A posição dos doutrinadores é relevante pois expõe, de forma clara e precisa, que as bases teóricas do modelo de sistema da *stare decisis* no *common law* podem e devem ser percebidas pela doutrina e jurisprudência nacional, mas a construção do sistema de direito jurisprudencial brasileiro deve ter por mote suas especificidades e as teses criadas pela jurisprudência e pela doutrina nacionais, pois são elas que se debruçam sobre os problemas e a viabilidade das hipóteses de soluções específicas para o modelo de direito jurisprudencial brasileiro.

Nesse sentido, ressalta-se a importância de estudos sobre a viabilidade de recursos, incidentes ou ações próprias que possibilitem às Cortes formadoras dos precedentes revisitar os temas já tratados, mas sempre sob o enfoque de exceção à regra, que é a estabilidade e

³⁶Na mesma linha, com os mesmos objetivos que foram almejados, mas provavelmente não plenamente alcançados, pela criação da súmula vinculante, o legislador do CPC de 2015 engendrou aquilo que a doutrina vem, a nosso ver, acertadamente, chamando de sistema de precedentes. A necessidade de respeito aos precedentes dos Tribunais Superiores é uma discussão que vem de longe no Brasil. Já dissemos com mais vagar, nas partes I e II deste trabalho, que essa necessidade, que vem sendo sentida no nosso país de forma mais aguda nas últimas décadas, em nosso ver, nada tem a ver com o *common law*. [...]. Sob o ponto de vista teórico, pode-se dizer que a jurisprudência escancaradamente dispersa compromete a forma sistemática do direito, gerando desarmonia interna. Isso sem falar no desrespeito à isonomia e na impossibilidade de que haja a menor parcela de previsibilidade (segurança jurídica). Efeitos nocivos dessa situação são sentidos pelos jurisdicionados, pela sociedade e pelo país. O descrédito do Judiciário# se alastra e estimula tanto a propositura de ações “lotéricas” quanto a interposição de recursos. [...]. Temos sempre insistido no sentido de que esse sistema de precedentes trazido pelo Código de 2015 deve ser visto com bons olhos porque tem o potencial de gerar um ambiente de mais segurança jurídica. Entretanto, é necessário que tenhamos presente o quanto nós ainda não sabemos sobre precedentes. É imprescindível que o atual sistema seja compreendido à luz da doutrina nacional já produzida e também usando, na medida do oportuno, jurisprudência dos países de *common law*. Ainda há muito para ser compreendido e também para ser criado, para que o nosso sistema de precedentes seja inteiramente adaptado às nossas reais dificuldades.

longevidade dos precedentes, e sob o ônus argumentativo próprio e preliminar para análise de adequação ou superação da tese firmada no precedente qualificado.

Noutra passagem de seus ensinamentos³⁷, sustentam que a falta de uniformização e estabilidade das respostas do Poder Judiciário ao jurisdicionado, mediante a dispersão jurisprudencial em primeiro e segundo grau de jurisdição, e a instabilidade de entendimentos no curso do tempo, atinge negativamente não só a estabilidade, mas a integridade do Direito. Os autores destacam, assim, que a importância do princípio da vinculação à lei, vista pela moderna processualística brasileira, se redesenha para que a doutrina e a jurisprudência sejam um “engate lógico” entre a lei e os fatos, compondo o arcabouço normativo de vinculatividade.

Acolhendo-se a tese dos autores, acompanhados pela massiva doutrina aqui já exposta, de construção de um microssistema de precedentes qualificados brasileiro, condensados em parte do artigo 927 do CPC, apreende-se que a solução dada de vinculatividade da norma posta pela tese firmada, quando não se tem balizas seguras do que se vincula e porquê se vincula, pode retomar a mesma problemática da dispersão jurisprudencial, agora quanto à interpretação do precedente e não mais da lei. Assim, demonstra-se a importância dos parâmetros traçados no art. 926 do CPC, que ressaltam a estabilidade em conjunto com a integridade e a coerência na uniformização do direito jurisprudencial, mormente quando o microssistema de precedentes qualificados, ao construir a tese firmada naqueles julgados, formará norma vinculativa para todos os casos binários³⁸.

Daí a importância da ressalva de entendimento onde, apesar do posicionamento contrário do julgador, ele aplica o precedente ao caso concreto, mas defende sua reforma ou superação, viabilizando um contraditório expandido e participativo. Dessa forma, a ressalva de entendimento para os casos de aplicação de precedentes oriundos de recursos repetitivo ou de repercussão geral, apresenta-se como meio mais adequado para garantir a

³⁷Evidentemente, porém, que só se pode falar, idealmente, em direito feito pelos juízes quando houver uniformização e estabilidade de entendimento. A “criação” judicial do direito mediante a dispersão de entendimento sobre a mesma matéria ou mediante um entendimento único, porém suscetível de frequentes alterações, encerra situação absolutamente desastrosa para a integridade do sistema jurídico. Na verdade, nem se pode dizer, propriamente, que haveria, aí, criação do direito. Os objetivos da aplicação do princípio da vinculação à lei, inerente, como se disse, ao Estado de Direito, são os de gerar uma jurisprudência iterativa e uniforme e certa margem de previsibilidade, o que cria segurança jurídica. Porém, esses objetivos são atingidos com a vinculação à lei, vista sob esse enfoque, que abrange também a doutrina e a jurisprudência. Assim, diríamos que a vinculação do juiz à lei se redesenha, por meio da doutrina e da jurisprudência, como se esses dois elementos desempenhassem uma função de “engate lógico” entre a lei e os fatos. O princípio da legalidade, tal como entendido modernamente, não pode levar, como de fato não leva, a uma situação de automatismo na aplicação da lei. O juiz está vinculado ao direito: lei + doutrina + jurisprudência.

³⁸ Para Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas são os casos de estrita identidade sobre os fatos jurídicos relevantes para o julgamento da causa. (Alvim; Dantas, 2023)

previsibilidade do Direito, sem quebra abrupta do sistema, mas possibilita a devida reapreciação, pela Corte competente e quando presentes os pressupostos para suscitá-la, de possível adequação do alcance ou da superação da tese impositiva. Contudo, para isso, deve-se acolher a hipótese de viabilidade dos meios de subida do caso à Corte instituidora do precedente em demandas repetitivas ou de repercussão geral, inicialmente pela admissibilidade do recurso especial/extraordinário ou, assim não procedendo, por meio da reclamação, nos termos do art. 988, §5º, II, do CPC.

4.1 A estabilidade, coerência e integridade dos precedentes em demandas repetitivas como diretrizes normativas para a ressalva de entendimento

A obra de Marcelo Elias Naschenweng, Hermenêutica do Precedente: o cuidado da coerência e da integridade, aponta que a noção de coerência e integridade como vetores referenciais no Código de Processo Civil, integrando o artigo 926 do CPC, foram introduzidas pela doutrina de Lenio Streck, o qual entende que a coerência e a integridade são elementos da igualdade. Expõe o entendimento de Streck que a “[...] coerência liga-se à consistência lógica que o julgamento dos casos semelhantes deve guardar entre si. Trata-se de um ajuste que as circunstâncias fáticas do caso devem guardar com seus elementos normativos que o direito impõe ao seu desdobramento” (Naschenweng, 2020, p. 292-293). Já a “[...] integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância.” (Naschenweng, 2020, p. 292-293).

O autor destaca que a coerência “[...] diz respeito à continuidade de uma linha interpretativa; de um prestar contas a uma prática já estabelecida, de consensos já formados, de não haver quebra de um entendimento sem o necessário ajuste ou justificativa.” (Naschenweng, 2020, p. 293)

Aprofunda o pensamento destacando que a coerência tem proximidade com a tradição sustentada por Gadamer, quando as decisões passadas repercutem nos julgamentos presentes, integrando-se os motivos determinantes das decisões pretéritas ao julgamento do caso presente, num diálogo intertemporal e fático contextualizados nos julgados. Contudo, ressalta que esse respeito ao já se posicionado em julgados pretéritos, não pode se estabilizar em uma repetição livre dos influxos do sistema jurídico atualizado e contextualizado com as normas e costumes em seu tempo e espaço.

Ressalta ainda o necessário intercâmbio entre a coerência e a integridade do direito, destacando que “cada caso não é uma exceção à sua história institucional, mas deve ser integrado no conjunto de decisões traçadas em continuidade da tarefa desenvolvida pelos

tribunais.” Contudo, esse respeito ao já decidido não pode fugir do prosseguimento do romance em cadeia Dworkiniano, que distingue os institutos nesse ponto, assentando que se a coerência implica na repetição de “[...] suas próprias decisões anteriores o mais fiel ou precisamente possível, então a integridade não é coerência.”, pois “a integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção”. Naschenweng reproduz o ensinamento de Dworkin que defende a possibilidade de se afastar das decisões passadas “[...] em busca de princípios concebidos como mais fundamentais a esse sistema como um todo.”, destacando que a integridade não exige que os juízes repliquem a interpretação dada ao direito de um século antes, ou de um direito já em desuso. Assim, o autor acolhe o ensinamento dworkiniano de que “a coerência é compatível com grande iniquidade”; enquanto a integridade é a principal virtude do argumento jurídico.” (Naschenweng, 2020, p. 294)

Percebe-se, que para além da estabilidade almejada, gerando a previsibilidade de como irá se decidir, o microssistema de precedentes qualificados instituído pelo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, especificamente no art. 926 do CPC, impõe não só a estabilidade do padrão decisório, mas a integridade e a coerência desse padrão decisório com todo o sistema jurídico, formando princípios basilares para a uniformização do direito jurisprudencial brasileiro.

Para Alexandre Câmara, em suas conclusões finais na obra *Levando os Padrões Decisórios à Sério* (Câmara, 2018, p. 348), o autor ressalta a legitimidade da eficácia vinculante dos padrões decisórios tomados em procedimentos específicos, mas com a observância destacada do contraditório ampliado.³⁹ Assim, observa-se por meio de vias processuais adequadas para viabilizar o contraditório ampliado, por meio das ressalvas de entendimento e de reclamações, por exemplo, a garantia de manutenção da estabilidade na aplicação do padrão decisório vinculativo, mas sem perder de vista a integridade na aplicação

³⁹Em síntese, a conclusão principal é que a eficácia vinculante de alguns padrões decisórios é legitimada, no ordenamento jurídico brasileiro, pelo devido processo constitucional. Só o absoluto respeito ao modelo constitucional de processo, especialmente com uma releitura do princípio constitucional do contraditório (que, nos procedimentos de construção e aplicação desses padrões vinculantes precisa ser compreendido de forma subjetivamente ampliada, a fim de garantir a participação de toda a sociedade na construção de seus resultados), e com a fixação de um especial método de deliberação para formar ou superar padrões decisórios, diferente da que se emprega nos processos que versam sobre interesses meramente individuais, é que se poderá admitir que enunciados de súmula vinculante, decisões proferidas pelo STF no julgamento dos processos de controle direto da constitucionalidade, julgamentos de casos repetitivos e do incidente de assunção de competência, possam, respeitado o princípio democrático, vincular futuras decisões.

do precedente com todo o sistema normativo, com possíveis rupturas ou ajustes no tempo, e a coerência dos fundamentos determinantes contidos no tema abordado com a tese firmada.

Nesse sentido, da eficácia vinculante dos precedentes instituídos pelo art. 927 do CPC, mas com observância ao contraditório ampliado, dentro do devido processo constitucional e dos preceitos de estabilidade, integridade e coerência contidos no art. 926 do CPC, é que se apresenta neste estudo a hipótese de viabilidade da reclamação às Cortes formadoras do precedentes, sobre decisões que aplicaram o precedente qualificado em demandas repetitivas, mas com ressalva de entendimento. Repise-se, nesses casos, que pelos estritos termos do art. 1.030, I, “a” e “b”, do CPC⁴⁰, será negado seguimento aos recursos especial/extraordinário por ter sido aplicado a tese firmada, impedindo a subida do recurso. Assim, caso não seja viabilizado o recurso com acórdão que contenha a ressalva de entendimento, a única opção normativa para reanálise é a via da ação reclamatória. Só assim respeita-se a previsibilidade e coerência do microssistema de precedentes brasileiro, observando-se a imposição hierárquica de julgados qualificados com vinculatividade, mas com a viabilidade de se efetivar o devido contraditório ampliado para revisitar o precedente quando houver fundamentação disruptiva e coerente com um novo preceito normativo ou que rompa com os fundamentos determinantes antes proferidos, dando-se integridade ao precedente.

A doutrina de Georges Abboud, em sua obra *Processo Constitucional Brasileiro* (ABBOUD, 2021), ressalta que lido corretamente o CPC vigente, em seu art. 927, sequer deve ser considerado como tentativa de implementação de *stair decisio*s, uma vez que, nenhum dos incisos desse artigo existem nos EUA. O constitucionalista deduz que os padrões decisórios impositivos contidos no art. 927 do CPC, defendidos aqui como um microssistema de precedentes brasileiros, consiste em mecanismo normativo de enfrentamento de litigiosidade repetitiva e da dispersão jurisprudencial, que deve ser analisado sob a perspectiva da nossa tradição jurídica, ressaltando que a compreensão do modelo processual e constitucional brasileiro não deve ser vista como um embate doutrinário sobre *common law vs civil law*. Destaca ainda que, com as influências e proximidades causadas pela globalização, “não é possível afirmar que determinado ordenamento pertence puramente/exclusivamente a uma das

⁴⁰Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

tradições, se é que isso foi possível em algum momento.” Sob esse paradigma, sem considerar o rompimento da nossa tradição jurídica, mas o seu aperfeiçoamento, o autor nos alerta que o diálogo entre as tradições de *civil law* e *common law* é fundamental para a observância da unidade e integridade que a utilização do *stare decisis* confere ao sistema jurídico, mas pondo em relevo, também, a estabilidade, universalidade e segurança que a regulamentação legislativa fornece ao sistema jurídico da tradição *civil law*. “Assim, idealizar o *common law* como tradição superior ao *civil law* ou, pura e simplesmente, tratar como precedentes todos os incisos do art. 927 do CPC, em nada contribui para propiciar modelo de aplicação do direito mais coerente, coeso e íntegra.” (Abboud, 2021, p. 61)

Marinoni, em sua obra *Precedentes Obrigatorios* (Marioni, 2016, p. 96-98), concebe a segurança jurídica como a estabilidade e continuidade da ordem jurídica, gerando previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, conferindo-lhe a condição de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito. Destaca que a previsibilidade é relacionada às decisões do judiciário, mas garante a confiabilidade do cidadão de seus próprios direitos, afirmando que um sistema que não gera previsibilidade é incapaz de permitir ao cidadão tomar consciência segura dos seus direitos, impedindo a concretude da cidadania. Nessa perspectiva, defende que “[...] o respeito aos precedentes constitui elemento garantidor da eficiência e da legitimidade democrática do Poder Judiciário.” (Marioni, 2016, p. 102-140).

Essa percepção dos efeitos dos precedentes como hipótese procedural não só da segurança jurídica, na judicialização de casos, mas de percepção da concretude das normas pelo(a) cidadão(ã), que têm com maior segurança de o que deve e não deve fazer, ou de o que pode ou não pode cobrar, ou de quem cobrar, tomando-se como exemplo a judicialização de problemas estruturais no acesso à saúde ou à segurança pública, ressalta a imprescindibilidade de se dar estabilidade e coerência às teses impositivas. Assim, a estabilidade dos padrões decisórios é importantíssima para que se crie uma cultura jurídica que entregue maior previsibilidade da norma posta, sendo a regra basilar de um sistema jurídico pautado na isonomia, com foco nos direitos alcançados por todos os cidadãos(ãs).

Contudo, essa estabilidade não deve perder de vista a integridade que a tese firmada deve ao sistema jurídico como um todo, suscetível de rupturas nas leis ou nos costumes. Assim, a estabilidade dos precedentes qualificados é a regra do sistema, mas deve observância à integridade e à coerência com os fundamentos determinantes do tema debatido, tanto na criação da norma jurisprudencial quanto em sua aplicação aos casos futuros. Assim, tratando-se de regra normativa, caberá exceções pontuadas pelo próprio sistema.

América Cardoso Barreto Lima Nejaim, no capítulo 7 da obra “Sistema Brasileiro de Precedentes: propostas e reflexões para seu aprimoramento”, resultado de debates e enunciados promovidos na XV Jornada Brasileira de Direito Processual (NEJAIM, 2024, p. 4306-4383), aborda no painel 2, “[...] superação e distinção dos precedentes.”, a imprescindibilidade do contraditório expansivo e efetivo como fator de legitimação da superação e da revisão dos precedentes judiciais.

A doutrinadora aponta que a processualística moderna, através do artigo 926 do CPC, expressamente impõe o dever de uniformização ao Poder Judiciário, a ser concretizado por meio de precedentes judiciais de eficácia vinculativa. Assim, os precedentes assumem um papel normativo, passando a fazer parte do ordenamento jurídico (Enunciado 380, FPPC⁴¹). Contudo, a autora destaca que a estabilidade inerente ao sistema de precedentes judiciais não está voltada para a petrificação das teses firmadas, devendo ser encarada como meio de eliminar as mudanças interpretativas repentinhas e desprovidas de fundamentação, mas sem perder a maleabilidade do direito na evolução social, vinda de transformações culturais, econômicas e políticas.

Destaca que o dever de uniformização decorre de um sistema jurídico de precedentes judiciais e é verdadeiro corolário para outros três deveres: estabilidade, integridade e coerência.

O dever de integridade tem sentido polissêmico, relacionado com a ideia de unidade do direito, Enunciado 456 FPPC: “(art. 926) Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)”. Nesse olhar, liga-se ao dever de a interpretação interagir com a complexidade e hierarquia do conjunto de normas aplicáveis ao caso. Outro alcance do dever de integridade é mais ligado aos fundamentos em contraditório enfrentados na construção da tese jurídica firmada no precedente (Enunciado 350, FPPC⁴²). A terceira dimensão reside no ônus argumentativo próprio para distinguir ou superar precedentes já firmados, devendo-se observar as técnicas apropriadas para tal desiderato (Enunciado 457, FPPC⁴³).

⁴¹ENUNCIADOS FPPC, 380: (arts. 8º, 926, 927) A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência).

⁴²350. (arts. 988 e 15) Cabe reclamação, na Justiça do Trabalho, da parte interessada ou do Ministério Público, nas hipóteses previstas no art. 988, visando a preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade das suas decisões e do precedente firmado em julgamento de casos repetitivos. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)

⁴³457. (art. 926) Uma das dimensões do dever de integridade previsto no caput do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse

Já na seara da coerência, relaciona-se com o dever de comprometimento com o discurso jurisdicional na linha sequencial da lógica argumentativa empregada na construção do direito. Destaca ser o dever de não contradição com os próprios precedentes, salvo os casos de distinção e superação. É o dever de autorreferência, extirpando decisões contrárias, que geram jurisprudência lotérica. Exalta-se, aqui, os princípios da isonomia processual, boa-fé objetiva, da proteção da confiança, todos inerentes ao exercício da função do Poder Judiciário.

A estabilidade está ligada ao dever de longevidade da interpretação já formada e consolidada, somente modificando ou distinguindo a tese firmada por meio de fundamentação adequada e específica. Valoriza-se o princípio da proteção da confiança, gerando segurança jurídica e restringindo mudanças abruptas sem a devida fundamentação ou sinalização de rompimentos das teses firmadas.

Nejaim (2024, p. 4368-4383) conclui que dessas três dimensões do dever de uniformização extraem-se as funções nomofilática, paradigmática e dikelógica do Poder Judiciário. A função nomofilática preserva a autoridade da norma, assegurando sua exata observância no sistema jurídico. Já a função paradigmática valida um padrão decisório isonômico, para todos os casos afins. A função dikelógica está voltada para a aplicação do Direito ao caso concreto.

Para Bahia, Nunes e Pedron (2021, p. 831) a noção de integridade e de coerência se ligam umbilicalmente à teoria de Ronald Dworkin, na qual o intérprete deve analisar o direito como um romance em cadeia, “[...] do qual os capítulos passados (julgados passados e entendimentos doutrinários) devem ser levados em consideração para que se escreva um novo capítulo, em continuidade, que o respeite ou o supere, com coerência.”. Assim, a interpretação do Direito é construtiva pois, ao mesmo tempo que considera os postulados já instituídos ao seu tempo, dá continuidade (sem ruptura) aos parâmetros renovados.

Os autores ressaltam a questão já abordada de que o juiz “[...] não pode ser só a boca da jurisprudência (como já o fora da lei, no tempo dos exegetas), repetindo ementas ou trechos de julgados descontextualizados dos fatos.”, ou usar a julgados isolados como se fosse entendimento pacífico do colegiado (Bahia; Nunes; Pedron, 2021, p. 831).

Nesse sentido, a ressalva de entendimento proferidas em sentenças ou acórdãos, no microssistema de precedentes brasileiro, se mostra a via mais adequada para dar estabilidade, integridade e coerência ao direito jurisprudencial brasileiro, pois mantém a aderência ao tema já discutido, com tese de observância obrigatória aplicável ao novo caso apresentado, mas

entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

ressalva necessária adequação da tese a uma nova concepção legislativa ou a uma ruptura de argumentos jurídicos que sucumbem aos novos fundamentos lançados, resguardando-se tanto a coerência almejada no sistema quanto a integridade ao contexto normativo ou doutrinário atualizado, com o efetivo contraditório expandido, já defendido aqui pelo professor Alexandre Câmara (2017, p. 348).

4.2 A ressalva de entendimento como diálogo institucional

Bahia, Nunes e Pedron (2021, p. 459-461) destacam os juízes(as) como participantes do contraditório no sistema de precedentes brasileiro. Assentam “[...] a adoção do contraditório dinâmico como premissa interpretativa de todo o sistema comparticipativo/cooperativo do CPC/2015”. Assim, permite-se a “indução normativa de um perfil dialógico entre todos os sujeitos processuais.” Dessa forma, atentam os autores que a adequada adoção dos precedentes no Brasil, na busca por maior estabilidade decisória legítima e o respeito aos padrões decisórios instituídos, “faz-se mister pensar na possibilidade de os juízes de primeiro e segundo graus tornarem-se interlocutores importantes para os Tribunais Superiores no sentido de permitir um constante aprimoramento do direito.”

Nesse ponto, destacam a doutrina de Bustamente ao comentar o respeito aos precedentes no sistema inglês, ressaltando o procedimento do *leave to appeal*:

Fora da *House of Lords*, aliás, a prática de rever os próprios precedentes é ainda considerada expressamente proibida, de sorte que, uma corte inglesa de apelação tiver posicionamento contrário ao seu próprio precedente, deve, ao invés de revê-lo, conceder *leave to appeal* e remeter o processo para a corte superior. Esse é, com efeito, o entendimento reiterado por Lord Bingham em um caso de discrepância entre os tribunais ingleses acerca da aplicação da Convenção Europeia de Direitos Humanos: “Como Lord Hailsham observou, ‘em questões jurídicas, um certo grau de certeza é ao menos tão valioso quanto uma parte de justiça ou perfeição.’” Esse grau de certeza é mais bem alcançado ao se aderir, mesmo no contexto convencional, a nossas regras sobre precedentes judiciais. Será com certeza ônus dos juízes revisar os argumentos convencionais dirigidos a eles, e se eles considerarem um precedente vinculante inconsistente, ou possivelmente inconsistente, com as *authorities* de Strasbourg, eles podem expressar suas opiniões e dar trânsito à apelação [*leave to appeal*], como a *Court of Appeal* fez aqui. *Leap-frog appeals* podem ser apropriados. Nesse sentido, na minha opinião, eles se desincumbem de seu dever estabelecido pelo *Act* de 1998. Mas eles devem seguir o precedente vinculante, como também fez a *Court of Appeal* nesse caso (Bustamante; Thomas *apud* Bahia; Nunes; Pedron, 2021).

Os autores ressaltam a opinião de Lord Bingham, um dos mais influentes juízes ingleses nos últimos cinquenta anos, revelando o necessário enfrentamento de novas fundamentações confrontantes com o precedente e, acaso convencidos da pertinência do argumento, ela própria conceder o *leave to appeal* (que normalmente é dado pela Suprema Corte), viabilizando o recurso à Corte superior.

Oportuno ressaltar, nesse ponto, a hipótese defendida neste trabalho de subida dos recursos especial e extraordinário às Cortes superiores, ou a afetação à Corte especial nos tribunais estaduais e regionais para os casos de IRDR/IAC, quando há ressalva de entendimento sobre precedente qualificado em demanda repetitiva, concebendo-se um *leave to appeal* no sistema brasileiro, mormente quando se tratar dos casos de fundamentação disruptiva. Assim, abre-se a possibilidade de adequação ou superação do precedente por nova fundamentação aplicável ao mesmo caso, mas resguarda-se a imperatividade do entendimento já firmado na Corte superior, esta sendo a adequada para reavaliar o novo argumento posto.

Para Bahia, Nunes e Pedron o “[...] aperfeiçoamento dogmático que a nova legislação processual, com o delineamento de um *Microssistema de litigiosidade repetitiva*, deve vir acompanhado com uma visão mais panorâmica e dialógica”, ressaltando-se a necessária participação de todos os envolvidos no dimensionamento das questões envolvidas no bloco de casos encartados pela quantidade e qualidade dos litígios afetados. (Bahia; Nunes; Pedron, 2021, p. 811).

Para Alexandre Câmara (2018, p. 1) “[...] os padrões decisórios vinculantes exigem, para sua legitimidade democrática, a observância de alguns pressupostos que os distinguem de outros pronunciamentos emanados do Judiciário.” O autor chama a atenção para a necessidade de participação diferenciada dos atores processuais, mormente os juízes, tanto para a formação quanto para a aplicação do padrão decisório, exigindo-se a observância da dialeticidade para adequar, distinguir ou superar a tese vinculante.

É nesse sentido, de se garantir a estabilidade do precedente, mas com o enfrentamento de possíveis aperfeiçoamentos da tese imposta, dando-se coerência e integridade ao tema, que se defende neste trabalho a hipótese de ser a ressalva de entendimento a técnica mais apropriada ao microssistema de precedentes em demandas repetitivas brasileiro para suscitar a superação ou adequação do tema. Assim, escapando-se de falsas distinções ou de superação antecipada fora dos limites de sua competência, viabiliza-se o aperfeiçoamento do precedente com a subida de recursos especial/extraordinário quando a Corte de segundo grau aplica o precedente com a ressalva ou, acaso lhes sejam negado seguimento, que seja acolhida a reclamação à Corte formadora do precedente.

4.3 Afinal, quando aderir, distinguir ou ressalvar? Técnicas possíveis de observância ao precedente vinculante em demandas repetitivas

Para análise aperfeiçoada dos casos que comportam como efetividade a técnica da ressalva de entendimento, devemos abordar as possibilidades, ou os passos subsequentes, que

o julgador deve dar até concluir pela aplicação da tese com ressalva, que são as possibilidades de adesão, de distinção ou, como pretende com a ressalva, de superação da tese imposta em precedente qualificado pelo microssistema de litigiosidade repetitiva, recorte temático destes estudos.

4.3.1 Da estrita aderência à tese em precedente qualificado por demanda repetitiva

Alvim e Dantas (2023) dividem a aderência do precedente aos casos de identidade essencial, ou substancial, e os de identidade absoluta.

Destacam que “[...] há técnicas de uniformização decisória que têm como pressuposto a *identidade integral* das situações: os fatos e a questão jurídica, *strito sensu*, são absolutamente iguais. (Alvim; Dantas, 2023, p. 39). Mas ressaltam que não necessariamente todos os fatos apresentados sejam considerados integralmente iguais, mas somente os **fatos jurídicos relevantes** para o julgamento da causa. “Seriam então, **idênticos** os traços eleitos pelo legislador como essenciais à hipótese de incidência da consequência. São os casos ditos binários.” (Alvim; Dantas, 2023, p. 39, grifo nosso). Os autores exemplificam com os casos de consumidores do serviço de telefonia, nos quais a identidade etária ou profissional das partes é irrelevante para a caracterização da hipótese de incidência do direito⁴⁴. Para esses casos, de identidade absoluta, o CPC trouxe o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e aprimorou os procedimentos do recurso repetitivo, que têm por objetivo resolver questões bem delineadas de conflitos que se repetem de modo idêntico.

Assim, os casos que devem sujeitar-se a serem julgados no regime de recursos repetitivos são os idênticos, da mesma forma que o são os que ensejam a suscitação do incidente de julgamento de demandas repetitivas, previsto no Código de Processo Civil de 2015, art. 976 e ss. Nesses casos, a técnica de aderência dos novos casos ao precedente imposto é mais restritiva no que toca aos fenômenos fáticos, devendo-se deduzir pela própria tese imposta a incidência normativa do precedente advindo de repetitivos.

A outra forma de uniformização decisória, na qual os autores ressaltam ser muito mais refinada, é quando “a verificação de que há *identidade essencial* entre casos, ou seja, de que os casos devem ser decididos com base na **mesma ratio**, ainda que não sejam idênticos do ponto de vista fático, deve levar à uniformização”. (Alvim; Dantas, 2023, p. 39, grifo nosso). Nesses casos, os autores aferem que “trata-se de uma forma de vinculação que se aproxima

⁴⁴Ressalta-se que não se está a abordar neste momento possíveis consequências da ausência ou da má-prestação de serviços, onde a profissão e a faixa etária podem refletir no valor ou na reparação devida, mas somente no fato jurídico de quebra de contrato ou da má-prestação dos serviços contratados.

consideravelmente daquela que ocorre nos países de *common law*, quando se interpreta um precedente.” (Alvim; Dantas, 2023, p. 39).

Com efeito, conforme a abordagem dos renomados doutrinadores Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, a aderência dos precedentes judiciais aos casos que apresentam identidade essencial será verificada a partir da *ratio decidendi* estabelecida no precedente. Essa razão de decidir, enquanto núcleo fundamental do julgado, é o elemento que permite sua aplicação a casos similares, desde que esses compartilhem os mesmos fundamentos determinantes que sustentaram a decisão originária. Dessa forma, é possível estender os efeitos do precedente a situações análogas, cuja estrutura jurídica subjacente, embora possa apresentar variações fáticas mínimas, permanece substancialmente equivalente, permitindo a equiparação jurídica entre os casos.

Importa destacar, nesse contexto, a relevância da teoria da transcendência dos motivos determinantes, segundo a qual a eficácia vinculante de um precedente não está necessariamente condicionada a uma correspondência exata entre os fatos dos casos analisados. Ao contrário, essa teoria permite uma flexibilização interpretativa, admitindo a aplicação do precedente quando houver uma compatibilidade da *ratio decidendi* com o caso concreto, mesmo diante de variações fáticas. Essa linha de pensamento, embora não tenha sido pacificamente acolhida por todo o colegiado do Supremo Tribunal Federal, já encontrou respaldo em manifestações isoladas de alguns de seus ministros. Posteriormente, de maneira mais velada, foi novamente incorporada por meio do instituto da repercussão geral. Contudo, trata-se de um tema que ainda demanda maior aprofundamento e atenção doutrinária, especialmente em virtude da futura implementação do filtro de relevância no Superior Tribunal de Justiça. De todo modo, essa discussão extrapola os limites metodológicos deste trabalho, que se volta especificamente à análise dos precedentes de observância obrigatória nas demandas de natureza repetitiva. Ainda assim, cabe a ressalva de que o entendimento firmado poderá, ao longo do tempo, ser objeto de readequações ou mesmo de superação, conforme o amadurecimento da jurisprudência e as transformações sociais e normativas que impactem o direito aplicável.

No que diz respeito à aplicação dos precedentes firmados sob a sistemática dos recursos repetitivos ou por meio de incidentes de resolução de demandas repetitivas, a vinculatividade será plenamente exigida em relação aos casos que compartilhem o mesmo conjunto fático e jurídico delineado na tese fixada e no respectivo tema submetido a julgamento. Nesses contextos, os efeitos irradiantes da decisão ficam limitados, restringindo-se aos casos que guardem efetiva similitude com a fundamentação normativa

empregada no precedente, não se estendendo automaticamente a situações que apresentem distinções significativas quanto às circunstâncias fático-jurídicas subjacentes.

A abordagem proposta pelos autores acima referidos revela-se de extrema relevância para os objetivos desta pesquisa, uma vez que toca em um ponto nevrálgico: a vinculação das teses jurídicas firmadas em precedentes qualificados, especialmente os oriundos de julgamento de recursos repetitivos. Nestes casos, a margem de liberdade interpretativa por parte dos julgadores — sejam eles tribunais ou juízos de primeira instância — encontra-se significativamente reduzida quando se trata da aplicação da tese firmada. Isso ocorre porque há uma imposição normativa clara, decorrente da força vinculante conferida a tais precedentes. Em contrapartida, abre-se um espaço interpretativo mais amplo para a distinção da tese quando os elementos fáticos e jurídicos do caso concreto não se ajustarem de forma precisa aos parâmetros delineados no precedente. Nessas situações, a imperatividade da tese não se impõe de maneira automática, uma vez que os fatos e fundamentos determinantes, que constituem a base da decisão vinculante, devem estar inequivocamente presentes para que se configure a obrigatoriedade da sua observância.

Nesse sentido, a proposta de aderência formal ao precedente em demandas repetitivas, mas com a ressalva de entendimento, se mostra a via mais adequada. Contudo, só terá sua efetiva contribuição ao sistema acaso seja dado seguimento aos recursos especial/extraordinário ou que seja possível a via da reclamação para reanálise dos temas pela Corte superior. Perceba-se, como já venho alertando neste trabalho, se a ressalva de entendimento inviabilizar a subida do recurso por se ter aplicado o tema, nem ser viável a reclamação pelo mesmo motivo, considerando-se somente o dispositivo e se desprezando os fundamentos ali expostos, a reapreciação da tese pela Corte superior nunca ocorrerá! A não ser que os acórdãos operem com a distinção ou com a superação antecipada do precedente. Assim, como em tantos casos no Brasil, o aperfeiçoamento do tema só se dará por via transversal ao microssistema constituído, mitigando consideravelmente a estabilidade e a coerência do precedente quando qualquer juiz ou Câmara afastar a vinculatividade do precedente em demandas repetitivas para os casos que julgar, mormente a possibilidade de efeito cascata de novos recursos e novas demandas naquela jurisdição.

Ademais, o STF possui jurisprudência de não aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes para os casos de ação reclamatória, por ofensa aos seus precedentes vinculantes, indistintamente se por ADI ou por repercussão geral, conforme a

jurisprudência da Corte⁴⁵, firmando-se o entendimento da aderência estrita para cabimento da ação reclamatória.

4.3.2 As possibilidades de distinção em precedente qualificado por demanda repetitiva.

No mesmo andar do item passado, que tratamos mais especificamente sobre a devida aderência ao precedente, a distinção também busca na diferenciação entre as causas idênticas, assemelhadas ou distintas a justificativa para se afastar do precedente, mas sem denegri-lo.

⁴⁵DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. AÇÃO AFIRMATIVA. CRITÉRIO DE BONIFICAÇÃO REGIONAL. RE 1470273 E RE 614873. PARADIGMAS DESTITUÍDOS DE EFEITO VINCULANTE. ADPF 186 E ADI 4868. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Decisão reclamada que indefere medida liminar, mantendo os critérios de inclusão regional constantes da Resolução 2.648/2022 (CONSEPE) e Edital 13/2024 (PROEN/UFMA) com o objetivo de estimular o ingresso de alunos no curso de Medicina no polo de Pinheiro da Universidade Federal do Maranhão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar o cabimento da ação reclamatória em face dos paradigmas invocados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A viabilidade da reclamação proposta a fim de preservar a autoridade das decisões desta Corte pressupõe a existência de decisão paradigmática possuidora de efeito vinculante, ou que tenha sido proferida em processo subjetivo do qual a parte reclamante tenha integrado a relação processual, uma vez que não há como exigir da autoridade reclamada a observância de determinada decisão a que não esteja submetida. 4. Ante o caráter excepcional da via reclamatória, a jurisprudência consolidou o entendimento segundo o qual a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle é requisito indispensável para o cabimento de reclamação, não sendo possível a sua utilização como sucedâneo recursal. 5. A questão objeto da reclamação, embora tangencie a temática de cotas, não versa sobre reserva de vagas pelo critério étnico-racial (ADPF 186), ou sobre a política de ação afirmativa voltada à garantia da igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública (ADI 4868), mas sobre critérios de inclusão regional constante da Resolução 2648-CONSEPE/2022, materializada no edital nº 13/2024 PROENUFMA, não possuindo, assim, a necessária aderência estrita aos paradigmas invocados. 6. Em se tratando de processo paradigmático que, em sede de controle de concentrado, decidiu sobre a (in)constitucionalidade de determinado ato normativo, a jurisprudência desta Corte exige, como pressuposto para o processamento da reclamação, não só a identidade material, mas que o ato normativo seja o mesmo - o que não ocorre no caso em tela -, uma vez que a eficácia vinculante do acórdão paradigmático abrange apenas a norma objeto da ação, isso porque o Supremo Tribunal Federal não adota a tese da transcendência dos motivos determinantes. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 68403 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2024 PUBLIC 19-12-2024)

EMENTA Agravo regimental em reclamação. ADI nºs 3.297, 4.824 e ADPF nº 263. Órgão vinculado ao Poder Executivo. Ato de vacância de cargo público da estrutura de órgãos autônomos e dos demais poderes do estado. Ausência de aderência estrita. Sucedâneo de recurso. Negativa de seguimento à reclamação. Agravo regimental não provido. 1. No julgamento das ADI nºs 3.297 e 4.824 e da ADPF nº 263 (apreciada em conjunto com as ADI nºs 3.310 e 3.593), o STF não debateu matéria atinente à outorga a órgão vinculado ao Poder Executivo da competência para editar ato inicial de concessão de aposentadoria 'por consistir em causa de vacância de cargo público, submetido a controle perante a respectiva Corte de Contas' constituir interferência na autonomia administrativa e financeira conferida aos demais poderes e órgãos autônomos. 2. A distinção entre o conteúdo das decisões paradigmáticas do STF com o debate proposto nos autos da ADI nº 0005929-88.2005.8.10.0000, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para justificar o exercício da jurisdição que lhe é própria, não constitui violação da autoridade do STF. 3. É inadequado o uso da reclamação constitucional quando não há aderência estrita entre o conteúdo da decisão reclamada e os paradigmas, incidindo, no caso, a jurisprudência do STF que recusa aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes (v.g. Rcl nº 4.090/PI-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6/6/17; Rcl nº 23.349/SP-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 24/11/16; Rcl nº 8.168/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, red. do ac. Min. Edson Fachin, DJe de 29/2/16; Rcl nº 9.778/RJ-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/11/11; Rcl nº 3.014/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 21/5/10 e Rcl nº 6.204/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 28/06/10). 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 64339 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-07-2024 PUBLIC 03-07-2024)

Daniel Mitidiero aborda as questões da identidade, semelhança e distinção entre as causas na sua obra *Ratio Decidendi*: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta? (2023, p. 86-108). O autor aponta que questões idênticas são quando “abstraídas uma ou todas as pessoas envolvidas, o valor, o tempo e o lugar dos fatos, há congruência normativa entre todos os seus elementos essenciais, isto é juridicamente relevante.” Destaca, que se deve atentar que nenhuma questão é exatamente idêntica à outra, assim o problema da identidade jurídica deve ser resolvido mediante a abstração de elementos acidentais e congruência entre elementos essenciais, é, em verdade, “um problema de identidade essencial”.

As questões semelhantes, por sua vez, retirados do contexto os elementos acidentais, “há congruência normativa em determinado nível de generalidade entre os seus elementos essenciais.” Assim, a *ratio* extraída da questão semelhante serve como precedente para aquela pendente de apreciação, utilizando-se da analogia sobre o nível de sintonia sobre as generalizações dos casos assemelhados. Nestes casos, resolve-se o problema pela “abstração de elementos acidentais e congruência entre os elementos essenciais em determinado nível de generalização. É um problema de relevante semelhança.”

Para questões distintas, não há congruência normativa em qualquer nível de generalidade, “ou que apresentam congruência normativa, inclusive em determinado nível de generalidade, marcada pela existência de um fato não considerado anteriormente.” Assim, a *ratio* firmada no precedente não se adequa ao caso pendente de apreciação, ou serve de forma restrita defende que o problema da distinção se resolve pela ausência de congruência entre os elementos essenciais em qualquer nível de generalização, ou quando há determinado nível de generalidade, mas essa aproximação é marcada “pela existência de um fato não considerado na *ratio* de uma questão idêntica ou semelhante.” (2023, p. 86-87)

4.3.3 A impossibilidade de distinção por injustiça, desproporcionalidade, irrazoabilidade, falta de equidade ou dissenso em relação à precedentes qualificados por Corte superior (REsp 1743330/AM, rel. min. Nancy Andrigui, 3ª Turma, j. 11.4.2023)

Exponho de plano a ementa do julgado na Terceira Turma do STJ, de relatoria da eminente ministra Nancy Andrigui, não por aferir toda a fundamentação determinante da matéria ou por ser precedente vinculante, posto que foi desafetado o caso, trata-se de jurisprudência persuasiva, com voto contrário do relator originário à tese vencedora, mas que resume com clareza e objetividade a questão jurídica tratada no caso em questão, que aborda dois procedimentos nucleares para a integridade e a coerência do microssistema de

precedentes em demandas repetitivas no Brasil, as possibilidades de distinção e de superação das teses firmadas em precedente qualificado por demandas repetitivas:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 1076/STJ. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA DISTINTA DAQUELAS CONSIDERADAS RELEVANTES NA FORMAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO PELA INJUSTIÇA, DESPROPORCIONALIDADE, IRRAZOABILIDADE, FALTA DE EQUIDADE OU DISSENTO EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DE OUTRAS CORTES. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES QUE EM TESE JUSTIFICARIAM A SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO INOCORRENTE SOB ESSES FUNDAMENTOS. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1076/STJ QUE DEVERÁ SER APLICADA ATÉ QUE SOBREVENHA EVENTUAL MODIFICAÇÃO DECORRENTE DE SUA CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL OU ATÉ QUE HAJA EVENTUAL SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NESTA CORTE. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SITUAÇÃO DE FATO IRRELEVANTE. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA POR OCASIÃO DA FIXAÇÃO DA TESE RELATIVA AO TEMA 1076/STJ.

1- Embargos de terceiro opostos em 14/06/2017. Recurso especial interposto em 29/03/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se, em embargos de terceiro extintos sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, aplica-se o tema repetitivo 1076, impondo-se o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do vencedor no percentual de 10 a 20% sobre o valor atualizado da causa.

3- A distinção que permite que os órgãos fracionários se afastem de um precedente vinculante firmado no julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos somente poderá existir diante de uma hipótese fática diferente daquela considerada relevante para a formação do precedente.

4- Não há que se falar em distinção pela injustiça, pela desproporcionalidade, pela irrazoabilidade, pela falta de equidade ou pela existência de outros julgados do Supremo Tribunal Federal que não se coadunariam com o precedente, pois tais circunstâncias importariam na eventual necessidade de superação do precedente, mas não no uso da técnica de distinção que é lícito fazer, quando de sua aplicabilidade prática, mas desde que presente uma circunstância fática distinta.

5- O art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, deverá ser aplicado, de forma literal, pelos órgãos fracionários desta Corte se e enquanto não sobrevier modificação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.412.073/SP, do RE 1.412.074/SP e do RE 1.412.069/PR, todos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, ou se e enquanto não sobrevier, nesta Corte, a eventual superação do precedente formado no julgamento do tema 1076.

6- A circunstância de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito, conquanto se trate de uma situação de fato, não é suficientemente relevante para diferenciar a hipótese em exame em relação ao precedente firmado no julgamento do tema 1076, especialmente porque essa circunstância fática também estava presente - e foi considerada - em dois dos recursos representativos da controvérsia (REsp 1.906.623/SP e REsp 1.644.077/PR) e, ainda assim, compreendeu a Corte Especial se tratar de hipótese em que a regra do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, igualmente deveria ser aplicada de maneira literal.

7- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários, ressalvado expressamente o entendimento pessoal da Relatora para o acórdão. (REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

O voto vencido do relator originário, min. Moura Ribeiro, discorre profundamente sobre a aplicação normativa do art. 85, §2º do CPC, desvelando doutrina substanciosa e

jurisprudência do STJ e do STF, aduzindo que pelos “princípios da proporcionalidade, aliada aos da equidade e da razoabilidade, não se pode arbitrar, com os mesmos critérios e percentuais, os honorários em hipóteses que não há o julgamento do mérito”, sob pena de se enquadrar na proibição do excesso e causar à sucumbente condenação desproporcional, devendo-se aplicar nos casos de extinção sem julgamento de mérito a equidade prevista no art. 85, §8º, do CPC. Suscita distinção ao Tema 1076/STJ⁴⁶ e relevante posicionamento do STF aplicando-se a ponderação na aplicação dos honorários sucumbenciais pautados pelo art. 85, §2º, do CPC.

Contudo, o voto técnico, íntegro e coerente com o microssistema de precedentes em demandas repetitivas, a min. Nancy ressalta que foi voto vencido na formação do Tema 1076/STJ, no qual a causa piloto formadora da tese firmada foi idêntico nas circunstâncias jurídicas relevantes, alto e desproporcional valor de honorários de sumbência em processo sem grandes complexidade e extinto sem resolução de mérito, mas de alto valor dado à causa.

A ministra assenta posicionamento neste voto, destacando doutrina de Ravi Peixoto, de que “não há dúvida de que a distinção somente poderá existir diante de uma hipótese fática diferente daquela considerada relevante para a formação do precedente.”, ressaltando ainda que a tese deve ser mantida, mesmo que haja posicionamento contrário do Supremo Tribunal Federal, que, “quando muito, importariam na eventual necessidade de superação do precedente, mas jamais no uso da técnica de distinção”. Daí expõe que a imposição da tese em precedente qualificado deve ser aplicada, nestes termos:

29) Desse modo, é correto dizer que essa situação perdurará, ao menos:

- (i) se e enquanto não sobrevier modificação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.412.073/SP, interposto a partir do julgamento do REsp 1.850.512/SP, do RE 1.412.074/SP, interposto a partir do julgamento do REsp 1.906.618/SP, e do RE 1.412.069/PR, interposto a partir do julgamento do REsp 1.644.077/PR, que foram utilizados, nesta Corte, para a formação do tema 1076; ou
- (ii) se e enquanto não sobrevier, nesta Corte, a eventual superação do precedente formado no julgamento do tema 1076.

⁴⁶ **Questão submetida a julgamento**

Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Tese Firmada

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O caso é bem emblemático pois expõe bem uma das problemáticas sobre a estabilidade do microssistema de precedentes no Brasil, suscitar distinção como meio de superação do precedente impositivo. Contudo, sem análise aperfeiçoada do caso paradigma e dos fundamentos determinantes, pois não há no caso apresentado, qualquer diferença fática relevante que possa diferenciar a interpretação normativa dada naquele caso concreto que não possa ser aplicada no caso em questão. Dessa forma, restaria ao relator originário, como bem ressaltou a min. Nancy, em obter dictum, que se deveria suscitar a superação, ou mesmo a adequação do precedente.

Percebe-se, mais uma vez, que ainda há falta de rigor técnico sobre esse microssistema de sistema de precedentes brasileiro, pelo menos em parte, ressaltando-se o primoroso voto da min. Nancy Andrichi. No caso em questão, o relator originário poderia, ter se valido da jurisprudência do STF e de seu voto substancioso e profundo sobre a matéria, que se apresenta de forma coerente e íntegro com o modelo do devido processo constitucional, para suscitar a superação, ou mesmo uma adequação da tese para que se excepcione somente nos casos de extinção sem resolução de mérito. Nesse ponto, não poderia deixar de aplicar a tese em precedente qualificado, mas suscitando a ressalva de entendimento, ou mesmo a afetação do tema para revisão da tese, mas teria que apresentar ônus argumentativo próprio para afastar a ratio já firmada nos debates que já haviam sido travados, com apresentação de inovação normativa e jurisprudencial que rompesse com os fundamentos já acolhidos na tese firmada. Contudo, preferiu suscitar um falso distinguishing.

Para Mendonça, “o uso indevido do distinguishing, diante da impossibilidade de utilização do overruling, nada mais é que uma conduta ilegítima, um subterfúgio para contornar o sistema.” Para o autor, optando-se pelo stare decisis, pelo menos na parte acolhida no sistema brasileiro, “os precedentes deveriam incidir independentemente do juízo valorativo do magistrado, cabendo-lhe aplicá-los da mesma forma que deveria aplicar uma lei para ele moralmente inadequada ou injusta.” (Mendonça, 2019, p. 112-113)

4.3.4 A aderência com a ressalva de entendimento como meio adequado para dar estabilidade ao precedente, mas viabilizando a revisão ou superação do precedente.

Abboud (2021, p. 22) ressalta importante diferenciação entre a superação e a revisão da tese jurídica. Discorre que revisar significa interpretá-la de “[...] modo a ressignificar seu contexto de incidência.”, ampliando-o, reduzindo-o ou mesmo anulando-o, tratando-se de uma análise concretada na competência do tribunal que criou o provimento vinculante. Assim,

pode-se ampliar sua adequação a casos somente equiparados, ou restringir sua aderência para somente algumas circunstâncias específicas, ou simplesmente revogar o texto e seu contexto de incidência.

Já para os casos de superação de entendimento dos provimentos vinculantes, o doutrinador defende que “não se sujeita a uma “análise concentrada”, isso porque, no caso concreto, é plenamente possível que o juiz competente afaste a incidência do provimento em razão de vislumbrar novo argumento.” Assim, acolhe a tese de possibilidade da superação antecipada quando, obedecidos os preceitos dos arts. 9º e 10º do CPC, apresentar-se argumento “estranho aos fundamentos que embasaram aquele texto vinculante. Isso ocorrendo, não haverá qualquer óbice para que o juiz conheça da “nova fundamentação” e, uma vez procedente, decida a causa admitindo-a” (Abboud, 2021, p. 22).

Dessa forma, no caso relatado no tópico anterior, de falsa distinção (REsp n. 1.743.330/AM), não daria para o relator originário, suscitar a superação, com base na tese defendida por Abboud, pois os mesmos fundamentos apresentados em seu voto já haviam sido apresentados pela min. Nancy ao tempo da formação da tese, na qual restou vencida a posição agora defendida. Assim, só lhe restaria sustentar a ressalva de entendimento e defender possível revisão do precedente pelo órgão superior.

Para Câmara (2018, p.336) a superação antecipada no Brasil é possível, com base no art. 489, §1º, VI do CPC/15. O dispositivo considera não fundamentada qualquer decisão que aplica ou afasta precedente qualificado sem identificar seus fundamentos determinantes, demonstrar distinção entre os casos, ou superação do entendimento. Assim, defende que a superação antecipada “é possível se for compatível com o modelo constitucional brasileiro.” Contudo, ressalta que nesses casos, o respeito ao efetivo contraditório deve ser potencializado, com a possível participação de amici curiae e audiência pública, mesmo que não seja obrigatória. Destaca, ainda, que os efeitos da superação antecipada se restringem às partes daquele processo.

Contudo, apesar da prestigiada e abalizada doutrina, as cortes só aceitam a superação antecipada quando há inovação legislativa que desconfigura a integralidade do precedente. Foi o que ocorreu com a questão da mitigação da lista taxativa da ANS na cobertura de medicamentos em planos de saúde. (REEsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022), superada pela Lei n. 14.454/2022.

Mendonça defende que “o overruling constitui um poder dado apenas aos órgãos que foram encarregados da formulação do precedente, e mesmo assim mediante um complexo

encargo argumentativo contrário.” (2019, p. 111) O autor nos expõe ainda que o enunciado 322 do Fórum Permanente de Processualistas Civis enumera, mesmo que de forma não exauriente, motivos para a modificação de precedente, como a revogação ou modificação da lei em que se baseou o precedente ou alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida.

Destaca-se, nesse ponto, que apesar de aderir à doutrina e a jurisprudência aqui expostas, de possibilidade de superação antecipada (anticipatory overruling) em certos e restritos casos de mudança legislativa ou fundamentação disruptiva, com sinalização de mudança de posicionamento da corte superior, o nosso microssistema de precedentes brasileiros em demandas repetitivas, bem ou mal, com base mais pragmática do que dogmática em termos de ciência jurídica, veio para podermos enfrentar a alta litigiosidade que assoberba o Poder Judiciário.

Assim, sem perder de vista a defesa dos direitos das partes a um processo constitucional democrático justo e equitativo, mas se devendo viabilizar o microssistema de precedentes em demandas repetitivas e buscar um direito mais isonômico e com maior grau de previsibilidade possível, é que se defende a hipótese da ressalva de entendimento. Dessa forma, sem perder a isonomia e a estabilidade, viabiliza-se a superação ao se expor na ressalva a desintegração ou desconformidade do tema com novos padrões normativos ou nova fundamentação jurídica disruptiva da ratio firmada no precedente. Ressalta-se, nessa hipótese, a isonomia dos julgados, pois a possibilidade de superação incidental só atingirá um ou alguns dos milhares de casos em que se aplicará o tema. Assim, defende-se a hipótese de ressalva de entendimento como o procedimento adequado para aderir a tese vinculante ao caso julgado, mas possibilitar a via recursal ou por meio da reclamação a revisitação do precedente pela Corte ou órgão superior formador do precedente.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo central a análise do microssistema de precedentes qualificados em demandas repetitivas no ordenamento jurídico brasileiro, conforme delineado pelo Código de Processo Civil de 2015. Partiu-se da hipótese de que o Brasil adotou um sistema próprio de precedentes vinculantes para demandas de massa, com o fim de garantir maior previsibilidade aos modelos decisórios criados especificamente para garantir a estabilidade, a integridade e a coerência na atuação jurisdicional em todos os casos idênticos em seus fatos jurídicos essenciais. Buscou-se, de modo específico, demonstrar a importância da técnica da ressalva de entendimento como mecanismo de diálogo institucional e como instrumento adequado para viabilizar a revisitação de teses firmadas em precedentes qualificados por demandas repetitivas, sem comprometer a sua força vinculante.

No primeiro capítulo (item 2), apresentou-se uma visão panorâmica dos sistemas jurídicos do *civil law* e do *common law*. Destacou-se que a tradição jurídica brasileira de aplicar o Direito tem forte vinculação à legalidade, partindo-se de hipóteses generalizadas e com efeitos estritos interpartes, interpretando-se a incidência da lei em cada caso judicializado, mas sem a vinculação estrita da jurisprudência posta, atuando somente de forma persuasiva (*civil law*). Por outro lado, a tradição inglesa e estadunidense pauta-se essencialmente em precedentes judiciais, norma formada a partir de casos concretos já julgados, mas que estendem seus efeitos de forma generalizada a todos os casos equiparados em sua fundamentação determinante (*ratio decidendi*), vinculando-se o precedente pela teoria do *stare decisis* (*common law*). Aferiu-se, contudo, que ambas as tradições jurídicas nunca foram absolutamente vinculadas à lei ou ao precedente, contendo em suas respectivas evoluções normativas tanto regras advindas das leis como dos costumes, graduando-se sua importância a depender da quadra histórica em que cada escola foi predominante.

No Brasil, a evolução do direito jurisprudencial brasileiro, partiu da ideia de segurança jurídica pautada pela aplicação estrita da lei para acolher uma visão de formação da norma por meio da interpretação dos textos legais em casos concretos. Enfrentou-se a problemática da necessária estabilização da interpretação dada à lei em cada caso e a impossibilidade de se prever normas prévias e generalizadas, que abordassem todos os conflitos em uma sociedade cada vez mais complexa, exigindo-se uma mudança de paradigma na construção da norma jurídica. Assim, a tendência de se absorver no direito jurisprudencial brasileiro padrões decisórios vinculantes se tornou imprescindível e foi normatizado por meio de sucessivas normas regimentais, legais e constitucionais que instituíram súmulas, súmulas vinculantes,

precedentes das Cortes Superiores e, finalmente, um sistema estruturado por um Código de Processo Civil que acolheu a observância obrigatória de padrões decisórios advindos de casos concretos específicos. Contudo, os estudos demonstram que as técnicas de enfrentamento da alta litigiosidade e da dispersão jurisprudencial foram idealizadas sem qualquer vínculo com a teoria dos precedentes inglesa ou estadunidense, mas tão somente buscando dimensionar a questão da litigiosidade repetitiva mediante julgamentos por amostragem. Assim, apesar de se ter vasta doutrina estrangeira e nacional sobre a teoria dos precedentes judiciais, na visão do *common law*, ainda temos muito a discutir sobre a concretização do sistema de precedentes judiciais brasileiro, que possui especificidades totalmente distintas e que foram adaptadas à nossa realidade normativa, doutrinária e jurisprudencial, ressaltando-se a importância de trabalhos acadêmicos pautados na problemática concretização do Estado Democrático de Direito no Brasil, mas sem desconsiderar a importância da doutrina e da jurisprudência estrangeira sobre institutos que possam ser utilizados em nosso sistema.

No segundo capítulo (item 3), analisou-se a normatização dos precedentes qualificados no CPC/2015, com ênfase nos arts. 926 e 927, ressaltando-se as hipóteses de formação de precedente por julgamento de demandas repetitivas, foco de nossos estudos. Expôs-se as características estruturais do microssistema normativo criado para lidar com a litigiosidade de massa, por meio dos recursos repetitivos e do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), evidenciou-se que o sistema foi concebido para consolidar teses jurídicas vinculantes e impor sua aplicação aos casos posteriores, com o objetivo de assegurar a isonomia decisória e evitar a dispersão jurisprudencial, mormente nos casos de demandas repetitivas em todo o território nacional ou de forma regionalizada.

Destacou-se a importância de se observar e distinguir três tipos de litigiosidade. A individual, ou de varejo, envolvendo lesões e ameaças a direitos particularizados, pontuais, que até podem tratar de questão de alta relevância social e política, mas se findará a discussão jurídica naquele caso ou em poucos casos judicializados. Para estes, os procedimentos judiciais devem ter maior preocupação com o efetivo contraditório e com a ampla defesa em cada caso analisado, aplicando-se o direito conforme as especificidades normativas e jurisprudenciais aplicáveis.

A litigiosidade coletiva, envolvem direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, destacando-se, geralmente, pela representatividade coletiva nas demandas judicializadas. Nesses casos, concentra-se o poder de exercer o contraditório e a ampla defesa por meio de associações ou sindicatos. Pontua-se sua importância expansiva das decisões judiciais, mas restrita àquela coletividade, observando-se, ainda, que poderá não ter eficácia

para alguns integrantes daquela coletividade, mas que não estavam representados. Pontua-se, ainda, que a compreensão da dimensão econômica e subjetiva do caso se mostra, até certo grau, de forma aferível pelas circunstâncias do caso coletivo judicializado de forma mais concentrada.

A litigiosidade de massa, ou de alta intensidade, possuem múltiplas e indeterminadas pessoas no tempo e no espaço, são embasadas em direitos individuais homogêneos que possibilitam o ajuizamento de ações individuais repetitivas ou seriais com pretensões semelhantes, mas com possíveis especificidades. Contudo, apresentam questões jurídicas comuns para resolução da causa. Nota-se, nesses casos, que as demandas podem se apresentar, inicialmente, fragmentadas, diluídas por diversas ações individuais e regionalizadas. Porém, o que inicialmente se apresenta com efeitos econômicos, políticos e sociais de forma particularizada, possuem efeito multiplicador e podem alcançar altas taxas de judicialização. Nesses casos, a importância de se padronizar a interpretação jurídica dada para essas causas é de alta relevância, pois se concentrará a real influência social, econômica e política dos direitos em discussão, bem como se aperfeiçoará o devido contraditório e a ampla defesa de forma mais apropriada para ambas as partes, pelo menos em teoria. Pelos estudos dos precedentes já formados em nossas Cortes, ainda é excepcional a formação de precedente qualificado por meio de discussões aprofundadas, com a participações da máxima representatividade e de audiências públicas aptas a expor com profundidade os fatos jurídicos relevantes para o julgamento da causa, que terá efeitos prospectivos amplos. Por outro lado, também se apresentou pelos acórdãos do STJ e do STF jurisprudência defensiva em não acolher reclamações em casos de precedente qualificado por demandas repetitivas, exaurindo-se a possibilidade do devido aperfeiçoamento por meio de procedimentos participativos, como a ressalva de entendimento viabilizar ações reclamatórias à Corte formadora do precedente.

Nesse ponto, destacou-se a competência das cortes de segundo grau na aplicação dos precedentes qualificados, no exercício do juízo de conformidade e na distinção ou ressalva de entendimento das teses firmadas. Discutiu-se, ainda, o papel das cortes superiores e as limitações recursais impostas pelo art. 1.030 do CPC, além da possibilidade de reclamação constitucional à corte formadora do precedente. Foram examinadas as dificuldades práticas e teóricas que envolvem a manutenção da estabilidade e da integridade dos precedentes, especialmente nos casos em que não há distinção plausível e a tese imposta é aplicada com ressalva de entendimento.

No último capítulo (item 3), aprofundou-se o estudo da técnica da ressalva de entendimento como ferramenta legítima e relevante para promover o contraditório institucional e preservar a integridade e a coerência do sistema. Demonstrou-se que, nos casos em que a tese firmada permanece obrigatória, mas surge nova fundamentação relevante, não enfrentada no julgamento paradigmático, deve-se aplicar a tese com ressalva, propiciando o encaminhamento da matéria para reanálise pelas cortes superiores. Apontou-se, inclusive, o risco de bloqueio institucional à evolução das teses firmadas caso não se viabilize essa técnica, seja pela negativa de seguimento aos recursos, seja pela inviabilidade da reclamação.

Observou-se que no sistema de precedentes de observância obrigatória, como os que foram adotados no código de processo civil brasileiro, a previsibilidade e a segurança jurídica são valores essenciais, pois garantem coerência e consistência à ordem jurídica. No entanto, em certas situações, surge a necessidade de se reavaliar ou superar determinadas sínteses para ajustar o direito às novas realidades sociais e às transformações do contexto jurídico e fático.

A fundamentação disruptiva, no âmbito do processo civil ou penal, é um conceito que busca repensar a relação entre a estabilidade dos precedentes e a dinâmica evolutiva do direito, está diretamente ligada à capacidade do Poder Judiciário de transformar interpretações preexistentes, rompendo com a estabilidade firmada por um precedente. Essa ruptura não se dá de maneira arbitrária ou irracional, mas sim por meio de uma construção argumentativa robusta que demonstre a incompatibilidade do precedente com a realidade contemporânea ou que revele uma evolução significativa dos valores sociais, políticos ou econômicos.

Em termos práticos, a fundamentação disruptiva é essencial para assegurar que o direito não se torne um sistema estático e desconectado da sociedade. A evolução dos direitos fundamentais, por exemplo, é um campo em que a fundamentação disruptiva se mostra necessária. Quando um precedente deixa de refletir os valores constitucionais ou se mostra anacrônico, o julgador pode invocar uma fundamentação disruptiva para justificar sua superação, promovendo uma releitura que esteja em sintonia com a evolução dos direitos e garantias fundamentais.

Um ponto relevante é que a fundamentação disruptiva precisa ser acompanhada de um máximo grau de justificativa. Isso é necessário para preservar a legitimidade das decisões judiciais e evitar uma percepção de insegurança jurídica. A previsibilidade, que é uma das razões para a manutenção dos precedentes, principalmente em demandas de massa, onde o efeito multiplicador do ajuizamento de ações e recursos é inerente, não pode ser comprometida sem uma justificativa clara e racional. A fundamentação disruptiva exige, portanto, uma argumentação que evidencie de maneira exaustiva as mudanças no contexto jurídico ou social,

e que demonstre que a manutenção do precedente resultaria em injustiça ou desarmonia com os princípios constitucionais do estado democrático de direito.

Portanto, a fundamentação disruptiva na superação de precedentes não é apenas uma manifestação de liberdade judicial, mas um mecanismo necessário para garantir que o direito continue relevante e justo diante das transformações sociais.

Contudo, nestes casos específicos de demandas repetitivas, tratando-se de questões idênticas em seus fatos e fundamentos determinantes, casos binários, deve-se dar obediência ao microssistema de precedentes em demandas repetitivas e, nesse ponto, cabe ao magistrado não apenas justificar a ruptura com o precedente e demonstrar que a nova diretriz contribui para a evolução do sistema jurídico em harmonia com os valores constitucionais e as necessidades sociais contemporâneas, mas o dever de manter a imperatividade da tese imposta, mas com a ressalva de entendimento.

Nos casos de precedentes qualificados por demandas repetitivas, nas quais há uma alta demanda de casos que se multiplicam por todo o Brasil, ou em uma região específica (IRDR), é importante que a superação ou revisão da tese firmada deva se dar prioritariamente pela Corte formadora do tema, para não se quebrar a isonomia desejada e necessária com julgados individualizados. Apesar de se acolher, teoricamente, a possibilidade da superação incidental em casos excepcionalíssimos e com o ônus argumentativo específico sobre a justificativa na quebra da isonomia e do microssistema de precedentes em demandas repetitivas, a regra da estabilidade, previsibilidade e isonomia da norma aplicada em casos binários, aplicando-se a tese impositiva, mas com a ressalva de entendimento, é a opção que melhor se coaduna com o devido processo constitucional e o enfrentamento da realidade quantitativa de processos que adentram ao Poder Judiciário com a mesma causa de pedir e pedido.

Ademais, garantindo-se a estabilidade do microssistema de precedentes em demandas repetitivas, deve-se abrir espaço para a hipótese de seguimento dos recursos especial ou extraordinário que trate de demanda repetitiva ou, acaso não se dê seguimento pelas vias recursais ordinárias, o cabimento de reclamação à Corte formadora do precedente, sem se descurar do ônus argumentativo impostos ao recurso e à ressalva de entendimento, pré-requisito para análise de ruptura ou aperfeiçoamento da tese pela Corte competente. Assim, garante-se a estabilidade, a integridade e a coerência do microssistema de precedentes em demandas repetitivas, consagrado pelo Código de Processo Civil de 2015 e pelo processo constitucional democrático.

Confirma-se, portanto, a hipótese formulada no início deste trabalho: o Brasil estruturou um microssistema de precedentes qualificados em demandas repetitivas, com base

no CPC/2015, para conferir maior previsibilidade às decisões judiciais, sem abrir mão da necessidade de evolução e aperfeiçoamento das teses firmadas. A técnica da ressalva de entendimento emerge como solução jurídico-processual que permite a adesão formal à tese, mas resguarda o direito ao reexame da matéria, conferindo ao sistema estabilidade, integridade e coerência em sintonia com os valores do processo constitucional democrático.

Nesse contexto, conclui-se que o modelo adotado pelo legislador de 2015, embora sujeito a críticas e aperfeiçoamentos, revela avanço significativo na construção de um direito jurisprudencial estruturado e participativo. A previsibilidade das decisões não pode ser confundida com imutabilidade dogmática, e o respeito à autoridade dos precedentes não exclui a possibilidade de revisão fundada em argumentos sólidos e socialmente relevantes. Cabe, pois, aos atores processuais e à comunidade jurídica como um todo, utilizar com responsabilidade as ferramentas processuais disponíveis, em especial a ressalva de entendimento e a reclamação constitucional, para preservar o equilíbrio entre a estabilidade das decisões e a evolução necessária do Direito.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G. **Processo Constitucional brasileiro** [livro eletrônico] – 5. ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no Direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

AMATO, Agata C. Mangiameli. Smart Law: Habitar o mundo digital e conviver com novas tecnologias. 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2024. (**Inteligência artificial e direito**; v.1).

BAHIA, A.; NUNES, D.; PEDRON, F. **Teoria geral do processo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

BARBOZA, E. M. DE Q. As origens históricas do civil law e do common law / The historical origins of civil law and common law. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 1456–1486, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.29883. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestiojuris/article/view/29883>. Acesso em: 2 maio. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, N.; MATEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. 13^a ed. ed. [s.l.] Editora Universidade de Brasília, 2016.

BRASIL. Decreto nº 2684, de 23 de outubro de 1875. Dá força de lei no Imperio a assentos da Casa da Supplicação de Lisboa e competencia ao Supremo Tribunal de Justiça para tomar outros. [S. I.], 23 out. 1875. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto/1824-1899/decreto-2684-23-outubro-1875-549772-publicacaooriginal-65290-pl.html#:~:text=D%C3%A1%20for%C3%A7a%20de%20lei%20no,de%20Justi%C3%A7a%20para%20tomar%20outros>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 738, de 25 de novembro de 1850. Dá o Regulamento aos Tribunaes do Commercio, e para o processo das quebras. [S. I.], 25 nov. 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0738.htm#:~:text=DECRETO%20No%20738%C2%20DE,para%20o%20processo%20das%20quebras. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. [S. 1.], 18 set. 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito Processual. Instituto Brasileiro de Direito Processual - Ibdp (org.). **Sistema brasileiro de precedentes:** propostas e reflexões para seu aprimoramento. Londrina: Thoth, 2024. 1421 p. [livro eletrônico]

BRASIL. Lei nº 113105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasilia: Senado Federal, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l113105.htm. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. **Recomendação nº 134, de 9 de setembro de 2022.** Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. [S. l.], 9 set. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010.** Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. [S. l.], 6 abr. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/168>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.** Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Brasil: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1630412442152&disposition=inline>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.** Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”. . Brasil: Senado Federal, 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1246935&filename=RDF+1+%3D%3e+PL+8046/2010. Acesso em: 13 out. 2024.

BUENO, S. C. et al. (org.). Sistema brasileiro de precedentes: propostas e reflexões para o seu aprimoramento. In: JORNADAS BRASILEIRAS DE DIREITO PROCESSUAL, 15., 2024, Londrina. **Anais** [...]. [S. l.]: Thoth, 2024.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. Levando os padrões decisórios a sério. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **NOTA TÉCNICA CIJMG:** Inobservância de precedente qualificado e má-fé processual. 03 ed. Belo Horizonte: Tjmg, 2022. 16 p. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/e6a43ac7-ace9-4fa0-a357-bc5658b5c7eb/cont>. Acesso em: 21 mar. 2025.

DIDIER JR., F.; FERNANDEZ, L.. Os precedentes no sistema brasileiro de justiça multiportas. **Bol. Mex. Der. Comp.**, Ciudad de México , v. 56, n. 168, p. 81-119, dic. 2023. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332023000300081. Acesso em: 21 mar. 2025.

DURO, C. Entre autoridade, método e argumento: uma proposta para superação dos precedentes. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 299, 2020. Disponível em:

https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/STJ-1_8de29755d15d8f597bc6f2771f611912. Acesso em: 2 maio 2025.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

GALIO, M. H. **Overruling**: A Superação do precedente no direito brasileiro. [S. l.]: Empório do Direito, 2016. 344 p. ISBN 8594770014.

GOMES, A. V.; GALIO, M. H. O sistema de precedentes no CPC/2015: a necessidade de uniformização da jurisprudência. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 1, p. 255–278, 2019. DOI: 10.24302/acaddir.v1.2325. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2325>. Acesso em: 31 mar. 2025.

JUNQUILHO, T. A; JEVEAUX , G. C. “Tupi, or not tupi”: a necessaria e definitiva adaptação da teoria dos precedentes ao Brasil. **RFMD**, Belo Horizonte, v. 19, n. 38, p. 130-145, set./nov. 2016.

KAHNEMAN, D.; SIBONY, O.; SUNSTEIN, C.R. **Ruído**: uma falha no julgamento humano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021, p. 82.

KOEHLER, F. A. L.; BAPTISTA FILHO, S. N. O incidente de resolução de demandas repetitivas: análise da sua utilização após cinco anos de vigência do CPC/2015. **Revista Judicial Brasileira**, v. 1, n. 1, p. 91–109, 10 dez. 2021.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

MARINONI, L. G. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 49, 2009.

MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDONÇA, Jorge André de Carvalho. **O papel do Supremo Tribunal Federal no Sistema de justiça Penal e a teoria dos precedentes Obrigatórios**: uma análise comparada com a Suprema Corte do Estados Unidos, 2019. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1375/5/Ok_jorge_andre_carvalho_mendonca.pdf Acesso em: 5 maio 2025.

NASCHENWENG, M. E. **Hermenêutica do precedente**: o cuidado da coerência e da integridade. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

NEJAIM, A. C. B. L. O contraditório expansivo efetivo como fator de legitimação da superação e da revisão dos precedentes judiciais. In: BUENO, S. C. et al. (org.). Sistema brasileiro de precedentes: propostas e reflexões para o seu aprimoramento. In: JORNADAS BRASILEIRAS DE DIREITO PROCESSUAL, 15., 2024, Londrina. **Anais** [...]. [S. l.]: Thoth, 2024. cap. 7.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. 1. ed. Curitiba: [s. n.], 2012. ISBN 9788536221588.

PEREIRA, Paulo Sergio Velten. **Contratos**: tutela judicial e novos modelos decisórios. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

PORTO, J. R. M.; MENDES, A. G. de C. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: Panorama e Perspectivas. 1. ed. [S. l.: s. n.], 2020. ISBN 9786556800394.

RAMOS, R. A. P. **A sistemática dos precedentes judiciais vinculantes no direito brasileiro**. 2024. 133 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5270>. Acesso em: 1 maio 2025.

SALDARRIAGA, M. G.; LEE, M.; FARQUHAR, S. Does drone-facilitated revegetation work? A case study from Taiwan. **Academia Environmental Sciences and Sustainability**, [Online], v. 2, n. 2, 2025. Disponível em: https://www.academia.edu/33158266/_TUPI_OR_NOT_TUPI_A_NECESS%C3%81RIA_E_DEFINITIVA_ADAPTA%C3%87%C3%83O_DA_TEORIA_DOS_PRECEDENTES_AO_BRASIL_TUPI_OR_NOT_TUPI_THE_REQUIRED_AND_DEFINITIVE_ADAPTATION_OF_PRECEDENTS THEORY_TO_BRAZIL?email_work_card=title. Acesso em: 1 maio 2025.

SCHELEDER , A. F. P.; NOSCHANG, P. G. Precedentes e Jurisprudência no Direito brasileiro: uma distinção necessária a partir dos sistemas jurídicos. **Revista da Faculdade de Direito**, [s. l.], v. 72, 2018. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1898>. Acesso em: 2 maio 2025.

SENA, H. F. de; NUNES, D. J. C.; PEDRON, F. Q. . Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. **Revista de Processo**, v. 42, n. 263, p. 335–396, jan. 2017.

SILVA, R. M. da; SILVA, A. B. da. Os precedentes judiciais e sua aplicação no civil law. **Transições**, v. 3, n. 2, p. 100-136, 2022.

SOARES, B. P. W. **Anticipatory overruling**: propostas para sua aplicação no âmbito de precedentes firmados a partir do julgamento de recursos repetitivos. 2023. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/19946>. Acesso em: 03 mar. 2025.

STRECK, L. L. **Precedentes judiciais e hermenêutica**. 3. ed. - Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

STRECK, L. L. Uma análise Hermenêutica dos avanços trazidos pelo novo CPC. **Revista Estudos Institucionais**, v. 2, n. 1, p. 144–167, 31 jul. 2016.

THEODORO JÚNIOR, H.; NUNES, D.; BAHIA, A. M. L. **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2016.

TURBAY JUNIOR, A. G.; ORSI, A. C. B. A jurisprudência sob a perspectiva da instrumentalidade do processo e o novo código de processo civil. **Brazilian Journal of Development**, v. 5, n. 12, p. 29488–29504, 2019.

VASQUES, D. L.; CARMO DE OLIVEIRA, R. O Sistema Jurídico de Precedentes Judiciais com ênfase na natureza Jurídica do incidente de Resolução de demandas repetitivas. **Revista Jurídica Do MPAC**, Rio Branco, v. 3, n. 1, 2024. DOI: 10.59133/rjmpac.v3i1.56. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/56>. Acesso em: 2 maio. 2025.

VIANA, A. A. de S.; NUNES, D. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angustias e desconfianças. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 259, p. 316, set. 2016. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/d4e0f2b6-a237-46ff-abf1-53592484250a>. Acesso em: 2 maio 2025.

VIANA, A. A. de S.; NUNES, D. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo – 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/download/2521/2376/>. Acesso em: 2 maio 2025.